



LEI N.º 4.148, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017
Projeto de Lei n.º 81/17

Reinstitui o Código Tributário do Município de Vargem Grande do Sul e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei reinstitui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º Aplicam-se às relações tributárias entre o Município, na esfera da competência constitucional impositiva que detém, e aos contribuintes as normas gerais do Direito Tributário e as constantes desta lei que as complementem, obedecidos os mandamentos da Constituição da República, os dispositivos do Código Tributário Nacional e das leis complementares federais subsequentes que versem sobre a matéria, das decisões emanadas dos tribunais superiores a respeito e da Lei Orgânica do Município, no que couber.

§ 1º Para as finalidades desta lei, entende-se sinteticamente por Administração Tributária ao conjunto de ações de natureza legal, técnica, administrativa e institucional que o Município e seus agentes públicos envidam para obter o ingresso de receitas tributárias próprias, e o controle de suas arrecadações até a plena satisfação do crédito tributário lançado ou da sua inscrição regulamentar em Dívida Ativa.

§ 2º Cabe à Administração Tributária, por meio de seus órgãos especializados e de seus agentes administrativos e fiscais, observadas as respectivas competências funcionais e legais, fazer cumprir e controlar o cumprimento da legislação tributária municipal, observado o art. 56 desta.

Art. 3º Compõe o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – *IPTU*;
- b) sobre serviços de qualquer natureza – excetuados aqueles de competência dos Estados e do Distrito Federal – *ISSQN*;
- c) a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição – *ITBI*.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa – *TPP*:

- a) Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Normal e Especial;
- b) Veiculação de Publicidade;
- c) Execução de Obras;
- d) Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- e) Comércio Eventual ou Ambulante.

III - Contribuição de Melhoria, em razão de obras públicas – *CM*;

Art. 4º Para serviços prestados pelo Município cujas naturezas não comportem a cobrança de Taxas, o Executivo estabelecerá Preços Públicos ou Tarifas, os quais não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 5º Considerada a disposição constitucional sobre a Imunidade Tributária, os impostos municipais não poderão gravar:

I - bens patrimoniais imóveis pertencentes à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como serviços por estes prestados;

II - bens e serviços de templos de qualquer culto, excluídos desta classificação aqueles não estritamente relacionados com as práticas religiosas;

III - bens e serviços de partidos políticos, inclusive de suas fundações;

IV - bens e serviços de entidades sindicais de trabalhadores;

V - bens e serviços de instituições de educação e assistência social sem finalidades lucrativas, observadas as disposições legais para constituição e funcionamento;

VI - serviços de jornais, periódicos e livros, incluindo-se o papel destinado à impressão.

§1º A imunidade referida no inciso VI deste artigo restringe-se ao trabalho informativo, intelectual ou artístico dos meios de comunicação referidos, estando fora do alcance desse benefício os serviços de veiculação de propaganda comercial, de encadernação, de confecção de catálogos, listas, guias, agendas, cadernos e livros para escrituração.

§2º A imunidade relativa aos Impostos, não exclui os contemplados com o mandamento do pagamento de Taxas e Contribuições incidentes sobre seus bens ou atividades, nem da cobrança de Preços ou Tarifas sobre serviços públicos municipais que utilizarem.

§ 3º As imunidades concedidas ao patrimônio e serviços das entidades referidas nos incisos III, IV e V deste artigo, somente serão reconhecidas quando seus atos ou estatutos constitutivos contiverem as seguintes ressalvas:

I- não distribuição de qualquer parcela de seus patrimônios ou rendas, a título de lucro ou de participação em seus resultados financeiros;

II- não remuneração de seus dirigentes e conselheiros;

III- aplicação dos recursos próprios, e destinados à manutenção de seus objetivos institucionais, exclusivamente no país;

IV- manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua exatidão.

Art. 6º É vedado ao Município:

I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino;

II - promover tratamento tributário desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

III - instituir Taxas com bases de cálculo próprias de Impostos;

IV - conceder isenção, remissão ou anistia de crédito tributário, ou autorizar quaisquer descontos não previstos sobre tributo lançado, sobre sanção pecuniária ou dívida ativa cobradas de acordo com o determinado por esta lei, sem aprovação de lei específica para tal, observados os artigos 79, 165 e 172 desta lei, as normas estatuídas pelo Código Tributário Nacional sobre as matérias, e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, Lei da Responsabilidade Fiscal, mormente as de seu art.14.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 7º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na Zona Urbana do Município, assim definida pelo artigo 8º desta lei.

Parágrafo único. Para todas as finalidades legais, o fato gerador da obrigação principal do Imposto ocorre em 01 de janeiro de cada ano.

Art. 8º Para os fins deste Imposto, considera-se Zona Urbana as regiões do Município estabelecidas e delimitadas em lei municipal, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público municipal:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, com distância não superior a três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Serão também consideradas Zona Urbana as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, estabelecidas e delimitadas por lei municipal, constantes de parcelamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, comércio, indústria, e para sítios ou chácaras resultantes de loteamentos rurais de recreio.

§ 2º Os imóveis destinados a atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, mesmo quando não integrantes de loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à Zona Urbana para efeitos do Imposto.

Art. 9º Lei delimitadora da zona urbana municipal estabelecerá as linhas divisórias entre as áreas sujeitas à incidência do IPTU e as rurais, e estabelecerá a setorização fiscal em razão da diversidade urbanística ou geográfica de cada região urbana, e das diferenças de valor dos imóveis devido à localização ou ao uso predominante destes.

Art. 10. A incidência do Imposto independe:

I - da situação ou da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 11. O IPTU não incide sobre imóvel que, mesmo quando localizado em Zona Urbana definida no art. 8º, destine-se comprovadamente à exploração extrativo-vegetal, agrícola ou pecuária com finalidades econômicas, independentemente de sua superfície territorial.

§ 1º Para fruir do benefício previsto neste artigo, o interessado deverá:

I - requerê-lo formalmente junto à Administração Tributária;

II - juntar ao requerimento seu comprovante de inscrição no Cadastro de Produtor Rural da Secretaria Estadual da Fazenda;

III - anexar ao acima requerido, comprovante de regularidade perante o CAFIR - Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal na data da solicitação pretendida ao órgão municipal competente.

§ 2º A não incidência de IPTU não exime o imóvel contemplado do recolhimento do Imposto Territorial Rural (ITR) nem da sua regulamentar inscrição perante o órgão federal responsável.

Art. 12. O Imposto também não incide sobre imóvel pertencente à União, Estado ou ao Município, quando legalmente cedido em regime de comodato.

Art. 13. Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, ou sujeito passivo da obrigação, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel urbano a qualquer outro título.

§ 1º São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse e o posseiro a qualquer título, excetuado o comodatário de imóvel pertencente à União, Estado ou Município.

§ 2º Para efeito de determinação do sujeito passivo do Imposto, a Administração Municipal dará preferência ao proprietário conforme o constante em escritura pública lavrada em Registro de Imóveis.

§ 3º Desconhecido o proprietário, serão considerados sujeitos passivos da obrigação, respectivamente, o compromissário, o titular do domínio útil ou, na indeterminação destes, por último, o possuidor do imóvel a qualquer outro título.

§ 4º A sujeição passiva ao tributo conforme esta lei não admitirá como responsável pela satisfação da obrigação tributária o locatário incumbido de arcar com o Imposto mediante convenção entre particulares.

SEÇÃO II

DA CARACTERIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO IMÓVEL URBANO

Art. 14. Para os fins do Imposto Predial e Territorial Urbano, os bens imóveis tributáveis serão classificados como Territorial ou Predial.

§ 1º Considera-se **TERRITORIAL** o bem imóvel que:

I - não contenha qualquer tipo de edificação ou construção, inclusive pré-fabricadas ou removíveis sem destruição, fratura ou dano;

II - disponha, somente, de construção paralisada ou em andamento;

III - tenha todas as áreas edificadas interditadas, condenadas, demolidas ou em ruínas;

IV - tenha construções de natureza temporária ou provisória, que possam ser removidas sem destruição ou modificação;

V - possua edificações erigidas sem a licença regulamentar ou em desacordo com esta;

VI - possua construções efetuadas em caráter precário, autorizadas ou não pela administração municipal;

VII - possua construções acessórias de outras localizadas em imóveis contíguos, independentemente de pertencerem a um mesmo contribuinte, proprietário ou possuidor a qualquer título;

VIII - seja a resultante não edificada de desdobro, desmembramento ou loteamento autorizados de imóvel originalmente predial;

IX - tenha sido agrupado a terreno contíguo e com edificação regulamentar – materializada essa anexação por cerca ou muro – sem a competente licença municipal para agrupamento ou remembramento, independentemente de pertencerem os imóveis a um mesmo contribuinte, proprietário ou possuidor a qualquer título;

X - possua construções destinadas apenas a abrigo de veículos ou de outros bens móveis sem finalidades econômicas, de instalações esportivas e ou recreativas descobertas;

XI - possua instalações ou equipamentos exclusivamente destinados a suportar redes de energia elétrica, água, telefonia ou serviços de telecomunicações em geral.

§ 2º Considera-se **PREDIAL** o bem imóvel que contenha construções utilizáveis para habitação ou para exercício de quaisquer atividades, independentemente de sua denominação, forma ou destino – seja ocupado, utilizado, subutilizado ou sem uso – desde que não compreendidas as edificações nas situações descritas no parágrafo anterior.

§ 3º A mudança de caracterização tributária de um bem imóvel de Territorial para Predial, e o oposto, observadas as demais normas municipais, somente prevalecerá para efeitos de cobrança do IPTU a partir do exercício seguinte ao da alteração administrativa verificada no competente registro cadastral imobiliário, conforme o § 4º deste artigo.

§ 4º O imóvel Territorial somente passará à caracterização de Predial, nos termos desta lei:

I - com a apresentação do competente *habite-se* concedido à construção nova ou reformada, exceto quando de incorporação, aprovada pela Prefeitura, de imóvel territorial a imóvel predial já existente;

II - quando de retificação de ofício ou solicitada pelo contribuinte, com a cabível justificação em processo administrativo pelo órgão responsável se verificado erro na caracterização cadastral do imóvel.

§ 5º As caracterizações procedidas anteriormente que estejam em desacordo com este artigo, serão corrigidas para os lançamentos do Imposto a partir da data da entrada em vigor desta lei, vedadas, exclusivamente em razão das correções procedidas, retificações de lançamentos pretéritos.

Art. 15. Considerar-se-á Gleba Urbana, ao bem imóvel urbano indiviso, territorial ou predial conforme o artigo 14 desta lei, cuja medida de superfície de terreno supere 3.000 m² (três mil metros quadrados).

SEÇÃO III

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO E DA INSCRIÇÃO CADASTRAL IMOBILIÁRIA

Art. 16. A Prefeitura constituirá, e fará manter, um Cadastro Técnico Imobiliário no qual, observadas modelagem técnica e metodologia a serem estabelecidas em regulamento, serão registrados de forma padronizada e com referenciamento gráfico, apoiados em recursos de informática, todos os dados que fornecerão os elementos distintivos dos imóveis urbanos, dos contribuintes e das vias e logradouros urbanos.

Parágrafo único. Para as finalidades cadastrais-imobiliárias fiscais, entende-se por Unidade Imobiliária ou Lote, a cada parcela imobiliária urbana individualizada conforme a respectiva matrícula no Registro de Imóveis, podendo ser, conforme esta lei em seu art. 14, § 1º e § 2º Territorial ou Predial.

I - Também serão consideradas Unidades Imobiliárias individualizadas, autônomas ou independentes, aquelas erigidas em um único lote mas pertencentes a condomínio de construção vertical ou horizontal, com fracionamento ideal da medida de superfície territorial proporcionalmente à área construída de cada unidade imobiliária componente e a área total construída verificada no empreendimento;

II - A área total construída da unidade imobiliária condominial obtém-se da soma de suas superfícies edificadas privativas com as das partes ideais que lhes cabem proporcionalmente do total edificado de uso comum;

III - Será considerada Subunidade Imobiliária, no imóvel predial, cada parte edificada integrante do total construído num lote no qual se verifique utilização residencial ou econômica de natureza autônoma, independente das demais dentro do todo edificado no imóvel.

IV - Nos cálculos referentes à subunidade construída será considerada a fração ideal de terreno correspondente, conforme formulação matemática descrita no Anexo I integrante desta lei;

V - Entende-se como Dependência Acessória de uma unidade ou de uma subunidade imobiliária predial à edificação que, mesmo quando fisicamente destas destacada, sirva-lhes de complemento em termos de utilidade e com elas guarde semelhança de solidez e padrão construtivos: cômodos independentes, edículas, varandas e assemelhados, marquises, porões a partir de 1,50m de pé-direito, áreas cobertas, sacadas, acessos e escadarias cobertas.

Art. 17. Designa-se Inscrição Cadastral Imobiliária às formalidades de registro do imóvel perante o Cadastro Imobiliário Municipal, e:

I - Número Cadastral: ao código ou matrícula, atribuído distintamente para cada unidade ou subunidade imobiliária definidas conforme o art. 16, pelo qual estas serão identificadas cadastralmente e para fins tributários;

II - Alteração Cadastral: à modificação, acréscimo ou supressão de dados registrados numa Inscrição estabelecida;

III - Baixa Cadastral: à eliminação de uma Inscrição do banco de dados do Cadastro Imobiliário constituído.

Art. 18. A Inscrição do imóvel urbano no Cadastro Imobiliário constitui obrigação acessória do contribuinte, devendo ser promovida separadamente para cada Unidade Imobiliária, consideradas também suas possíveis subunidades construídas autônomas;

§ 1º A Inscrição é exigida para todos os imóveis urbanos, particulares e públicos, inclusive dos beneficiados por Imunidade ou Isenção de IPTU, e será efetuada mediante declaração acompanhada de título correspondente à situação legal do imóvel, de plantas e croquis exigidos, comprovante de residência de pelo menos um dos titulares do bem quando particulares, e de informações cadastrais solicitadas conforme o detalhado em regulamentação exarada pelo Executivo.

§ 2º Na falta de iniciativa do contribuinte para efetuar, regularizar ou comunicar alterações na Inscrição, o órgão municipal responsável poderá promover *de ofício* os atos administrativos necessários para tal.

§ 3º A Inscrição e as alterações nesta, decorrentes das informações declaradas por iniciativa do contribuinte na forma deste artigo, não eximem o imóvel inscrito de vistoria posterior pela Administração Tributária, para homologação das informações prestadas.

§ 4º Para a promoção de alterações numa Inscrição já existente, em razão de subunidades imobiliárias recém-construídas ou recém-criadas no lote, por reforma ou arranjo interno, exigir-se-á a certificação de concessão do competente *habite-se* e a vistoria cadastral realizada pela Administração Tributária.

§ 5º As exigências deste artigo também prevalecem, no que couberem, para quaisquer alterações físicas de interesse tributário municipal ocorridas no lote após sua inscrição inicial no Cadastro Imobiliário.

§ 6º Uma Inscrição somente será alterada ou baixada do Cadastro Imobiliário mediante registro administrativo ou averbação cadastral que justifique a operação, datado e firmado pelo responsável do setor.

§ 7º As alterações relacionadas a nome de contribuinte e responsáveis, e endereços de correspondência destes, obedecerão aos mesmos trâmites exigidos pelo § 1º deste artigo no relacionado à apresentação de documentos e comprovantes, excetuando-se a apresentação de plantas ou croquis do imóvel

Art. 19. Serão objeto de única inscrição cadastral as glebas urbanas de terra bruta, sem arruamento ou loteamento aprovados, e as quadras indivisas das áreas arruadas.

Parágrafo único. Receberão também o devido registro cadastral as praças e áreas públicas assemelhadas, assim como as áreas verdes e as áreas institucionais integradas ao patrimônio público.

Art. 20. O contribuinte deverá observar os seguintes prazos para solicitar a Inscrição Cadastral ou para comunicar alterações nesta:

I - tratando-se de imóvel territorial, de sessenta (60) dias contados da:

- a) convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- b) aquisição ou promessa documentadas de compra;
- c) posse exercida a justo título;
- d) averbação, pelo Registro de Imóveis de retificações havidas nas medidas lineares e de superfície territoriais;
- e) averbação pelo Registro de Imóveis de unidade imobiliária resultante de processo, devidamente autorizado pela Prefeitura, de parcelamento de solo ou de anexação de lotes.

II - tratando-se de imóvel predial, de noventa (90) dias, contados da:

- a) convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- b) aquisição ou promessa documentadas de compra;
- c) posse exercida a justo título;
- d) conclusão de qualquer edificação;
- e) demolição parcial ou total de edificações;
- f) conclusão de reforma parcial ou total nas edificações que impliquem em alterações nas medidas lineares e de superfície e ou na tipologia do imóvel;
- g) mudança da utilização ou fim das, ou de uma das, subunidades construídas autônomas existentes no lote;
- h) averbação pelo Registro de Imóveis de unidade imobiliária resultante de processo de parcelamento de solo ou de agrupamento de lotes, aprovados pela Prefeitura.

§ 1º Os responsáveis por parcelamentos de solo e loteadores ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Imobiliário, até o dia 30 de novembro de cada ano, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra, com a respectiva relação de nomes e endereços dos compradores e os referenciais de lote e quadra dos imóveis negociados.

§ 2º Os responsáveis pelos condomínios ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Imobiliário a cópia da Convenção de Condomínio, em prazo não superior a sessenta (60) dias da inscrição desta no Registro de Imóveis, bem como a relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades imobiliárias autônomas.

Art. 21. Sempre que entender de interesse da tributação do Imposto, ou para atualização das informações cadastrais, o órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário poderá realizar vistorias e levantamentos pertinentes nos imóveis urbanos, com a devida e prévia anuência dos seus proprietários, possuidores ou moradores.

§ 1º Sem prejuízo de outras sanções previstas nesta lei, a recusa ou o embaraço à vistoria cadastral submete o imóvel a ter sua base de cálculo tributária estimada em procedimento *de ofício*.

§ 2º A base de cálculo estimada na forma do parágrafo anterior, será revista mediante requerimento do contribuinte com base em vistoria cadastral por este solicitada, e mediante o pagamento do preço tabelado pela Administração para esse serviço, acrescido de outras penas pecuniárias previstas nesta lei para o caso.

Art. 22. Por requerimento do interessado, e sob orientação da Administração Tributária, poderá ser facultado ao contribuinte, ou a pessoa por este designada, promover o cadastramento ou recadastramento de imóvel sob sua titularidade, observadas as exigências técnicas do Cadastro Imobiliário e as desta lei para tal.

Parágrafo único. A concessão de "habite-se" e de autorizações para reformas, demolições, arruamentos, parcelamento de solo de qualquer natureza, estabelecimento de condomínios e quaisquer outras intervenções na conformação do imóvel urbano, e nas edificações que comporte, ficarão condicionadas à plena regularização tributária e cadastral do imóvel, sem a dispensa das demais exigências legais.

Art. 23. O registro do imóvel no Cadastro Imobiliário não implica no reconhecimento pela administração municipal de direitos reais do contribuinte sobre o bem, nem da legalidade das atividades ou fins dados à sua utilização.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO, DAS ALÍQUOTAS E DO VALOR DO IMPOSTO

Art. 24. A base de cálculo do IPTU é o Valor Venal do Imóvel (VVI), obtido da soma do Valor Venal de Terreno (VVT) com o Valor Venal da Construção (VVC), apurados em moeda corrente conforme o demonstrado matematicamente no Anexo I, Tabela I desta lei, e calculados da seguinte forma:

I - VVT: o produto final, expresso em moeda, das multiplicações da medida em metros quadrados da sua superfície territorial, ou fração ideal desta, pelo valor em moeda

atribuído ao metro quadrado de terreno conforme Planta Genérica de Valores de Terreno referida nos artigos de 26 a 28 desta lei, observando-se:

a) o VVT será o simples resultado do produto referido no enunciado, quando a superfície territorial do imóvel não exceder ou for igual a 3.000 m² (três mil metros quadrados);

b) o VVT será o resultado do produto referido no enunciado, calculado sobre 3.000 m² (três mil metros quadrados), ao qual se adicionará o valor em moeda das multiplicações da superfície de terreno que excede a 3.000 m² pelo coeficiente do Fator Corretivo de Gleba (FCG) correspondente à faixa de superfície excedente, conforme a Tabela I do Anexo I desta lei, e do resultado desta pelo valor em moeda atribuído ao metro quadrado de terreno conforme Planta Genérica de Valores de Terreno em vigor;

c) nos casos em que seja exigido o cálculo da Fração Ideal de Terreno (FIT) para a apuração do VVT, obrigatoriamente deverá ser observado se o resultado da fração supera ou não a três mil metros quadrados (3.000 m²), e seja aplicado o modo de cálculo cabível conforme os itens anteriores;

d) nos imóveis cujo terreno encontre-se, parcial ou totalmente, em Área de Proteção Permanente (APP) definida conforme o Código Florestal, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e como tal legalmente reconhecida, terá apenas a superfície territorial objeto de proteção reduzida em 70% (setenta por cento) para os fins de cálculo do VVT.

II - VVC: o produto final, expresso em moeda, das multiplicações da medida em metros quadrados da superfície de cada Subunidade Construída mais as de suas dependências acessórias, pelo valor em moeda atribuído ao metro quadrado construído conforme Planta Genérica de Valores de Construção em vigor, observado o art.25.

Parágrafo único. Na determinação dos valores venais de terreno e de construção do imóvel, não se considerarão:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 25. Dependerá de aprovação de lei específica posterior a elaboração de Planta Genérica de Valores de Construção para fins de tributação de IPTU, de acordo com a tipologia destas e com aplicação de fatores corretivos e demais elementos de cálculo tecnicamente recomendados.

§ 1º Para o lançamento de IPTU de 2018, os Valores Venais da Construção utilizados para cálculo do Imposto serão os apurados para a base de cálculo do IPTU no exercício de 2017, atualizados monetariamente como fixa o art. 246 desta lei.

§ 2º Para os exercícios posteriores a 2018, não aprovada lei específica como expressa o *caput* deste artigo, os Valores Venais da Construção serão atualizados conforme o fixado no art. 246 aplicados sobre os montantes apurados no exercício imediatamente anterior.

Art. 26. A Planta Genérica de Valores de Terrenos Urbanos para fins de tributação de IPTU (PGV), referida no art. 24, fixada nas tabelas do Anexo V desta lei, refere-se ao lançamento do Imposto em 2018, e será o instrumento para apuração dos Valores de Metro Quadrado de Terreno, contendo os valores unitários conforme a localização urbana dos imóveis.

§ 1º Na apuração de valores de terrenos obedecer-se-á aos critérios:

I - dos preços médios para compra e venda praticados pelo mercado imobiliário local;

II- da função social do imóvel territorial;

III - da localização dos imóveis em relação ao centro da cidade ou a áreas comercial ou urbanisticamente privilegiadas;

IV - dos equipamentos urbanos existentes nos logradouros e dos equipamentos comunitários localizadas nas proximidades do imóvel;

V - da valorização ou desvalorização dos imóveis em função de obras públicas ou particulares efetuadas nas suas proximidades;

VI - da observação dos critérios de definição das regiões urbanas, conforme a lei vigente de Perímetro Urbano, para a fixação de valores de terreno;

VII - da verificação das áreas de proteção ambiental e de relevância histórica e cultural;

VIII - de outros critérios tecnicamente válidos, consideradas as normas pertinentes.

§ 2º. Para os fins de elaboração e reedição da Planta Genérica de Valores, cumpre ao Executivo nomear através de portaria, anualmente até o mês de junho, uma Comissão Interna de Valores para deliberar sobre preços correntes de compra e venda de imóveis no Município, pesquisados antecipadamente pela Administração Tributária no mercado imobiliário local.

§ 3º. A Comissão referida no parágrafo anterior não será remunerada, devendo ser composta preferentemente por servidores municipais das áreas de tributos, planejamento e obras; por profissionais do ramo imobiliário; por profissionais particulares das áreas de engenharia civil, arquitetura e urbanismo; por membros eleitos ou assessores da Câmara Municipal; por representantes de sociedades de bairro; por qualquer cidadão, a critério do Executivo.

§ 4º. As deliberações da Comissão de Valores serão eminentemente de caráter técnico-administrativo, e seus pareceres encaminhados aos órgãos municipais responsáveis para as providências cabíveis e resolução definitiva sobre a necessidade ou não de se reeditar integralmente, ou alterar parcialmente para o exercício fiscal seguinte, a Planta de Valores vigente, por meio de projeto de lei submetido ao Legislativo.

§ 5º Não havendo edição de nova PGV, a base de cálculo do Imposto será corrigida anualmente com base na atualização monetária pelo índice permitido por esta lei em seu art.246.

Art. 27. A edição de nova PGV ou de novos fatores de cálculo que impliquem em aumento no montante da base de cálculo que supere a correção monetária permitida nesta lei, somente serão admitidos mediante aprovação de lei específica.

Art. 28. São parte integrante desta lei as Tabelas do Anexo V - Planta Genérica de Valores de Terrenos Urbanos para o exercício de 2018.

Art. 29. As alíquotas para apuração do Valor do IPTU do imóvel, são respectivamente:

I - para a unidade imobiliária Territorial, conforme o § 1º do art. 14 e o art. 15 desta lei, sem muramento total de seus limites divisórios com imóveis contíguos e dos seus

alinhamentos com vias e logradouros públicos, ou sem passeios totalmente calçados ou revestidos conforme as normas municipais:

3,0%(três por cento) do VVI;

II - para a unidade imobiliária Territorial, conforme o § 1º do art. 14 e o art. 15 desta lei, com muramento total de seus limites divisórios com imóveis contíguos e dos seus alinhamentos com vias e logradouros públicos, com passeios totalmente calçados ou revestidos conforme as normas municipais:

2,0% (dois por cento) do VVI;

III - para a unidade imobiliária Predial, conforme o art. 14, § 2º desta lei, sem muramento total de seus limites divisórios com imóveis contíguos e dos seus alinhamentos com vias e logradouros públicos, ou sem passeios totalmente calçados ou revestidos conforme as normas municipais:

1,5% (um e meio por cento) do VVI;

IV - para a unidade imobiliária Predial, conforme o art.14, § 2º desta lei, com muramento total de seus limites divisórios com imóveis contíguos, e dos seus alinhamentos com vias e logradouros públicos e com passeios totalmente calçados ou revestidos conforme as normas municipais:

1,0% (um por cento) do VVI.

§ 1º Para os fins da aplicação das alíquotas correspondentes, considera-se Murado ao terreno que possua todos os seus limites divisórios com outros imóveis isolados por muro ou parede de altura não inferior a um metro e meio (1,50 m), confeccionado com material de alvenaria e afins ou outro material sólido, com isolamentos similares ou por gradis nos seus alinhamentos frontais ou laterais com vias e logradouros públicos.

§ 2º No cálculo do Valor Venal das Construções, o cômputo será integralizado considerando-se todas as unidades ou subunidades construídas verificadas no lote, observado o art.16, Parágrafo único, desta lei.

§ 3º Serão incorporadas às áreas das unidades e subunidades construídas as áreas das respectivas dependências acessórias, definidas conforme o art. 16 desta lei, em razão de servirem ou complementarem diretamente a uma só unidade ou subunidade, ou proporcionalmente se compartilhadas por mais de uma.

§ 4º Para efeito de caracterização da Unidade Imobiliária e de suas subunidades construídas, e da consequente apuração da base de cálculo, será considerada a situação "de fato" do bem imóvel e não a descrição contida no respectivo título de propriedade, ou em memoriais técnicos e plantas de projeto civil.

§ 5º As glebas urbanas, conforme o definido no art.15, terão suas áreas territoriais para cálculo do VVT corrigidas pelo Fator de Correção de Gleba - FCG, por faixas de superfície a que correspondem, conforme coeficientes dispostos no Anexo I, Tabela II.

§ 6º As formas matemáticas de cálculo do Valor Venal e de Fração Ideal de Terreno, do Valor Venal do Imóvel e do Valor do IPTU, constam do Anexo I desta integrante.

SEÇÃO

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 30. O IPTU será lançado anualmente, observada a situação tributária do imóvel na data da ocorrência do fato gerador, em nome do contribuinte que constar do Cadastro Imobiliário, com seu valor expresso em moeda corrente, observado o art. 252 das Disposições Finais desta lei.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário.

§ 3º Na hipótese de imóvel com mais de um proprietário, o Imposto será lançado em nome de um dos coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ 4º Para os condomínios, o lançamento será efetuado individualmente para cada unidade imobiliária autônoma.

Art. 31. No imóvel onde ocorrer a existência de mais de uma subunidade construída autônoma, o contribuinte poderá optar, via requerimento, por lançamento do IPTU discriminado para cada subunidade.

Art. 32. Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da mesma espécie já autorizados pela Prefeitura, o lançamento do Imposto será individualizado por Unidade Imobiliária resultante, independentemente da situação desta em termos de regularização do respectivo título.

Parágrafo único. O lançamento em referência não gera quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo, portanto, mero efeito tributário.

Art. 33. Juntamente com o lançamento do IPTU, e na mesma guia de pagamento, serão lançados preços públicos decorrentes dos serviços de expediente.

Art. 34. O lançamento será notificado através de guia de pagamento específica entregue diretamente ou pelo correio, ou por Edital Público afixado na sede da Prefeitura na hipótese de imóvel cujo nome do contribuinte e ou seu endereço para correspondência sejam desconhecidos.

Parágrafo único. Constituirão provas da notificação do lançamento: a assinatura aposta em canhoto da guia de lançamento pelo contribuinte, por seu preposto ou pelo morador do imóvel; o comprovante de envio postal; o Edital de Lançamento publicado na sede da Prefeitura ou pela imprensa local ou regional.

Art. 35. O Imposto será pago de uma só vez integralmente, ou parceladamente, na forma e prazos estabelecidos em regulamento anual fixado antes do lançamento.

§ 1º No caso de pagamento em parcelas, o número delas não será inferior a duas (02) nem superior a dez (10) prestações, observando-se que:

I - o vencimento da última parcela não deve ultrapassar o exercício fiscal do lançamento e não exceder a data-limite de 15 de dezembro;

II - o vencimento da cota de pagamento integral e o da primeira parcela, se dará em prazo não inferior a 20 (vinte) dias corridos contados a partir da data da entrega da notificação ou da publicação em edital conforme o art. 34;

III - no pagamento parcelado, observar-se-á entre o vencimento de uma e outra prestação, prazo não inferior a 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores, e nem recebidas após encerrado o exercício fiscal correspondente, sem os acréscimos legais previstos para atualização monetária, multa e mora.

§ 3º Na hipótese de pagamento integral, desde que efetuado dentro do prazo especificado na guia de lançamento, poderá ser concedido desconto conforme o estabelecido em regulamento exarado anualmente, incidindo o benefício apenas sobre o valor do Imposto e não sobre outras receitas lançadas conjuntamente.

§ 4º Concedido desconto conforme o parágrafo anterior, o benefício não prevalecerá se o pagamento integral do Imposto se der após o prazo de vencimento estabelecido para pagamento integral.

Art. 36. O lançamento será arbitrado pela Administração Tributária, quando a apuração da base de cálculo do Imposto prevista nesta lei for inviabilizada por inexatidão nos elementos necessários à sua fixação, ou por não merecerem credibilidade os dados, documentos ou informações fornecidas pelo contribuinte.

Art. 37. Enquanto não extintos os direitos da Administração Tributária, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, assim como revisar-se de ofício lançamento efetuado, quando constatados erros de fato.

§ 1º O lançamento retificativo, resultante de processo de revisão, cancela o lançamento anterior.

§ 2º O pagamento já efetuado relativamente à obrigação tributária objeto de revisão, será considerado na fixação do valor do lançamento retificativo.

§ 3º Sobre lançamentos retificativos, e sobre lançamentos não efetuados de IPTU por omissão, lapso operacional ou incorreção em informações cadastrais cometidas pelo setor municipal responsável, incide apenas a atualização monetária sobre a base de cálculo apurada com elementos e valores vigentes na data do fato gerador.

Art. 38. O Imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel tributável.

Art. 39. O lançamento do Imposto não implica no reconhecimento pela Administração Municipal de direitos do contribuinte sobre o imóvel, bem como da legalidade das atividades ou dos fins dados à sua utilização.

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO

Art. 40 . São isentos de pagamento de IPTU os imóveis:

I - pertencentes a particulares, quando cedidos gratuitamente, total ou parcialmente, para uso da União, do Estado, do Município, ou de suas autarquias, observada a extensão do benefício somente à parte ideal utilizada quando de cessão parcial;

II - pertencentes a particulares, quando cedidos gratuitamente, total ou parcialmente, para uso de instituições filantrópicas, comprovadamente constituídas conforme a lei civil e reconhecidas pelo Município como de utilidade pública, observada a extensão do benefício somente à parte ideal utilizada quando de cessão parcial;

III - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

§ 1º Para a outorga das isenções de que trata este artigo, deverão ser instaurados os processos administrativos competentes, e juntados os pareceres pertinentes dos órgãos municipais envolvidos, com deferimento de cada isenção pelo Chefe do Executivo.

§ 2º Para as situações previstas nos incisos I e II, a concessão de isenção abrangerá apenas o exercício fiscal subsequente ao da outorga, devendo ser renovada anualmente até 30 de setembro e obedecendo-se aos mesmos procedimentos dos dispostos nos parágrafos anteriores deste artigo.

§ 3º A isenção será cassada em qualquer tempo se comprovadas como insatisfeitas, alteradas, descumpridas ou eliminadas, por quaisquer motivos, as condições que ensejaram a outorga.

§ 4º O direito ao benefício de isenção do Imposto a entidades referidas no inciso II deste artigo, somente será reconhecido quando seus atos ou estatutos constitutivos contiverem as seguintes ressalvas:

I - não distribuição de quaisquer parcelas de seus patrimônios ou rendas, a título de lucro ou de participação em seus resultados financeiros;

II - não remuneração de seus dirigentes e conselheiros;

III - aplicação dos recursos próprios, e destinados à manutenção de seus objetivos institucionais, exclusivamente no país;

IV - manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua exatidão.

§ 5º Na hipótese de concessão de isenções não previstas neste artigo, através de lei específica, devem ser consideradas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000 no tocante às renúncias fiscais decorrentes e às compensações arrecadatórias exigidas.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS

Art. 41. Será passível de multa, nas formas e percentuais abaixo, o contribuinte que descumprir as obrigações principal ou acessórias previstas na legislação do Imposto, considerando-se:

I - não cumprimento dos prazos notificados para pagamento do Imposto e de outras receitas lançadas conjuntamente, seja na cota única ou nas parcelas:

MULTA de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, observando-se a supressão de possível desconto concedido para pagamento em cota única;

II - não cumprimento dos prazos definidos para inscrição e alterações cadastrais conforme os artigos 18 e 19:

MULTA de dez (10) vezes o valor da UFM vigente na ocasião da regularização;

III - responsáveis por parcelamento do solo e por condomínios que não atenderem aos dispostos no artigo 20:

MULTA de 15 (quinze) vezes o valor da UFM vigente na ocasião do efetivo cadastramento ou de alterações cadastrais, para cada uma das unidades imobiliárias não regularizadas no Cadastro Imobiliário;

IV - contribuintes submetidos a lançamento retificativo, conforme o artigo 37, quando constatada incorreção no lançamento regular por omissão ou fraude da parte do sujeito passivo:

MULTA de 10 (dez) vezes o valor da UFM vigente na ocasião do pagamento do lançamento retificativo, cobrada conjuntamente com este;

§ 1º A UFM– Unidade Fiscal do Município de Vargem Grande do Sul – é o valor de referência adotado por esta lei em seu art. 245.

§ 2º As multas atribuídas neste artigo não eximem o contribuinte infrator da aplicação de outras sanções cabíveis nem o pagamento das sanções pecuniárias o desobriga do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que originaram as penalidades.

Art. 42. Aos valores das multas aplicadas conforme o art. 41 serão acrescidos juros de mora da ordem de 1% (um por cento) ao mês, fracionados por dia e calculados sobre o valor do lançamento atualizado monetariamente, na forma permitida por esta lei.

TÍTULO II

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 43. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços excetuados aqueles compreendidos na competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, executados por pessoa física ou jurídica, ainda que essa prestação não se constitua em atividade preponderante do prestador.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se Prestação de Serviço ao exercício de qualquer das atividades relacionadas na Lista de Serviços do Anexo II desta lei, ou de outras atividades assemelhadas às listadas em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, consideradas as alterações e novas redações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

§ 2º Estritamente para fins técnicos cadastrais e fiscais mobiliários da Administração Tributária, os serviços tributáveis serão classificados por sociedade empresária ou empresa, sociedade civil sem fim econômico, sociedade civil de trabalho uniprofissional e trabalho

individual ou autônomo, e as respectivas prestações configuradas como de execução contínua, periódica ou em caráter eventual.

§ 3º A ocorrência do fato gerador independe da regularidade da constituição da sociedade, da habilitação do profissional autônomo, se o prestador é estabelecido ou domiciliado no Município, ou se detenha a competente inscrição municipal.

§ 4º Nos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista anexada, considera-se ocorrido o fato gerador, e devido o Imposto, na direta proporção do território do Município utilizado ou ocupado por ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, ou por extensões destes, que sejam objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador, e devido o Imposto, na exata proporção da extensão em território do Município de rodovia explorada.

Art. 44. A incidência do ISSQN independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - de a prestação ser feita sobre a utilização de bens e serviços públicos autorizados, permitidos ou concedidos mediante cobrança de tarifa, preço ou pedágio;

III - da existência de estabelecimento fixo;

IV - de o prestador, pessoa física ou jurídica, ser estabelecido ou ter domicílio em outro município, observado o art.49 desta lei;

V - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao contratado entre o prestador e o tomador do serviço;

VI - da satisfação de outras disposições legais, regulamentares ou administrativas referentes à atividade exercida pelo prestador;

VII - do recebimento do preço do serviço pelo prestador, ou de que o resultado financeiro da prestação contratada tenha representado lucro ou prejuízo financeiro ao executante;

VIII - na hipótese de empresa prestadora, de ser esta regularmente constituída em conformidade com a legislação civil, ou da situação em se que encontra perante os fiscos estadual e federal e os órgãos públicos responsáveis pela fiscalização de suas atividades;

IX - de estar o prestador devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 45. O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 46. O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - serviço que o prestador executa para seu próprio consumo ou proveito;

III - a execução dos serviços de saneamento ambiental, purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres;

IV - o tratamento e purificação de água;

V - produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, *video-tapes*, discos, fitas cassete, *compact disc*, *digital video disc* e congêneres;

VI - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio;

VII - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários; o valor dos depósitos bancários; o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. O ISSQN também não incide sobre locação de bens móveis, exceto quando referir-se à cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário correspondentes ao subitem 3.05 da Lista de Serviços anexada.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 47. Contribuinte do Imposto é o prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, qualificado de acordo com a Lista de Serviços anexada a esta lei, ou por outras modalidades de serviços não enumeradas, mas que se enquadrem como atividade de produção econômica de serviços ou de cessão de direitos de uso, de bens ou de utilidades, desde que legalmente cabíveis.

Parágrafo único. Não serão considerados contribuintes os prestadores de serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

Art. 48. Toda a pessoa, física ou jurídica, inclusive a beneficiada por Imunidade ou Isenção tributárias, tomadora de serviços de terceiros, ou que tenha vínculo com o fato gerador do Imposto, poderá ser responsabilizada pelo recolhimento do valor integral do ISSQN mais os de multa e acréscimos legais cabíveis, tenha ou não retido na fonte esses valores.

§ 1º A condição de responsável tributário, surge quando:

I - o prestador comprovadamente não recolher o tributo devido;

II - o prestador deixar de emitir nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração Tributária, descumprindo obrigação acessória;

III - o prestador, desobrigado de emitir os documentos referidos no item anterior, não apresentar recibo que contenha, no mínimo, seu nome e endereço, a especificação do serviço prestado, a data e o preço da prestação e seu número de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal;

IV - for realizada tomada ou intermediação de serviço proveniente ou iniciado no exterior;

V - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, for tomadora ou intermediária dos serviços da Lista anexada.

§ 2º Também são responsáveis pelo Imposto:

I - o proprietário, ou os detentores de direitos sobre o imóvel em que se realizarem obras civis tributáveis sem o devido recolhimento do ISSQN pelo prestador;

II - o responsável por estabelecimento onde se realizar atividade tributável de diversões públicas; na ausência de inscrição mobiliária da atividade estabelecida, o proprietário do imóvel;

III - o responsável por estabelecimento que mantenha máquinas ou aparelhos de diversões públicas ou similares permitidos, remunerados pelo usuário, quando de propriedade de terceiros;

IV - as imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo ISSQN devido sobre comissões pagas a organizações ou profissionais autônomos corretores de imóveis;

V - as seguradoras pelo ISSQN referente a comissões de corretoras de seguro e sobre pagamentos efetuados para conserto de veículos sinistrados;

VI - os exploradores de loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelas comissões pagas a seus agentes, revendedores ou concessionários;

VII - as agências de turismo pelas comissões pagas a seus agentes e intermediários.

§ 3º Relativamente à retenção do ISSQN, o responsável por esta deverá calcular o valor a ser retido consoante orientação do setor competente da Administração Tributária.

§ 4º Retido o valor do Imposto, o responsável deverá fornecer ao prestador recibo comprobatório da retenção.

SEÇÃO III

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 49. O serviço considera-se prestado, e o Imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, conforme os itens da Lista de Serviços referida no art. 43, § 1º, quando o Imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II - instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, conforme o subitem 3.05 da Lista;

III - execução por administração, empreitada, ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica, elétrica e afins descritos nos subitens 7.02 e 7.19;

IV - demolição descrita no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto na extensão do território do Município em que haja rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

SEÇÃO IV

DO ESTABELECIMENTO E DA CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E CADASTRAL DO PRESTADOR

Art. 50. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva sua atividade de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. Será também indicativa da existência de estabelecimento, a constatação de uma das seguintes situações:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição no órgão previdenciário;

IV - indicação de local como domicílio fiscal, para efeitos de outros tributos;

V - exteriorização do exercício de atividade de prestação de serviços em determinado local, através de publicidade lá afixada ou propaganda feita por outros meios;

VI - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador ou seu representante.

Art. 51. Para efeitos técnicos cadastrais, de fiscalização e para a tributação do Imposto, observada a lei civil e as normas municipais para exercício de atividade e funcionamento de estabelecimento, considerar-se-ão:

I - Sociedade Empresária: observada a lei civil, a toda a atividade econômica organizada por pessoa jurídica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços;

II - Trabalho Pessoal: àquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, individualmente ou por meio de sociedade de trabalho uniprofissional pessoa jurídica, não descaracterizando sua condição a contratação de, no máximo, duas pessoas para executarem atividades acessórias e não idênticas ou equivalentes à do profissional.

§ 1º Equiparam-se à Sociedade Empresária, para efeitos desta lei, as atividades de prestação de serviços, mesmo que imunes, isentas ou que não sofrem incidência do Imposto, executadas por cooperativa, empresário individual, produtor ou empresário rural, associações e instituições com fins não econômicos ou lucrativos, e, também, por qualquer pessoa física que se valha de esquema ou organização nitidamente empresarial sob o rótulo de trabalho pessoal.

§ 2º Também não será considerado impeditivo de classificação tributária como Sociedade Empresária, e da aplicação da forma de tributação correspondente, a inexistência de contrato social ou o descumprimento de outras exigências legais pelo prestador que àquela se equipare.

§ 3º São autorizados ao recolhimento do Imposto como componentes de sociedades uniprofissionais, ou que em nome destas prestem trabalho pessoal, os seguintes profissionais:

I - Médicos, inclusive quando atuando em análises clínicas, exames e afins;

II - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária);

III - Médicos veterinários;

IV - Contabilistas, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - Agentes da propriedade industrial;

- VI - Advogados;
- VII - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- VIII - Dentistas;
- IX - Economistas;
- X - Psicólogos.

§ 4º Observado o parágrafo anterior, não será considerada de caráter uniprofissional a sociedade:

- I - cujos sócios não possuam todos a mesma habilitação profissional;
- II - que exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- III - em que se verifique a existência de número maior que dois empregados não habilitados para cada sócio;
- IV - que tenha como sócio pessoa jurídica;
- V - que exerça qualquer atividade diversa da de prestação de serviços;
- VI - que pratique atividade não inerente à habilitação profissional dos sócios;
- VII - cujas atividades essenciais sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado conforme o respectivo contrato social, seja este empregado ou não;
- VIII - que explore mais de uma atividade de prestação de serviços.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 52. A Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, na forma e nos prazos regulamentares, é obrigatória para todos aqueles que prestem ou venham a prestar serviços no território do Município, independentemente de gozarem de imunidade tributária, de estabelecerem-se ou não, de exercerem suas atividades de forma contínua, periódica ou eventual.

§ 1º Sujeitam-se também à inscrição no Cadastro Mobiliário, todas as pessoas físicas ou jurídicas que, sem vinculação empregatícia ou de trabalho avulso, exerçam atividades econômicas relacionadas com comércio, indústria, produção agropecuária e agroindustrial, produção extrativo-mineral, produção artística e artesanato.

§ 2º A inscrição será feita por solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, ou promovida de ofício pela Administração Tributária.

§ 3º Excetuados os casos de contribuintes que exerçam suas atividades em caráter pessoal, em sociedades uniprofissionais e em estabelecimentos fixos de prestação de serviço de cunho permanente e sob única razão social, a inscrição deverá ser distinta para cada local onde se verifique prestação de serviços ou atividade econômica submetida ao Poder de Polícia Administrativa conferido ao Município.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única e tomará como domicílio tributário o endereço residencial comprovado do contribuinte.

§ 5º Para os efeitos deste Imposto, o contribuinte, inclusive o de caráter de prestador de serviços eventual ou por tempo determinado, será identificado pelo respectivo Número de Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal relativamente a cada estabelecimento fixo ou local de atividade, o qual deverá constar de todos os documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º Para os casos de contribuintes eventuais ou de prestação de trabalho periódico, será também obrigatória a apuração dos dados requeridos para a Inscrição, à vista de documentos da pessoa física ou jurídica, inclusive com comprovação de endereço fixo.

§ 7º Os dados cadastrais exigidos para a Inscrição devem ser permanentemente atualizados pelo contribuinte, em prazo não superior a 30 (trinta) dias das ocorrências verificadas, inclusive na hipótese de transferência do negócio, ou mudança de estabelecimento ou de domicílio.

§ 8º É facultado à Administração Tributária, periodicamente, convocar os contribuintes ou seus prepostos, diretamente ou por edital, para a atualização de dados cadastrais e fornecimento de outras informações de interesse fiscal.

Art. 53. O deferimento da Inscrição e de posteriores alterações nesta, condiciona-se ao pleno cumprimento pelo solicitante das normas legais – federais, estaduais e municipais – que regulem a instalação e a continuidade do exercício da atividade econômica pretendida ou em exercício.

Art. 54. A cessação das atividades cadastradas por tempo indeterminado deverá ser comunicada pelo contribuinte em prazo não superior a trinta (30) dias da sua ocorrência, a fim de obtenção de baixa da inscrição, a qual será concedida após exame da fiscalização, sem prejuízo da cobrança de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. Não observada a comunicação de cessação de atividade inscrita, a Administração Tributária, após exame da fiscalização, procederá *de ofício* à suspensão da inscrição, sem prejuízo da cobrança de tributos pendentes e da aplicação de multas e outras penalidades previstas em lei.

Art. 55. A concessão da Inscrição não implica no reconhecimento pela administração municipal da legalidade dos atos praticados pelo contribuinte no exercício de suas atividades, ou da veracidade das declarações e documentos por este apresentados ao Cadastro Mobiliário.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 56. A fiscalização de atividades econômicas no Município, incluída a da prestação de serviços, será exercida pela Administração Tributária através de servidores devidamente investidos na função, observado o art. 183 desta lei, e estender-se-á a todas as pessoas físicas ou jurídicas – contribuintes ou não, inscritas no Cadastro Mobiliário ou não – mesmo àquelas contempladas por imunidade tributária.

Art. 57. Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou na necessidade de medidas acautelatórias de interesse da Administração Tributária – ainda que não se configure fato definido como crime – o servidor envolvido poderá, diretamente ou através do titular da repartição a que está alocado, requisitar o auxílio de autoridades policiais para o cumprimento de sua atuação.

Art. 58. A Administração Tributária poderá submeter o contribuinte a regime especial de controle e fiscalização, sempre que julgar insatisfatórios os elementos constantes das declarações, livros e documentos fiscais.

SEÇÃO VII

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 59. A Base de Cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual aplica-se a alíquota correspondente ao tipo de serviço prestado, conforme o relacionado na Lista de Serviços do Anexo II desta lei, e dela parte integrante.

Art. 60. Por preço do serviço entende-se a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta lei, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou tributo.

§ 1º Nos serviços referidos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista anexada, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído os valores de materiais fornecidos pelo prestador.

§ 2º Na prestação dos serviços no subitem 9.01 (hospedagem), a base de cálculo incluirá refeições e gorjetas, se estas forem parte do preço total do serviço.

§ 3º Nos serviços 14.01 (lubrificação, conserto e afins) e 14.03 (recondicionamento de motores) os preços das peças e partes utilizadas na prestação serão deduzidos da base de cálculo do Imposto, o mesmo ocorrendo com o fornecimento de alimentação e bebidas no subitem 17.11 (organização de festas e afins), por serem sujeitos ao ICMS.

§ 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, verificados no Município.

Art. 61. Nos serviços prestados em caráter pessoal, individualmente pelo próprio prestador ou através de sociedade de trabalho uniprofissional, o valor do Imposto será fixado em quantidade anual de UFM para cada atividade exercida analogamente às elencadas na lista do Anexo II desta lei, fracionado mensalmente ou diariamente, se cabível, sendo considerado para sua efetiva incidência:

I - o primeiro dia do exercício fiscal, para os contribuintes inscritos por prazo indeterminado nos exercícios anteriores;

II - a data do deferimento da Inscrição, para os contribuintes inscritos por prazo indeterminado durante o exercício corrente;

III - o tempo determinado da prestação para os casos de trabalho periódico ou eventual.

§ 1º Nas prestações de serviços referentes a sociedades de profissionais, será considerado o valor correspondente em UFM do Anexo II, para cada profissional habilitado que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, seja sócio ou não.

§ 2º Nas prestações executadas por profissionais autônomos em trabalho de caráter eventual ou periódico, a base de cálculo do Imposto será idêntica à determinada no *caput* deste artigo para os profissionais inscritos por tempo indeterminado.

Art. 62. Para efeitos de retenção do Imposto na fonte, conforme o determinado no art.48 e parágrafos, o valor da retenção será calculado aplicando-se ao preço do serviço, observadas as deduções cabíveis nesta lei, a alíquota correspondente a cada serviço ou o valor fixo para profissional autônomo, de acordo com a tabela do Anexo II.

Art. 63. Na hipótese de contribuinte que se enquadre em mais de um item da Lista de Serviços, o cálculo do Imposto será efetuado:

I - Sociedade Empresária: aplicando-se a alíquota própria sobre o preço de cada serviço verificado, sendo o valor do Imposto obtido pelo somatório dos valores apurados em cada base de cálculo;

II - Trabalho Pessoal: somando-se os valores fixos atribuídos no Anexo II, por cada atividade exercida na condição de profissional autônomo, observado o artigo 61, § 2º.

Parágrafo único. A não diferenciação das receitas específicas de cada atividade, através de apresentação de escrituração idônea, acarretará ao contribuinte a aplicação da alíquota mais onerosa sobre a receita auferida.

Art. 64. Proceder-se-á ao Arbitramento do preço do serviço, mediante processo regular promovido pela Administração Tributária para a reavaliação de lançamentos já efetuados, quando:

I - o contribuinte, ou seu preposto, não apresentar a documentação fiscal necessária à apuração da base de cálculo, ou ao exame do lançamento, declarado ou por homologação, dentro do prazo legal instituído;

II - constatarem-se omissões, fraudes, sonegação, e se for embaraçado o exame de documentos e livros fiscais pela fiscalização ou, ainda, se o contribuinte não estiver devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário conforme esta lei;

III - o contribuinte não dispuser dos livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que o obriga esta lei;

IV - quando não merecerem fé as declarações e documentações fiscais apresentadas pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 1º Nas hipóteses referidas nos incisos acima, o Arbitramento do preço dos serviços será procedido por comissão municipal especialmente designada pela Administração Tributária, que levará em consideração para cada caso constatado, dentre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte, ou por outros que exerçam as mesmas atividades em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na data da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira;

IV - o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados em sua atividade no período;

V - a folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

VI - as despesas com aluguel de imóvel utilizado como estabelecimento e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios os bens móveis, os valores destes;

VII - as despesas com fornecimento de água, luz, energia elétrica e demais encargos decorrentes do exercício da atividade;

VIII - outros critérios tecnicamente e legalmente válidos, a critério da Administração Tributária.

§ 2º Os contribuintes atingidos pelo lançamento arbitrado poderão, dentro de prazo fixado em 20 (vinte) dias contados da notificação, contestar o valor arbitrado.

Art. 65. A Administração Tributária também poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto através de base de cálculo obtida por regime de Estimativa Fiscal, quando:

I - tratar-se de atividade exercida em período de tempo fixo, ou em caráter eventual;

II - tratar-se de contribuinte de rudimentar organização;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou deixar sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação do tributo;

IV - tratar-se contribuinte, ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de atividades aconselhar tratamento fiscal diferenciado;

V - o contribuinte reiteradamente violar a legislação tributária.

§ 1º Os valores lançados por estimativa poderão ser revistos em qualquer tempo, reajustando-se as parcelas vincendas do Imposto, quando verificado que a estimativa inicial foi incorreta, ou que o volume ou a modalidade dos serviços tenham se alterado de forma substancial.

§ 2º O regime de estimativa é adotado por período de tempo indeterminado, podendo ser suspenso pela Administração Tributária inclusive antes do final do exercício em que iniciou-se, quando julgado não mais prevalecem as condições que originaram o enquadramento do contribuinte.

§ 3º Na apuração do Imposto por estimativa, deverão ser observados:

I - informações obtidas diretamente com o contribuinte ou com entidade de classe relacionada à atividade exercida;

II - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira;

III - o valor das matérias primas, combustíveis ou outros materiais consumidos ou aplicados regularmente na atividade;

IV - a folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

V - as despesas com aluguel de imóvel utilizado como estabelecimento ou de máquinas e equipamentos utilizados e, quando próprios os bens móveis, os valores dos mesmos;

VI - as despesas com fornecimento de água, luz, energia elétrica e demais encargos decorrentes do exercício da atividade;

VII - outros critérios tecnicamente e legalmente válidos.

§4º. A critério da Administração Tributária, os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, poderão, enquanto vigorar o regime, ser dispensados do uso e manutenção de livros e documentos fiscais para ISSQN.

§5º Os contribuintes atingidos pelo lançamento estimado poderão, dentro de prazo fixado em 20 (vinte) dias contados da notificação, contestar o valor da estimativa.

Art. 65-A. As alíquotas estabelecidas para apuração do Imposto devido não serão inferiores a 2% (dois por cento) nem superiores a 5% (cinco por cento).

§ 1º . É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 2º . A nulidade a que se refere o § 1º deste artigo gera para o prestador do serviço atingido o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto calculado sob a égide da lei nula.

SEÇÃO VIII

DO LANÇAMENTO

Art. 66. O Imposto será lançado:

I - de ofício, e uma única vez no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestação na forma de trabalho pessoal, individualmente ou através de sociedade uniprofissional;

II - de ofício, e em qualquer tempo, para os contribuintes do Imposto que exerçam atividades tributáveis em caráter eventual e para lançamentos retificativos ou adicionais;

III - de ofício, mensalmente, para os contribuintes do Imposto submetidos a lançamento por Estimativa, ou em qualquer tempo para os lançamentos em razão de Arbitramento;

IV - por declaração do contribuinte, mensalmente, até o dia quinze (15) do mês seguinte ao da efetiva prestação do serviço, quando o prestador for empresa, ou a esta equiparada conforme esta lei, estabelecido no Município;

V - por homologação, mensalmente até o dia quinze (15) do mês seguinte ao da efetiva prestação do serviço, quando o prestador for empresa ou a esta equiparada conforme esta lei, não estabelecido no Município nem neste exercendo atividade de caráter eventual;

VI - por homologação, em qualquer tempo, no recolhimento pelo responsável tributário conforme esta lei de Imposto retido na fonte.

§ 1º Para os efeitos do Imposto entender-se-á por:

I - Lançamento por Declaração: quando o contribuinte fornece à Administração Tributária os elementos para que esta constitua a base de cálculo, apure o valor do Imposto e emita guia de recolhimento;

II - Lançamento de Ofício: lançamento direto do Imposto pela Administração Tributária, com base de cálculo e o montante do tributo por esta apurada, com notificação e emissão da guia de recolhimento ao contribuinte;

III - Lançamento por Homologação: lançamento antecipado, em que o contribuinte, sem qualquer ação do fisco, promove a constituição da base de cálculo, aplica as alíquotas correspondentes apura e recolhe o valor do Imposto por iniciativa própria .

§ 2º Os lançamentos conforme os incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo ficam sujeitos a posterior ratificação, sem prejuízo de revisões de ofício e outras medidas para certificação dos lançamentos.

§ 3º Serão lançados conjuntamente com o ISSQN, quando cabíveis, os preços públicos referentes a expediente.

§ 4º Os lançamentos declarados e os efetuados por homologação, sujeitam os prestadores a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, inclusive das operações não-tributáveis ou daquelas dedutíveis da base de cálculo do Imposto;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo setor tributário municipal, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 67. Será considerado homologado o lançamento, e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação, decorridos cinco anos contados da ocorrência do fato gerador e sem manifestação em contrário da Administração Tributária.

Art. 68. Para qualquer forma de lançamento, e de contribuinte ou responsável, é reservado à Administração Tributária fiscalizar e rever os lançamentos efetuados, observados os prazos e outras determinações legais.

Art. 69. O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos de utilização obrigatória pelos contribuintes, a serem mantidos em seus estabelecimentos ou domicílios tributários.

§ 1º Para cumprir os fins deste artigo, fica mantida a regulamentação adotada para a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço estabelecida pelo Decreto Municipal n.º 3.060, de 27 de dezembro de 2010 com as alterações promovidas pelo Decreto Municipal n.º 3.887 de 28 de outubro de 2014.

§ 2º Aos prestadores de serviços na forma de trabalho pessoal, individualmente ou através de sociedade uniprofissional, poderá adotar-se recibo apropriado para atender ao tomador, conforme modelo estabelecido pela Administração Tributária pelo Decreto Municipal n.º 3.060, de 27 de dezembro de 2010.

§ 3º Conforme a natureza do serviço prestado, e considerado insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá decretar a adoção de instrumento e de documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 4º Durante o prazo de cinco (05) anos dados à Administração Tributária para constituir crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição da fiscalização os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 70. O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento pela administração municipal da legalidade do exercício das atividades tributadas, nem da regularidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO IX

DO PAGAMENTO

Art. 71. O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares, observando-se:

I - todo o dia quinze (15) do mês subsequente ao da ocorrência da prestação dos serviços, para os contribuintes sujeitos a lançamento mensal, inclusive por estimativa, independentemente da atividade tributada;

II - aos contribuintes com lançamento anual sobre base de cálculo fixa, poderá ser concedido, por regulamento, a opção de pagamento dividido em até doze (12) parcelas de igual valor, sem qualquer desconto para pagamento integral em cota única;

III - o pagamento do Imposto referente a contribuinte que presta serviços em caráter eventual, temporário ou periódico, será efetuado em uma única cota;

IV - as retenções do Imposto na fonte, de que trata o art. 48, serão efetuadas sem parcelamento;

V - no lançamento de ofício deverá ser respeitado o intervalo mínimo de vinte (20) dias entre a entrega da notificação e a data fixada para pagamento.

Art. 72. No recolhimento do Imposto por Estimativa, serão observadas as seguintes normas:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto a recolher no exercício ou período, parcelando-se o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando de ser aplicado o regime, serão apurados os preços dos serviços e o montante de Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo pela diferença verificada ou tendo direito à restituição de imposto pago a mais;

III - qualquer diferença entre o montante do ISSQN recolhido por estimativa e o efetivamente devido, será:

a) recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do fisco municipal, quando este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 73. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração Tributária poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo da arrecadação, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 74. Prestado o serviço, o Imposto será exigido e lançado na forma desta lei, independentemente do recebimento do preço do serviço pelo contribuinte ser efetuado a vista ou parceladamente.

SEÇÃO X

DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 75. O Imposto não incide sobre:

I - os serviços prestados por engraxates ambulantes, lavadeiras e costureiras em caráter de trabalho pessoal;

II - os hospitais filantrópicos, declarados de Utilidade Pública pelo Município;

III - os serviços prestados por associações culturais, casas de caridade e estabelecimentos com objetivos humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos, não beneficiados por imunidade tributária e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal;

IV - a diversão pública com fins comprovadamente beneficentes ou quando realizada sem cobrança de ingresso, observada na última situação a possível caracterização de renúncia fiscal.

Art. 76. O Imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, ou no referente à alíquota mínima estabelecida, o Imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

SEÇÃO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 77. Sem prejuízo das demais sanções permitidas pela lei, aos contribuintes que infringirem as disposições deste capítulo serão aplicadas as penalidades fiscais estabelecidas abaixo, conforme o grau da infração:

I - MULTA de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pela fração diária, para os casos de atraso no recolhimento;

II - MULTA de 100 (cem) vezes o valor da UFM vigente na ocasião do efetivo pagamento da sanção, nos casos de:

a) não inscrição no Cadastro Mobiliário ou não comunicação de alterações de dados cadastrais;

b) não comunicação de mudança de atividades, de estabelecimento ou de domicílio tributário, e de encerramento de atividades em prazo superior a trinta (30) dias da ocorrência do fato;

c) falta de livros fiscais exigidos;

d) dados incorretos ou omitidos na escrita ou em documentos fiscais;

e) ausência do número da Inscrição Municipal nos documentos fiscais.

III - MULTA de 100 (cem) UFM, em vigor na data do efetivo pagamento da sanção, nos caso de:

a) falta de escrituração do Imposto devido;

b) erro, omissão ou fraude na declaração de dados que implique na correta apuração da base de cálculo;

c) falta de emissão de nota fiscal, ou de outro documento fiscal admitido pela Administração, nas prestações de serviços cujo preço seja igual ou superior a 10 (dez) UFM;

d) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

e) retirada de livros ou documentos fiscais do estabelecimento ou domicílio tributário do prestador, salvo nos casos previstos em regulamento;

f) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

g) impedimento ou embaraço à atuação da fiscalização.

h) a não substituição do RPS pela NFSe, ou sua substituição fora do prazo regulamentar.

IV - MULTA de 50 (cinquenta) UFM, no caso de não retenção do Imposto conforme o art. 48;

V - MULTA de 100 (cem) UFM na constatação de fraude do sujeito passivo na apuração do Imposto lançado por declaração ou por homologação;

VI - MULTA de 50 (cinquenta) vezes o valor da UFM, no caso de não recolhimento aos cofres municipais de Imposto efetivamente retido na fonte conforme o art. 48;

VII - MULTA de 30 (trinta) UFM vigente na ocasião do efetivo pagamento da sanção, para os casos de ausência de declaração de atividade “sem movimento”;

Parágrafo único. Às multas aplicadas conforme as disposições deste artigo serão acrescidas as multas e juros de mora estabelecidos no inciso I, se a infração cometida ocasionar atraso no recolhimento do Imposto conforme os prazos regulamentares.

TÍTULO II

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS “INTERVIVOS” – ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 78. O Imposto tem como fato gerador a transmissão por ato oneroso, de bens imóveis, consideradas:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física conforme o definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores deste artigo.

Art. 79. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remição;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 80;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, de imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio imobiliário, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor exceda o da sua quota-parte ideal;

VIII - instituições de fideicomisso;

IX - instituições de usufruto, uso e habitação;

X - enfiteuse e subenfiteuse; direito de superfície;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, após assinados os autos de arrematação ou adjudicação;

XIV - cessão dos direitos de permuta;

XV - acessão física nos pagamentos de indenização;

XVI - qualquer ato judicial ou extrajudicial *intervivos* não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, inclusive a cessão de direitos relativos a esses atos.

§ 1º Será devido novo Imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º Para efeitos fiscais, equipara-se ao contrato de compra e venda:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique na transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 80. Observado o art.5º desta lei, o ITBI não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e respectivas autarquias e fundações, bem como os templos de qualquer culto;

II - o adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, inclusive suas fundações, instituições educacionais e de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou a sua desincorporação para o mesmo alienante;

IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º A não incidência de que trata o Inciso I deste artigo, em relação às autarquias e fundações, alcança somente os imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º Os dispostos nos incisos III e IV deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A não incidência tratada nos incisos III e IV deste artigo deverá ser previamente reconhecida pela Administração Tributária, para cada caso, mediante requerimento do interessado instruído com documentos comprobatórios.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 81. Isentam-se do pagamento do Imposto:

I - a reserva e a extinção do direito de uso, usufruto e habitação;

II - a transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias, conforme a lei civil, pelo proprietário ao locatário;

IV - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

V - a aquisição de bem ou direito resultante de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;

VI - as transmissões ou cessões que visam à execução de plano de habitação popular por órgãos governamentais;

VII - as transmissões em que o alienante ou o adquirente seja o Município de Vargem Grande do Sul.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 82. Contribuinte do Imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou de direito a ele relativo, assim entendido como a pessoa física ou jurídica em favor da qual se opera a mutação patrimonial.

Art. 83. Na transmissão ou cessão efetuada sem o pagamento do Imposto devido, fica solidariamente responsável pela quitação o transmitente, o cedente, os permutantes ou os detentores de mandato, conforme o caso.

Art. 84. Na cessão de direito relativo a bem imóvel, quer por instrumento público, particular, ou por mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva, ou pronunciada a sentença de adjudicação, é responsável pelo pagamento do ITBI devido sobre atos anteriores de cessão ou substabelecimento, com acréscimos moratórios e atualização monetária incidentes, conforme esta lei.

Art. 85. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, solidariamente com o contribuinte, respondem com o contribuinte pela obrigação de recolhimento do ITBI nos atos praticados por eles e diante deles em razão de seu ofício, em que se configure a incidência do Imposto conforme esta lei.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 86. A base de cálculo do Imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos, respeitado como valor mínimo o do Valor Venal do Imóvel Urbano apurado para fins de lançamento do IPTU do exercício fiscal vigente, ou o Valor Fundiário do Imóvel Rural apurado no mesmo exercício fiscal para fins de ITR (Imposto Territorial Rural), conforme o caso, atualizado monetariamente até a data da transmissão, de acordo com a forma de correção fixada nesta lei, em seu art. 246.

§ 1º Nos imóveis rurais, a determinação da base de cálculo em função do Valor Venal, deve considerar o VTN (Valor da Terra Nua) ou Valor Fundiário – base de cálculo do ITR – adicionado ao valor das benfeitorias existentes, tomadas estas como as construções perenes e demais obras incorporadas ao solo em caráter permanente (acessão física).

§ 2º A Administração Tributária poderá proceder à avaliação própria do imóvel rural, se discordar da base de cálculo apresentada no parágrafo anterior.

§ 3º Nas transmissões de imóveis urbanos com base de cálculo fundada no Valor Venal do Imóvel, esse valor será atualizado na data de 01 de janeiro do exercício fiscal corrente da transmissão até a data da ocorrência desta, pela variação do IPC - FIPE no período.

Art. 87. Observado o disposto no artigo anterior, para os casos abaixo tomar-se-á como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor venal atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bem imóvel, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este último for maior;

IV - nas tornas ou reposições e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

V - na instituição de fideicomisso, o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal, se maior este último;

VI - na instituição da enfiteuse ou subenfiteuse, ou direito de superfície, o valor venal do domínio útil;

VII - na instituição de usufruto, concessão de direito de uso ou habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

§ 1º Em qualquer outra forma de transmissão de bens e direitos sobre imóveis, não especificadas nos incisos deste artigo, a base de cálculo será apurada conforme o disposto no art.88.

§ 2º Na hipótese de transmissão que envolva imóvel cuja superfície ultrapasse os limites municipais, será considerada base de cálculo a fração do valor venal ou da

transação – considerado o maior valor – que corresponda proporcionalmente à fração da área do imóvel localizada neste Município, independentemente dos critérios de apuração adotados pelos demais municípios envolvidos.

Art. 88. O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como Base de Cálculo as alíquotas de:

I - 0,3% (três décimos por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, para adquirente de imóvel de área construída não superior a setenta metros quadrados (70 m²) destinado à sua própria moradia;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

Art. 89. O Imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica, ou desta para seus sócios, acionistas ou sucessores, em prazo de dez (10) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, no prazo de dez (10) dias contados da data da assinatura do ato ou do deferimento da adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nos demais atos judiciais, dentro de vinte (20) dias contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 90. Nas promessas ou compromissos de compra, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado o pagamento do ITBI a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para a plena quitação do preço do imóvel.

§ 1º. No pagamento efetuado conforme este artigo, a base de cálculo do Imposto será o valor total da transação atualizado até a data do recolhimento do ITBI.

§ 2º No recolhimento antecipado do ITBI, ou seja, naquele efetuado no ato da elaboração do compromisso de compra e venda, ficará o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo de valor verificado na data da escritura definitiva, assim como não se restituirá a diferença do Imposto cobrado se verificada redução no valor final do bem ou direito.

Art. 91. O valor do Imposto somente será restituído, quando ocorrer:

I - anulação da transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão contratual e desfazimento da arrematação conforme o Código Civil;

IV - não efetivação do ato por força do qual foi pago.

Art. 92. Não se restituirá Imposto pago, quando:

I - qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, ou ocorrer subsequente cessão da promessa ou compromisso de venda, não sendo, conseqüentemente, lavrada a escritura;

II - o contribuinte venha a perder a transação em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 93. O pagamento do ITBI será efetuado em formulário próprio, DAM/ITBI, obrigatoriamente impresso com tecnologia laser, padrão Febraban, emitido exclusivamente pelo setor competente da Administração Tributária, conforme regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 2.119, de 15 de dezembro de 2003.

Art.94. O recolhimento do Imposto não implica no reconhecimento pela administração municipal da legalidade dos atos que conduziram à transmissão.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 95. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição municipal competente, quando solicitado, os documentos e informações necessárias à verificação do pagamento do Imposto.

Art. 96. É vedado aos escrivães e tabeliães a lavratura de instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem o comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 97. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do ITBI nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação pertinente.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 98. O Imposto não pago nos prazos estabelecidos sujeitará ao contribuinte:

I - a atualização monetária do débito, calculada mediante o índice fixado no art. 246;

II - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do Imposto;

III - à cobrança de juros de mora incidentes sobre o valor atualizado do débito, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, calculados por mês ou fração diária.

Art. 99. A omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que influam na base de cálculo do Imposto, sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) do valor correto do Imposto, sem prejuízo das cominações de natureza penal.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA – TPP

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art.100. O fato gerador das Taxas de Poder de Polícia Administrativa – TPP – é o prévio exame, e a fiscalização subsequente pela Prefeitura, a que se submetem no território municipal as pessoas físicas ou jurídicas, com o fim de se condicionar e restringir o uso e fruição de bens, atividades e direitos individuais ou particulares, em benefício da coletividade e do poder público.

§1º Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão municipal competente, nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º.Sujeita-se a prévia permissão formal da Administração Tributária, através de Alvarás de Licença ou de Autorização, e ao pagamento da TPP correspondente, qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda:

I - fazer instalar e manter em funcionamento, estabelecimento para finalidades de comércio, prestação de serviços, indústria, agropecuária, agroindústria ou extração vegetal ou mineral, com finalidade econômica, mesmo que sem fito de lucro;

II - veicular publicidade em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis a partir destes, em veículos, imóveis e em outros locais e meios;

III - realizar obras civis;

IV - exercer qualquer atividade comercial em caráter de ambulante;

V - ocupar, com fim econômico, espaço em via ou logradouro público;

VI - realizar qualquer atividade que importe em livre frequência de público, com ou sem cobrança de ingresso, inclusive de caráter religioso, social e cultural.

§ 3º. O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, de cunho econômico ou não, que, nos limites da competência do Município, dependam de prévia licença ou autorização municipal, ou se configurem como de interesse da população.

§ 4º. Cumpridas todas exigências legais da parte do solicitante, a concessão de Licença ou Autorização mediante alvará obedecerá aos critérios:

I - Licença, expedida por tempo indeterminado atendendo direitos subjetivos do requerente;

II - Autorização, expedida a título precário, por tempo determinado e por liberalidade da administração municipal.

§ 5º. A concessão e expedição de Alvarás para realização de quaisquer eventos de caráter coletivo se concretizará mediante requerimento a ser apresentado no Protocolo Geral com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização do evento, cumpridas todas as demais normas legais municipais e observada, prioritariamente, as exigências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, acompanhada da competente autorização deste, se necessária.

§ 6º O Alvará de Licença só poderá ser revogado por motivo superveniente que justifique-se legalmente; o Alvará de Autorização pode ser negado ou revogado a qualquer tempo, sem indenização.

Art. 101. As Taxas serão distintas e discriminadas para:

- I - Funcionamento de Estabelecimento em Horário Normal e Especial;
- II - Veiculação de Publicidade;
- III - Execução de Obras;
- IV - Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- V - Comércio Eventual ou Ambulante.

SEÇÃO II

DA TAXA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL - TLF

Art. 102. A Taxa para Funcionamento de Estabelecimento será devida por qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda instalar e exercer atividade estabelecida, e requeira, e obtenha conforme esta lei, autorização ou licença para o exercício de operações comerciais, industriais, de prestação de serviço, agropecuárias, agroindustriais, de extração vegetal ou mineral, financeiras (crédito, seguro, capitalização, câmbio) e de diversões públicas, bem como de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou ministério, em caráter permanente, periódico ou temporário.

§ 1º Considera-se Estabelecimento, para fins desta Taxa, o local onde o contribuinte desenvolva sua atividade de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

§ 2º A concessão de autorização ou de licença tratada neste artigo, sem prejuízo das legislações estadual e federal, condiciona-se a exame das normas municipais referentes a postura, vigilância sanitária, segurança do prédio ou do local pretendido para estabelecimento e da legislação urbanística.

§ 3º A TLF será cobrada, considerado o que determina o art. 253 e parágrafos, com observação da fração de tempo entre a data da outorga até a data final da concessão periódica, ou da do exercício fiscal de referência para as concessões por tempo indeterminado, a partir do deferimento da autorização ou da licença pela Administração Tributária, valendo precariamente para a instalação e início da atividade concedida, até a emissão do competente Alvará, o documento de arrecadação comprobatório do pagamento da Taxa.

§ 4º A autorização ou a licença serão formalizadas mediante Alvará que deverá ser afixado em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo precariamente até a sua emissão o comprovante de pagamento da TFF.

§ 5º O licenciamento e o pagamento da TFF cobrem o funcionamento da atividade estabelecida até o final de cada exercício fiscal, salvo quando verificadas uma ou mais das situações enumeradas no parágrafo seguinte.

§ 6º Será obrigatória nova autorização ou nova licença sempre que ocorrer:

- I - alteração da atividade ou da razão social;
- II - exercício de nova atividade, em paralelo com a licenciada;
- III - mudança de endereço;

IV - constituição de novo estabelecimento, mesmo que com igual denominação e ou fins.

§ 7º A Taxa incide, também, sobre depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 8º O competente alvará de funcionamento poderá ser cassado, e determinado o fechamento do estabelecimento em qualquer tempo, se configurada pela fiscalização a inexistência ou inobservância das condições legais que legitimaram a outorga, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação de penalidades cabíveis, deixar de atender às determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 9º O exercício de atividade estabelecida de forma irregular, sem cumprimento das exigências desta lei, ensejará a interdição do exercício da atividade infratora e do estabelecimento em que esteja instalada, mediante comprovada comunicação da fiscalização para legalização em prazo não superior a 10 (dez) dias corridos da notificação.

SEÇÃO III

DA TAXA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE– TVP

Art. 103. A Taxa para Veiculação de Publicidade é devida por qualquer pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que, mediante prévia autorização, veicule publicidade através de instrumentos de divulgação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, mesmo aqueles que contiverem apenas desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, marcas, produtos, locais ou atividades – inclusive os afixados em veículos.

§ 1º. Excetuam-se da autorização e do pagamento da TLP:

I - as publicidades emitidas por rádio, televisão ou outro meio de difusão, quando veiculadas a partir de local não pertencente ao território municipal;

II - anúncios colocados no interior de estabelecimentos;

III - as indicações de nomes, localização e direção de propriedades rurais;

IV - anúncios com finalidades exclusivamente religiosa, cívica, educacional, eleitoral ou veiculado por entidade beneficente no estrito cumprimento de suas finalidades;

V - os cartazes de promoções artísticas e culturais, em que não ocorram cobranças de ingressos;

VI - os cartazes de filmes, peças e shows expostos no local de realização do evento;

VII - as placas, painéis ou tabuletas indicativas de obras civis e dos profissionais responsáveis, quando localizadas nos locais de execução dos serviços;

VIII - as indicações de nomes de empresas, entidades e profissões localizadas nas fachadas dos respectivos estabelecimentos.

§ 2º Comprovante da concessão da autorização é o competente alvará emitido pela Prefeitura, ou o carimbo apostado em cartazes, valendo precariamente até a liberação destes o comprovante de pagamento da TVP.

§ 3º A autorização é pessoal e intransferível, não gerando direito adquirido, podendo ser cassada em qualquer tempo na ocorrência de motivo superveniente que justifique o cancelamento.

§ 4º As publicidades não autorizadas, ou em desacordo com as exigências da legislação municipal, poderão ser impedidas, retiradas ou inutilizadas pela fiscalização municipal, sem quaisquer indenizações e sem prejuízo da lavratura de multas e de outras medidas legalmente cabíveis.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS– TEO

Art. 104. A Taxa de Execução de Obras é devida por qualquer pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que, mediante prévia licença da Prefeitura, construa, reconstrua, reforme, repare, amplie ou promova a demolição parcial ou total de edificações, ou promova parcelamentos de solo urbano.

§ 1º A concessão da licença é rigorosamente condicionada ao exame e aprovação dos projetos pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, observada a legislação urbanística e de obras do Município, a situação do imóvel abarcado perante o Registro Público de Imóveis, e dos imóveis e dos solicitantes da outorga perante a Administração Tributária, mediante apresentação de certidão negativa de tributos de municipais.

§ 2º O período de validade da concessão da licença será fixado em conformidade com a natureza, extensão e complexidade da obra, devendo ser renovado se o início desta superar a seis meses da data da concessão.

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade de licença e do pagamento da Taxa:

I - a limpeza ou pintura externa e interna de prédios;

II - a construção de muros, gradís e alambrados para vedação externa de imóveis, bem como a confecção de calçadas e de paredes de contenção e arrimo;

III - as obras hidráulicas para rede de água e esgoto em imóveis;

IV - os barracões provisórios destinados à guarda de materiais, alojamentos e de outras necessidades dos serviços, quando localizados no local da obra;

V - as obras executadas em logradouros públicos e a construção de casas populares, quando assistidas pelo Poder Público de qualquer nível governamental.

§ 4º. A cassação da licença será levada a termo pela Prefeitura, se descumpridas pelo contribuinte as exigências legais que originaram a outorga.

§ 5º A Prefeitura promoverá o embargo de obra não licenciada ou cuja execução esteja em desacordo com o projeto aprovado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 6º Respondem solidariamente tanto pelo pagamento da TEO como pela observação das normas que condicionam a concessão da licença, o proprietário ou o possuidor do bem imóvel a qualquer título e os responsáveis pelo projeto, execução e acompanhamento técnico da obra.

§ 7º Comprovante da concessão da licença é o competente alvará emitido pela Prefeitura, valendo precariamente até a liberação deste, o comprovante de pagamento da Taxa.

SEÇÃO V

DA TAXA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TOV

Art. 105. A Taxa para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos é devida por qualquer pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que, mediante prévia autorização municipal, utilize-se de espaço ou área localizada em via, passeio ou logradouro públicos.

§ 1º Entende-se por ocupação, para as finalidades deste artigo, àquela feita mediante instalações de barracas, *trailers* e similares, quiosques, balcões, bancas, mesas, tabuleiros, aparelhos ou móveis e utensílios de qualquer forma, tipo ou espécie, os depósitos de materiais para quaisquer fins, e a de estacionamento privativo de veículos em locais públicos exclusivamente para atender a estabelecimento particular ou outra atividade econômica de qualquer natureza.

§ 2º A autorização é pessoal e intransferível, não gerando direito adquirido, podendo ser cassada em qualquer tempo na ocorrência de motivo superveniente que justifique o cancelamento.

§ 3º Comprovante da concessão da autorização é o competente alvará emitido pela Prefeitura, valendo precariamente até a liberação deste o comprovante de pagamento da TOV.

§ 4º Excluem-se do pagamento da Taxa, embora sujeitando-se à autorização municipal para ocupação e instalação:

- I - os espetáculos circenses e os de teatro amador;
- II - outra forma de atividade de cultura e lazer, desde que sem cobrança de ingresso.

SEÇÃO VI

DA TAXA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE- TAM

Art. 106. A Taxa é devida por qualquer pessoa que, devidamente autorizada, observada a Lei Municipal de Posturas, exerça atividade comercial de cunho volante ou móvel, sem local fixo, com ou sem uso de veículos, considerando-se:

- I – Eventual, à atividade exercida de modo esporádico, que não supere cinco dias corridos;
- II – Periódico, à atividade exercida em intervalo de tempo superior a cinco dias e igual ou inferior a sessenta dias corridos;
- III–Permanente, à atividade exercida em caráter contínuo, por tempo indeterminado.

§ 1º Comprovante da concessão da autorização é o competente alvará ou cartão emitido pela Administração Tributária, valendo precariamente até a liberação destes o comprovante de pagamento da TAM.

§ 2º Isentam-se do pagamento da TAM, porém com a obrigatoriedade de obtenção de autorização, as atividades de:

- I - vendedores ambulantes de jornais, revistas e livros;
- II - engraxates ambulantes;
- III - vendedores de artesanato doméstico e arte popular de própria produção, desde que sem auxílio de empregados;

IV - comércio ambulante praticado por deficientes físicos ou por maiores de sessenta anos, que tenham comprovadamente nessa atividade sua única fonte de renda e desde que exercida pessoalmente pelo beneficiado.

§ 3º Será cassada a autorização, inclusive de contribuintes isentos conforme o parágrafo anterior, com sujeição à apreensão de mercadorias nos termos desta lei, ao portador da outorga que for flagrado pela fiscalização municipal exercendo suas atividades em local fixo, seja público ou privado.

§ 4º A cassação será levada a termo pela Prefeitura, e determinada a proibição do exercício da atividade concedida no Município, se descumpridas pelo contribuinte quaisquer das exigências legais que facultaram a outorga.

§ 5º Será obrigatoriamente submetida a exame para validação do órgão municipal responsável pela saúde pública, anteriormente à outorga da competente autorização administrativa para seu exercício, a atividade eventual ou ambulante que requeira cuidados específicos relativamente às normas sanitárias e de higiene recomendadas para cada caso.

§ 6º A autorização para exercício das atividades eventual ou ambulante é pessoal e intransferível, não gerando direito adquirido.

§ 7º Para os fins da concessão de licença, não se considerará atividade Eventual ou Ambulante a prática profissional individual que não se configure conforme o descrito no *caput* do art. 106.

SEÇÃO VII

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 107. A base de cálculo das Taxas de Poder de Polícia Administrativa é o custo estimado dispendido com o exercício regular do poder de polícia, dimensionado para cada licença exigida, requerida e concedida, e quantificado pelo valor da Unidade Fiscal (UFM) expresso no art. 245 desta lei.

Art. 108. O cálculo das TPP será procedido conforme as tabelas do Anexo III desta lei, para cada espécie tributária, considerando-se os períodos, critérios e alíquotas nela indicadas.

Art. 109. As Taxas de Poder de Polícia serão calculadas, na data da concessão, proporcionalmente ao período restante do exercício fiscal corrente, salvo para os casos em que o consentimento municipal refira-se a autorização por período determinado de tempo, quando o montante será apurado em razão do prazo solicitado, ou para atender a requisições específicas ou que prescindam de temporariedade.

Art. 110. Relativamente às Taxas de Funcionamento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local – sem delimitação física de espaço específica e se exploradas pelo mesmo contribuinte – o cálculo será efetuado considerando-se a atividade sujeita à maior alíquota, acrescido de 10% (dez por cento) do valor obtido para cada uma das demais atividades.

Art. 111. Em caso de prorrogação do prazo concedido para Execução de Obras, nova Taxa será lançada com o valor de 50% (cinquenta por cento) do total originalmente cobrado.

SEÇÃO VIII

DO CONTRIBUINTE

Art. 112. Contribuinte das TPP é qualquer pessoa física ou jurídica que tenha obtido uma ou mais das autorizações ou licenças enumeradas no art. 101 desta lei.

SEÇÃO IX

DA INSCRIÇÃO

Art. 113. Ao requerer a autorização ou a licença, o contribuinte fornecerá ao Cadastro Mobiliário as informações exigidas para sua inscrição, devendo posteriormente comunicar todas as alterações cadastrais que venham a ocorrer.

§ 1º A Inscrição das atividades sujeitas a autorização ou licença no Cadastro Mobiliário Municipal é obrigatória e observará, no que compete à matéria, as disposições do art. 52.

§ 2º As pessoas físicas deverão apresentar cópia do CPF, RG e comprovante de endereço, no ato da inscrição.

§ 3º As pessoas jurídicas deverão apresentar cópia do CPF e RG dos sócios ou representantes legais, CNPJ, Contrato Social ou Declaração de Firma Individual, Inscrição Estadual e Alvará da Vigilância Sanitária, se for o caso, no ato da inscrição, além de outras documentações exigidas a critério da Administração Tributária, e de acordo com a peculiaridade da atividade.

§ 4º Em qualquer caso de solicitação de abertura, alteração e encerramento de atividade, deverá ser apresentado o formulário denominado Declaração Cadastral, preenchido em duas vias, bem como, os documentos que comprovem essas ocorrências, sendo que o prazo de homologação pela Administração Tributária será de 10 (dez) dias úteis.

SEÇÃO X

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 114. As TPP serão lançadas na sequência da aprovação da autorização ou da licença requerida, e posteriormente, quando de concessão por tempo indeterminado, em cada exercício fiscal, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, constando do aviso-recibo seus elementos distintivos e respectivos valores.

Art. 115. O pagamento das TPP será feito nas formas e prazos regulares, de uma única vez ou, a critério da Administração pela natureza de cada concessão específica, com parcelamento em até 12 (doze) vezes, sem desconto para pagamento único.

SEÇÃO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 116. As infrações relacionadas com as concessões de autorizações e licenças serão punidas com as seguintes penalidades fiscais:

I - Não comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e de mudanças físicas promovidas no estabelecimento:

MULTA de 100 (cem) UFM vigente;

II - Exercício não autorizado pela Administração Tributária, de qualquer atividade sujeita a prévia autorização ou licença:

MULTA de 100 (cem) UFM, duplicada na hipótese de reincidência;

III - Suspensão das atividades por período de até 30 (trinta) dias nas hipóteses de reincidência nas infrações descritas nos incisos anteriores, sem prejuízo da aplicação das multas estabelecidas e de outras sanções legais.

Art. 117. Também sujeitam-se à suspensão das atividades, e inclusive à cassação das autorizações e das licenças de competência municipal concedidas, os contribuintes que desobedecerem a intimações expedidas pela Administração Tributária, embarçarem a ação da fiscalização ou que venham a exercer suas atividades de maneiras que contrariem o interesse público, a ordem, a saúde, os bons costumes e a segurança pública.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 118. O fato gerador da Contribuição de Melhoria é a realização de obra pública, da qual resultem, direta ou indiretamente, valorizações dos imóveis localizados na sua zona de influência.

§ 1º Para os efeitos de Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

I - abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, incluindo-se estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fio;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de via ou logradouro público;

III - serviços gerais de urbanização; arborização, ajardinamento; constituição e ampliação de parques e áreas de esporte e lazer; embelezamento em geral;

IV - instalação de sistema de escoamento pluvial, de redes de água potável e de esgotos sanitários;

V - instalação de rede elétrica para iluminação pública ou distribuição domiciliar;

VI - proteção contra secas, inundações, erosões; construção de arrimos e contenção de encostas; aterramentos;

VII - obras de saneamento em geral; canalização, retificação e regularização de cursos d'água; construção de diques, cais e obras de irrigação;

VIII - construção de funiculares e ascensores;

IX - instalações de comodidades públicas;

X – outras obras executadas pelo Poder Público Municipal, que venham a valorizar imóveis particulares.

§ 2º Para as finalidades de Contribuição de Melhoria, considera-se zona de influência da obra pública à área urbana que, mediante critérios técnicos de apuração determinados em lei específica para cada obra contemplada, seja beneficiada ou tenha valorização de seus imóveis em decorrência de obra pública, conforme delimitação descrita no edital afim.

Art. 119. As obras públicas serão enquadradas em dois programas:

I - Prioritárias: quando preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - Secundárias: quando de menor interesse geral, e solicitadas por um mínimo de dois terços dos proprietários dos imóveis diretamente beneficiados.

Art. 120. As obras ditas secundárias, conforme o art. 119, somente serão iniciadas após o depósito da devida caução pelos proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 1º A Administração Tributária publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com os termos estabelecidos.

§ 2º. A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de sessenta (60) dias, considerando-se que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

§ 3º. Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não será iniciada, devolvendo-se as importâncias depositadas sem atualização monetária ou juros.

§ 4º. Realizada a obra, a caução prestada terá seu valor deduzido do montante a ser pago a título de Contribuição de Melhoria, respectivamente para cada imóvel.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 121. A Contribuição de Melhoria não incide:

I - sobre a simples reparação ou recapeamento de pavimento, mesmo que tais serviços requeiram novas obras de infraestrutura;

II - sobre imóveis localizados na zona rural.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais, conforme esta lei em seu art. 8º.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 122. Contribuinte ou sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado por valorização decorrente de obra pública, conforme o art. 118.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria, por constituir ônus real, acompanha o imóvel ainda após a transmissão deste.

SEÇÃO IV

DABASE DE CÁLCULO

Art. 123. A Base de Cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra – limite global de ressarcimento – que será rateado entre os imóveis beneficiados, com a apuração do limite individual de ressarcimento, proporcionalmente às testadas ou à área do imóvel, considerando-se:

I - a metragem linear de testada quando de obras realizadas diretamente nas vias ou logradouros lindeiros ao imóvel;

II - a área de terreno do imóvel situado na zona de influência da obra pública, quando esta não seja executada diretamente nas vias ou logradouros de acesso à propriedade.

Parágrafo único. Incluem-se no custo da obra todas as despesas de estudo, projeto, execução, fiscalização, financiamento, desapropriações e administração a ela relativas.

Art. 124. Observado o art. 118, poderão ser estabelecidos coeficientes de cálculo diferenciados entre imóveis utilizados para exploração econômica comercial, industrial e de prestação de serviços, imóveis destinados a habitação, imóveis de utilização mista, imóveis não edificadas, glebas indivisas e imóveis com exploração agropecuária.

Parágrafo único. Os coeficientes de cálculo, serão estabelecidos em lei específica que regulamentará cada obra pública em que se institua a Contribuição de Melhoria, e devem cumprir a finalidade de coerência tributária em face das respectivas valorizações decorrentes da obra, conforme o tipo de utilização dado ao imóvel.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 125. A lei que instituir a Contribuição de Melhoria será obrigatoriamente precedida da publicação de edital elaborado pela Prefeitura, contendo:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - determinação do custo da obra a ser considerado para efeito de base de cálculo do tributo;

V - delimitação da zona de influência da obra;

VI - relacionamento das inscrições cadastrais, nomes dos contribuintes e indicação das respectivas testadas ou áreas territoriais dos imóveis abrangidos;

VII - indicação do limite individual de ressarcimento ou valor do tributo a ser lançado para cada contribuinte.

Art. 126. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer dos elementos constantes do edital referido no art. 125, em prazo não superior a trinta (30) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, tendo efeito somente para o impugnante.

§ 2º A comunicação de impugnação deverá ser dirigida à Administração Tributária, através de petição que iniciará o processo administrativo, o qual tramitará conforme o previsto na parte geral desta lei.

Art. 127. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, no término da obra, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º A notificação do tributo poderá ser direta ou mediante edital, e conterà, além dos dados do contribuinte, os elementos de cálculo, o valor do tributo e as datas e formas de pagamento.

§ 2º Os imóveis em condomínio terão o tributo lançado em nome deste, a quem caberá exigir dos condôminos as respectivas quotas-parte.

§ 3º Os imóveis em propriedade comum e indivisa, será tributado em nome de um dos coproprietários.

Art. 128. Correrão por conta do Município as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, e daqueles beneficiados por isenção de Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

Art. 129. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma única vez ou parceladamente em prestações mensais, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º No lançamento que admita parcelamento, o contribuinte que decidir pelo pagamento em uma única vez, e, observada a regulamentação específica da obra, poderá ser beneficiado com desconto do valor total do lançamento, desde que a quitação plena se dê até a data de vencimento da primeira prestação mensal.

§ 2º Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 130. Sem prejuízo das demais cominações legais, a falta de pagamento nos prazos regulamentares implicará em cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada parcela não paga, com o acréscimo de juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados por mês ou fração diária.

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Art. 131. São isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I - do Município, incluindo-se suas autarquias e fundações;

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 132. O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I – Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – Responsável, quando, sem revestir-se da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta lei.

Art. 133. São pessoalmente responsáveis:

I - o Adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando deste conste prova de plena quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o Espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes na data de abertura da sucessão;

III - o Sucessor a qualquer título e o Cônjuge Meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - os tomadores de serviços ou quem tenha vínculo com o fato gerador do ISSQN, conforme o art.48 e parágrafos.

Art. 134. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 135. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração – sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual – responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou prestação de serviços;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis (06) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviços.

Art. 136. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem, ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo aplicam-se somente as penalidades de caráter moratório.

Art. 137. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - as pessoas referidas no art.136;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 138. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela Administração Tributária, podendo ser reconvocato se houver necessidade de complementação ou de outros esclarecimentos sobre os dados solicitados.

§ 1º A convocação do contribuinte poderá ser feita por correspondência, através de órgão de imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura.

§ 2º Feita a convocação, excetuados os prazos específicos fixados nos demais dispositivos desta lei, o contribuinte terá um prazo não superior a vinte (20) dias para atender ao requerido, seja pessoalmente ou por escrito, sob pena de tomada de procedimentos de ofício, sem prejuízo de outras cominações legais.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 139. Além do particularizado nos dispositivos desta lei para disciplinamento de cada tributo, o lançamento tributário independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos atos certamente ocorridos.

Art. 140. Será sempre de vinte (20) dias, contados a partir do recebimento da notificação de lançamento tributário, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação, se outro prazo não foi estipulado, especificamente, nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese de notificação de tributo por via postal ou por edital, o prazo para pagamento ou impugnação será de trinta (30) dias a contar da postagem ou da publicação.

Art. 141. A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo lançado e o exercício a que se refere;

III - o valor discriminado do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

IV - o prazo para recolhimento;

V - o comprovante, para uso do órgão fiscal, do recebimento da notificação pelo contribuinte.

§ 1º Nos casos de contribuinte notificado via correio, vale como comprovante da notificação o documento fornecido no registro da correspondência.

§ 2º A comprovação de lançamento por edital será o próprio documento utilizado para publicação.

Art. 142. Enquanto não extinto o direito da Administração Tributária, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erros de fato.

Art. 143. Até o dia dez (10) de cada mês, os tabeliães e oficiais de registro público deverão encaminhar à Administração Tributária informações a respeito de imóveis, praticadas no mês anterior, tais como as transmissões e as averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 144. A exigibilidade do crédito tributário pode ser suspensa por: moratória concedida em caráter geral ou particular; o depósito de seu montante integral para fins de impugnação; recurso impetrado pelo contribuinte ou recurso administrativo de ofício; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ação judicial e o parcelamento de crédito com vinculação a moratória (Lei Complementar Federal nº 104, de 10.01.2001).

Parágrafo único. A concessão de moratória será objeto de lei municipal específica, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional, artigos de 152 a 154-A.

Art. 145. O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária, poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da sua efetivação na Tesouraria Municipal ou da sua consignação judicial.

Art. 146. A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário independentemente de prévio aviso.

Art. 147. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 148. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 149. Extingue-se o crédito tributário por pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência, conversão de depósito em renda, homologação de lançamento antecipado, consignação em pagamento, decisão administrativa irreformável, decisão judicial passada em julgado e a dação em pagamento mediante a entrega de bens imóveis.

Art. 150. Nenhum recolhimento tributário ou de penalidade pecuniária será efetuado, sem que seja expedido o competente documento de arrecadação municipal (DAM), conforme o estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de DAM, responderão civil, criminal e administrativamente o servidor municipal que o houver subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 151. Qualquer pagamento referente a tributo ou a penalidade pecuniária, deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal, ou em estabelecimento bancário autorizado, sob pena de nulidade.

Art. 152. É facultado à Administração Tributária a cobrança conjunta de Imposto, Taxas e Preços Públicos relacionados a serviços de expediente, observadas as disposições regulamentares.

Art. 153. Excetuados os casos em que esta lei dispõe especificamente sobre sanções moratórias, qualquer outro crédito não pago na data do vencimento terá seu valor atualizado monetariamente, conforme o disposto no art. 246, na data do efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento), com o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados por fração mensal e diária e incidentes sobre o valor atualizado do crédito.

Art. 154. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas, a título de tributo ou de outros créditos, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou de valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado.

§ 2º A restituição, total ou parcial, dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 155. A Administração Tributária poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 156. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do valor pago indevidamente, extingue-se com o decurso do prazo de cinco (05) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 154, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 154, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 157. Prescreve em dois (02) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Administração Tributária.

Art. 158. O pedido de restituição será encaminhado à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada, com apresentação de prova de pagamento e arguição das razões de ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 159. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de trinta (30) dias, contados da decisão final que deferiu o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo estabelecido acarretará ao valor pleiteado os acréscimos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração diária, incidentes sobre o valor atualizado da restituição à data do efetivo pagamento.

Art. 160. Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera da Administração Tributária, favorável ao contribuinte.

Art. 161. Fica o Executivo autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra o fisco municipal, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 162. Fica o Executivo autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária não seja inferior ao valor em reais ao de 100 (cem) UFM vigente;

II - a demora na solução do litígio seja, comprovadamente, onerosa para o Município.

Art. 163. Fica relegado à autorização do Chefe do Executivo, expressada por despacho fundamentado com base em processo administrativo, a concessão de remissão parcial ou total de crédito tributário ou de sanções pecuniárias decorrentes de obrigações acessórias, para atender única e exclusivamente:

I - à precária situação econômica do sujeito passivo, devidamente comprovada;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato.

Art. 164. O direito da Administração Tributária de constituir crédito tributário decai após cinco (05) anos, contados:

I - da data de notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que anular, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. Configurada a situação do inciso III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

Art. 165. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (05) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I - pela citação feita ao devedor pessoalmente, ou por edital na impossibilidade de sua localização;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

I - durante o prazo de concessão da Moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

II - durante o prazo de concessão da Remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

III - a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, pelo período de cento e oitenta (180) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

Art. 166. Ocorrendo a decadência ou a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único. O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos decaídos ou prescritos.

Art. 167. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal competente ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda ao Município.

Art. 168. Extinguem o crédito tributário as decisões administrativas ou judiciais que, expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Extinguem, também, o crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto no art. 144.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 169. A exclusão do crédito tributário por Isenção ou Anistia não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 170. A Isenção, quando concedida em razão desta lei, depende de reconhecimento anual pela Administração Tributária, antes do início de cada exercício, da prevalência das situações exigidas para a concessão.

Art. 171. A Anistia geral ou parcial de débitos decorrentes de créditos tributários será regulada por lei específica.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 172. Ao contribuinte que se encontrar em débito tributário, será vedado:

I - receber quantias ou créditos de qualquer natureza do Município, direta ou indiretamente;

II - participar de licitações administrativa ou pública promovidas pelo Município, direta ou indiretamente;

III - prestar serviços, fornecer mercadorias ou executar obras de quaisquer natureza para o Município, direta ou indiretamente;

IV - o desfrute de quaisquer benefícios fiscais municipais.

Parágrafo único. As restrições deste artigo serão suprimidas tão logo seja quitado ou extinto o débito na forma desta lei, com a apresentação da competente certidão negativa.

Art. 173. Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

Art. 174. Na hipótese de denúncia espontânea de infração pelo contribuinte, ficará excluída a penalidade desde que corrigida a falta ou, se for o caso, efetuada a quitação do débito com os acréscimos legais cabíveis ou, ainda, tenha sido depositada a importância arbitrada pela Administração Tributária, quando o débito dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios exigidos pela Administração Tributária, não importa em denúncia espontânea para os fins do disposto neste artigo.

Art. 175. Para infração a dispositivo desta lei, ao qual não tenha sido atribuída penas pecuniárias específicas, serão aplicadas multas de cinquenta (50) vezes o valor unitário em vigor da UFM estabelecida conforme esta lei no art. 245 – duplicadas em cada reincidência – para quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Administração Tributária.

Art. 176. Serão considerados crimes de sonegação fiscal, a prática pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser participada à Administração Tributária, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos, omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em livros ou documentos fiscais, com a intenção de exonerar-se de pagamento de tributos devidos;

III - alterar faturas e outros documentos relativos a operações tributáveis, com propósito de fraudar o fisco municipal;

IV - fornecer ou emitir documento graciosamente, ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução tributária.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 177. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária, desde que o faça antes de iniciada a ação fiscal e em obediência às normas desta lei.

Parágrafo único. A solicitação de consulta será dirigida ao titular da Administração Tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação.

Art. 178. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 179. A resposta à consulta será respeitada pela Administração Tributária, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 180. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvados os direitos daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à consulta.

Art. 181. A formulação de consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a onerosidade do débito por multa, juros de mora e atualização monetária, efetuando o pagamento ou o prévio acerto administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 182. A autoridade administrativa responderá à consulta dentro de um prazo de sessenta (60) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, em prazo de dez (10) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 183. A Fiscalização Tributária é o meio de atuação pública de que o Município se vale, no exercício de seu poder impositivo constitucional, para examinar bens e atividades tributáveis, em face das normas legais que as instituíram.

§ 1º Em conformidade com o art.194 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172 ,de 25.10.1966 e suas alterações posteriores, compete à legislação tributária regular, em caráter geral, ou especificamente em razão da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes dos agentes da Administração Tributária em matéria de fiscalização da respectiva aplicação.

§ 2º Por regular-se pelo princípio constitucional da legalidade, a validade dos atos de fiscalização tributária requer a outorga de autoridade a agente público, e, inobstante a necessidade do trabalho de servidores administrativos na operacionalização das incumbências burocráticas da Administração Tributária, o servidor designado como fiscal de tributos deve ser devidamente investido no cargo ou função por ato formalizado em decreto que lhe atribua poderes de polícia administrativa.

§ 3º No âmbito da Administração Tributária, deverão ser regidos por lei municipal específica os provimentos e as atribuições funcionais respectivas, com a observação da necessidade ou não de investidura formal, os cargos de cunho meramente administrativo e os de atuação com poderes de polícia administrativa, observada a vedação da nomeação de funcionários comissionados para os cargos afins, consoante o art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 184. Instaurado qualquer procedimento que requeira fiscalização, terão os agentes fiscais o prazo de trinta (30) dias para concluí-lo, salvo quando estiver o contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. Havendo justo motivo, o prazo referido poderá ser prorrogado mediante despacho do titular da Administração Tributária, pelo período por este fixado.

Art. 185. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 186. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 187. A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou com evidente intuito de fraude, será desclassificada, sendo facultado à Administração Tributária o arbitramento dos valores referentes.

Art. 188. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos – em relação a um mesmo fato ou

período de tempo – enquanto não extinto o direito de se proceder ao lançamento do tributo ou penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 189. Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar à Administração Tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escriturários e demais serventuários de ofício;

II - os bancos e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante seja legalmente obrigado a manter sigilo.

Art. 190. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Art. 191. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte de preposto da Administração Tributária, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, somente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização tributária, entre os diversos órgãos municipais ou destes com as demais esferas de poder público do país.

§ 2º A divulgação não permitida de informações fiscais, será caracterizada como falta grave e sujeitará o infrator às penas da legislação pertinente.

Art. 192. Os agentes fiscais e demais funcionários alocados da Administração Tributária, através de seu titular, poderão solicitar força policial quando vítima de embaraço ou coação no exercício de suas funções ou, ainda, quando indispensável essa medida para efetivação de medidas previstas nesta lei.

SEÇÃO III

CERTIDÕES

Art. 193. Por solicitação do contribuinte será fornecida pela Administração Tributária, em não havendo dívida, certidão negativa de débitos relativos a qualquer dos tributos municipais.

Parágrafo único. A certidão será fornecida dentro de dez (10) dias contados da data do requerimento, sob pena de responsabilização dos servidores incumbidos do serviço.

Art. 194. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 195. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Administração Tributária exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 196. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou que contenha erro contra o Município, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário pendente, com os devidos acréscimos exigidos por esta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, nesse tipo de infração.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA

Art. 197. As importâncias devidas ao Município relativas a obrigações decorrentes de lei ou contrato, e seus acréscimos legais, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição regular, esgotados os prazos previstos para recolhimento e os meios para cobrança pela via administrativa.

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se por:

I - Dívida Ativa Tributária, àquela composta de todos os créditos tributários constituídos e não extintos, conforme o art. 149 desta lei, originados das Obrigações Tributárias Principal e Acessórias – respectivamente, o montante do tributo lançado e os adicionais referentes a atualizações monetárias, multas e juros de mora que se acrescem ao valor original do tributo lançado, mais os montantes de outras penalidades pecuniárias aplicadas em razão da não satisfação de exigências da legislação tributária impostas ao sujeito passivo para o controle e apuração do cumprimento normal da obrigação tributária principal.

II - Dívida Ativa Não-tributária, à pendência financeira referente a crédito não-tributário, regularmente inscrita, ao processamento do qual aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional em seus artigos de 186 a 188 e 202 a 204, e das Leis Federais nº 4.320, de 17.03.1964 e nº 6.830, de 22.12.1980, no que se referem, entre outros, a: multas administrativas exceto as de origem em tributo; foros, laudêmios, aluguéis e taxas de ocupação; preços públicos ou tarifas; preços semiprivados; custas processuais; indenizações, reposições, restituições e débitos decorrentes de financiamentos, fianças, sub-rogações de garantia, hipotecas, avais, ou outras garantias; obrigações em moeda estrangeira; contratos em geral ou obrigações havidas com a Administração Municipal.

Art. 198. Os débitos originados de tributo serão inscritos em Dívida Ativa, conforme o art. 200 desta lei, incisos e parágrafos.

§ 1º Os prazos para pagamento do débito regularmente inscrito após a inscrição, e a determinação de tempo para sua quitação pela via extrajudicial, serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º A dilatação dos prazos estabelecidos conforme o parágrafo anterior, excetuadas a iminência de prescrição ou quando constatada a interrupção de pagamento em parcelamento moratório acordado administrativamente, só poderá ser procedida por despacho fundamentado pelo Chefe do Executivo.

§ 3º Observadas as demais disposições sobre a matéria, o débito poderá ser inscrito em Dívida Ativa no mesmo exercício fiscal do lançamento do crédito tributário que o originou.

Art. 199. O débito de natureza não-tributária será inscrito em Dívida Ativa imediatamente após o vencimento de seu valor integral, ou o da primeira parcela não quitada, observando-se quanto aos procedimentos para a inscrição as disposições do art. 200, incisos e parágrafos.

Art. 200. O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, se conhecidos, os respectivos endereços ou domicílios tributários;

II - o valor originário do débito, bem como o termo inicial e as formas de calcular as atualizações monetárias, multas e juros previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a data e o número de inscrição no Livro de Dívida Ativa;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se contiverem a apuração do valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Inscrição em Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação numérica do Livro e da Folha de Inscrição.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 201. A inscrição em Dívida Ativa, tributária ou não-tributária, será notificada ao devedor, ou responsável solidário, se houver, por escrito e em prazo não superior a trinta (30) dias corridos da data da inscrição.

Parágrafo único. Na impossibilidade de notificar-se o devedor na forma do parágrafo anterior, será instrumento válido de notificação a publicação do ato em edital afixado na sede da Prefeitura ou em órgão de imprensa escrita de caráter local ou regional.

Art. 202. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 200, incisos de I a V e parágrafos, ou erros a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente, podendo a anulação ser sanada até decisão judicial de primeira instância mediante e substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, a qual somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 203. No caso de débito decorrente de lançamento com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição em Dívida Ativa, àquela correspondente ao vencimento da primeira parcela não paga.

Art. 204. Após inscritos e notificados, os débitos serão, ainda mais uma única vez, cobrados extrajudicialmente pela Administração Tributária, em prazo não superior a noventa (90) dias da data da inscrição, antes de seu encaminhamento à Procuradoria Jurídica Municipal para as providências cabíveis para ajuizamento, conforme a Lei Federal nº 6.830, de 22.12.1980 ou das que a sucederem.

Art. 205. Para as finalidades desta lei, após procedida a Inscrição, esta somente poderá ser:

I - alterada, quando constatado erro na sua constituição, observado o art. 202;

II - suspensão, quando ao débito inscrito for concedido, conforme esta lei, parcelamento decorrente de negociação administrativa, parcelamento decorrente de lei específica de moratória, por decisão administrativa fundada em despacho do chefe do Executivo por decisão judicial que interrompa o processo de execução fiscal;

III - cancelada, quando por constatação de ofício, decisão administrativa ou sentença judicial, verificar-se improcedência ou ilegalidade do ato constitutivo;

IV - extinta, quando satisfeitos financeiramente os débitos que a originaram.

§ 1º A suspensão ou cancelamento de inscrição em Dívida Ativa, deverá constar obrigatoriamente, individualmente ou conjuntamente com outras, de exposição de motivos exarada em processo administrativo regular.

§ 2º A extinção de débito inscrito deve, obrigatoriamente, vincular-se a documento que prove a quitação financeira do valor devido acrescido dos encargos fixados conforme esta lei.

Art. 206. O encaminhamento judicial da dívida poderá ser procedido sem negociação administrativa preliminar.

Parágrafo único. As dívidas em processo de execução judicial poderão, até a data da sentença definitiva, ter retomadas as negociações para acerto pela via administrativa.

Art. 207. A Dívida Ativa, tributária ou não, será calculada da seguinte forma:

I- Sobre o valor originário inscrito incidirão, sem prejuízo de outras cominações legais, atualização monetária e fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data da inscrição até a do efetivo pagamento.

II- O índice inflacionário utilizado será o estabelecido por esta lei em seu art. 246, a multa será de 10% (dez por cento) e os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, considerando-se cada mês do ano com exatos trinta dias – ano comercial.

Parágrafo único. Os modos e as formulações de cálculo encontram-se no Anexo IV desta lei.

Art. 208. A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos desta lei, a liquidez do crédito.

Art. 209. Poderão ser reunidas em um único processo de cobrança as dívidas de um mesmo devedor, desde que guardem relação de conexão ou consequência.

Art. 210. O débito inscrito, ou prestes a sê-lo, em Dívida Ativa, excetuadas disposições diversas estabelecidas em lei específica, mediante procedimento administrativo de negociação com o devedor, poderá ser parcelado conforme

I - em único pagamento, para valores que não excedam a 50 (cinquenta) UFM vigente;

II - em, no máximo, trinta (30) parcelas mensais, iguais e consecutivas, para valores maiores que 50 (cinquenta), estabelecidas proporcionalmente em relação ao valor devido;

§1º Aos valores das parcelas serão acrescidos juros de 1% incidentes sobre cada parcela.

§ 2º O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento ou confissão da dívida.

§ 3º O não pagamento de qualquer prestação até a data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das parcelas restantes e, apuradas as deduções referentes aos valores pagos, na imediata inscrição ou reinscrição do débito remanescente em Dívida Ativa, ficando proibida a renovação do parcelamento concedido, e de se pactuar novo acordo de parcelamento para o mesmo débito pelos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 211. A dilatação de prazo e no número de parcelas, e a concessão de novo parcelamento, deverão observar as disposições relativas à Moratória referida no art. 144, Parágrafo único.

TÍTULO II

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 212. A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.

Art. 213. Recebido o processo, o chefe do setor competente determinará, de ofício, a remessa do instrumento para a comissão apreciadora, que poderá promover as diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para sua efetivação.

Art. 214. O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura, por via postal registrada ou por edital quando encontrar-se em lugar incerto e não sabido.

Art. 215. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros e multa, quando cabíveis, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo da quantia total exigida, na Tesouraria da Prefeitura.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 216. Julgada procedente a impugnação, serão restituídos ao sujeito passivo, dentro do prazo de trinta (30) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizados monetariamente a partir da data do depósito.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 217. As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária, serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar-se o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, no sentido de obter-se o ressarcimento pelo dano.

Art. 218. O Auto de Infração será lavrado pela autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator ou de seu estabelecimento, e a inscrição cadastral mobiliária e ou imobiliária, se houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constituiu a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e daquele que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do valor da autuação, dentro de prazo de vinte (20) dias;

VII - o valor da pena pecuniária, com seus acréscimos por atraso, e a data limite para pagamento;

VIII - a assinatura do agente fiscal autuante e a indicação de seu cargo ou função;

IX - a assinatura do autuado ou infrator, ou a menção de recusa ou impossibilidade de obtê-la.

Art. 219. As possíveis incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 1º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao autuado o prazo de defesa.

§ 2º A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 220. Lavrada a autuação, o agente fiscal inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 221. Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem a prévia autorização, em despacho fundamentado, do Chefe do Executivo.

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 222. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder de contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam provas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 223. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicação do local onde ficarão depositados, o nome do depositário se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, com indicação clara e precisa do fato e das disposições legais pertinentes.

Art. 224. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias legais exigidas, se for o caso.

Art. 225. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser devolvidos, ficando no processo cópias do inteiro teor ou da parte que sirva de prova, caso os originais não sejam indispensáveis.

Art. 226. Lavrado o Termo de Apreensão, por esse mesmo documento será o sujeito passivo intimado a apresentar defesa, recolher o débito ou cumprir o que lhe foi determinado.

SEÇÃO IV

DEFESA

Art. 227. O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias contados da intimação havida por força de Auto de Infração ou Termo de Apreensão, mediante defesa por escrito, com alegações que entender úteis, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 228. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 229. A defesa será dirigida ao titular da Administração Tributária, juntamente com petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante, com acompanhamento de todos os elementos que lhe serviram de base.

Art. 230. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, ao qual caberá manifestar-se sobre as razões oferecidas no prazo de dez (10) dias, prorrogáveis a critério do titular do órgão fazendário.

Art. 231. Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V

DILIGÊNCIAS

Art. 232. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferindo as que considerar prescindíveis, impraticáveis e protelatórias.

Parágrafo único. A autoridade administrativa designará o agente fazendário e ou o perito devidamente qualificados para a realização das diligências.

Art. 233. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 234. As diligências serão realizadas no prazo máximo de trinta (30) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e durante a realização daquelas ficarão suspensos os cursos dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 235. As impugnações a lançamentos e as defesas sobre autos de infração e de apreensão, serão decididas em Primeira Instância Administrativa pela Comissão Permanente Julgadora.

Parágrafo único. A autoridade julgadora terá o prazo de sessenta (60) dias para proferir sua decisão, contados da data do protocolamento da petição de impugnação ou defesa.

Art. 236. Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentação de livros fiscais e outros documentos de interesse da Administração Tributária;

III - com a lavratura de termo de apreensão de livros ou outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 237. Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá a decisão no prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo único. Considerando-se não possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e exigir a produção de novas provas.

Art. 238. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte reclamante interpor recurso voluntário, como se julgado procedente o auto de infração ou apreensão e improcedente a impugnação contra lançamento, cessando assim, com o recurso interposto, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 239. Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de vinte (20) dias a contar da notificação do despacho a ele desfavorável, no todo ou em parte;

II - De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando desfavorável ao Município, no todo ou em parte, desde que a importância em litígio exceda em 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal estabelecida, em conformidade com os artigos. 245 e 246.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º Enquanto não interposto o recurso *de ofício*, a decisão não produzirá efeito.

Art. 240. A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados os juros e a atualização monetária a partir dessa data.

Art. 241. A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 242. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para a interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 243. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 244. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou dos estabelecimentos de crédito autorizados, prorrogados, sempre que necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 245. Para cálculo de tributos, penas pecuniárias e outros valores especificadamente expressos nesta lei, ou que a adotem como elemento de cálculo, fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Vargem Grande do Sul (UFM), com o valor unitário de R\$ 3,00 (três reais) a partir de 01 de janeiro de 2018.

Parágrafo único. O valor em reais da UFM será atualizado a partir da data de início da sua vigência, conforme o art. 246 e parágrafos desta lei.

Art. 246. A atualização monetária de valores, quando aplicada por força de dispositivos desta lei, será efetuada conforme a variação do IPC-FIPE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) apurado anualmente, mensalmente ou em qualquer transcurso de tempo, conforme a necessidade, pela variação periódica correspondente do mesmo índice .

§ 1º As atualizações monetárias mensais serão efetuadas a partir do primeiro dia do mês, com base na variação do índice medida integralmente no mês imediatamente anterior.

§ 2º A atualização monetária mensal poderá ser fracionada diariamente quando necessário ou cabível.

§ 3º Para os casos de lançamento direto de tributos em que esta lei permite apenas a atualização monetária anual das bases de cálculo, o índice de correção tomado será aquele medido de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, aplicado a partir de 01 de janeiro do exercício então corrente.

Art. 247. Lei municipal específica instituirá a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP – devido pela prestação efetiva e contínua de serviço de iluminação de vias e logradouros públicos, promovido pelo Município através de concessionária.

Art. 248. Lei municipal específica regulamentará a Contribuição de Melhoria em cada obra pública em que for aplicada essa modalidade de tributo, observado o que determina sobre a matéria o Código Tributário Nacional e esta lei.

Art. 249. No sentido de ampliar o processo de Gestão Territorial, é facultado ao Executivo fazer gestões perante a Receita Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, sobre a absorção do ITR – Imposto Territorial Rural – e

de seu Cadastro de Contribuintes pelo Município, observada a regulamentação dada pela Lei Federal nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 250. São partes integrantes da presente lei os Anexos I, II, III, IV, V e respectivas tabelas.

Art. 251. As regulamentações desta lei, no que couberem, serão efetuadas por decreto do Executivo.

Art. 252. Os valores do IPTU para o exercício de 2018 não poderão superar o limite de 15% (quinze por cento) dos valores do tributo cobrados em 2017, respectivamente para cada imóvel tributável. Para os exercícios seguintes de 2019 e 2020, o teto percentual de majoração relacionado ao lançamento do ano imediatamente anterior, não excederá em 7,5% (sete vírgula cinco por cento) o aumento na tributação do Imposto, exceto para os casos em que alterações das características do imóvel ou da sua área construída ensejarem aumento superior.

Parágrafo único. Na hipótese de haver reedição da Planta de Valores, ou redefinição legal de outros elementos da base de cálculo do Imposto para os exercícios fiscais posteriores a 2018, os critérios de teto percentual e anterioridade determinados no *caput* deste artigo, poderão ser reformulados.

Art. 253. A cobrança de Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos – TLF, conforme o art. 102, § 3º desta lei, para os casos em que a lei anterior a calculava em razão do número de empregados do estabelecimento tributável, passará a ser calculada para o exercício de 2018 considerando-se o valor lançado no exercício de 2017, acrescido de 0,10 (dez centésimos) de UFM por metro quadrado da respectiva área construída do estabelecimento tributado.

§ 1º Para os exercícios posteriores a 2018, o cálculo específico da Taxa determinado no *caput* será o do valor total lançado no exercício imediatamente anterior, com a sua correção pela variação inflacionária fixada nesta lei, se outro critério legal não for sancionado.

§ 2º Para os contribuintes da TLF não enquadrados na cobrança por número de empregados, o cálculo do tributo será o fixado nas tabelas correspondentes do Anexo III.

Art. 254. Ficam revogadas as Leis: nº 2.318, de 23 de dezembro de 1999; nº 2.327, de 25 de janeiro de 2000; nº 2.341, de 04 de abril de 2000; nº 2.342, de 04 de abril de 2000; nº 2.380, de 14 de dezembro de 2000; nº 2.417, de 07 de agosto de 2001; nº 2.434, de 20 de novembro de 2001; nº 2.489, de 5 de novembro de 2002; nº 2.546, de 22 de dezembro de 2003; nº 2.547, de 22 de dezembro de 2003; nº 2.825, de 16 de dezembro de 2008; nº 2.951, de 17 de dezembro de 2009; nº 3.138, de 22 de dezembro de 2010; nº 3.156 de 09 de fevereiro de 2011; nº 3.592, de 06 de março de 2013; nº 3.701, de 19 de novembro de 2013, nº 3.720, de 17 de dezembro de 2013 e nº 4.040, de 21 de setembro de 2016.

Art. 255. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, para produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 256. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, 29 de setembro de 2017.

AMARILDO DUZI MORAES

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 29 de setembro de 2017.

RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ

**Anexos integrantes do Código Tributário Municipal
conforme o seu Artigo 250.**

RELAÇÃO DOS ANEXOS

ANEXO I - Cálculo do IPTU

ANEXO II - ISSQN – Lista de Serviços, Alíquotas PJ e PF

ANEXO III - Cálculo de Taxas de Poder de Polícia

ANEXO IV - Cálculo de Dívida Ativa

ANEXO V- Planta Genérica de Valores

ANEXO I – Fórmulas e Elementos para Cálculo do IPTU

Folha 1

Valor Venal do Terreno (VVT):

$$\text{VVT} = \text{FIT} \times \text{VM2T} \times \text{FCG}$$

onde,

$$\text{FIT} = \frac{\text{ATT} \times \text{AUC}}{\text{ATC}}$$

onde,

VVT = valor venal do terreno, em R\$	FIT = fração ideal de terreno
FIT = fração ideal de terreno em m2	ATT = área tributável do terreno - m2
VM2T = valor em R\$ de m2 de terreno conforme Planta de Valores	FCG = fator redutor de glebas urbanas conforme Tabela I deste Anexo
Quando houver apenas uma unidade construída, FIT = 1,00	AUC = área da unidade ou subunidade construída objeto de cálculo
	ATC = área total construída no terreno

Para terrenos com superfície inferior ou igual a 3.000 m2, a ATT será a superfície real (ART) em m2; para terrenos com superfície superior a 3.000 m2, a ATT será igual a 3.000m2 mais a superfície excedente (ATE), sobre a qual se aplicou o FCG da faixa correspondente, conforme a Tabela I deste Anexo; ATE = ART – 3.000 m2. Para imóvel localizado em APP, apenas a área tributável de terreno (ATT) comprovadamente abrangida será reduzida em 70% para fins de cálculo.

Valor Venal da Construção (VVC):

$$\text{VVC} = \text{ATC} \times \text{VM2C}$$

onde,

VVC = valor venal da subunidade imobiliária construída

ATC = área total construída no lote, soma das áreas das subunidades construídas mais as das dependências acessórias edificadas no lote

VM2C = valor em R\$ do m2 de construção, cf. Planta Genérica de Valores de construção

Valor Venal do Imóvel (VVI):

$$\text{VVI} = \text{VVT} + \text{VVC}$$

onde,

VVI= valor venal do imóvel, em R\$

VVT=valor venal do terreno, em R\$

VVC= valor venal da construção, em R\$

Valor do IPTU: $\text{VIPTU} = \text{VVI} \times \text{Alíquota}$

onde,

VVI= valor venal do imóvel, em R\$

Alíquota = alíquota territorial ou predial, aplicada conforme o Art.24 desta lei

ANEXO I – Fórmulas e Elementos para Cálculo do IPTU

Folha 02

Tabela II – Fatores de Correção da Área Territorial de Gleba Urbana – FCG

ATM = área territorial mínima para Gleba Urbana (3.000 m²)

ATE = área territorial que excede a da ATM

Ordem	Faixa de Superfície Territorial Excedente a 3000 m²	Coefficientes Fator Redutor Incidente sobre a ATE
1	Área Territorial menor ou igual à ATM	1,00
2	Área Territorial até 100 m ² acima da ATM	0,99
3	Área Territorial acima de 100 m ² até 200 m ² da ATM	0,98
4	Área Territorial acima de 200 m ² até 500 m ² da ATM	0,97
5	Área Territorial acima de 500 m ² até 1.000 m ² da ATM	0,96
6	Área Territorial acima de 1.000 m ² até 1.500 m ² da ATM	0,94
7	Área Territorial acima de 1.500 m ² até 2.000 m ² da ATM	0,92
8	Área Territorial acima de 2.000 m ² até 3.000 m ² da ATM	0,90
9	Área Territorial acima de 3.000 m ² até 5.000 m ² da ATM	0,87
10	Área Territorial acima de 5.000 m ² até 7.500 m ² da ATM	0,83
11	Área Territorial acima de 7.500 m ² até 10.000 m ² da ATM	0,78
12	Área Territorial acima de 10.000 m ² até 15.000 m ² da ATM	0,72
13	Área Territorial acima de 15.000 m ² até 25.000 m ² da ATM	0,65
14	Área Territorial acima de 25.000 m ² até 35.000 m ² da ATM	0,58
15	Área Territorial acima de 35.000 m ² até 50.000 m ² da ATM	0,50
16	Áreas Territoriais acima de 50.000 da ATM	0,40

ANEXO II – Lista de Serviços e Tabela de Alíquotas do ISSQN

Estabelecida conforme a Lei Complementar Federal [nº 116, de 31 de julho de 2003](#), consideradas as alterações e nova redação promovidas pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Aliq PJ = alíquota prestadores pessoa jurídica; **UFM Anual PF**= quantidade de UFM anual para prestador pessoa física

SERVIÇO	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%	250
1.02 – Programação.	5%	250
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%	250
1.04 –Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres.	5%	250
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%	250
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5%	250
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%	250
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5%	250
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%	250
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	250
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	250
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	250
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	-
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	-
SERVIÇO		
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	5%	290
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%	290
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%	-
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5%	410
4.05 – Acupuntura.	5%	180

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%	180
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5%	250
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%	180
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%	180
4.10 – Nutrição.	5%	180
4.11 – Obstetrícia.	5%	180
4.12 – Odontologia.	5%	255
4.13 – Ortóptica.	5%	290
4.14 – Próteses sob encomenda.	5%	180
4.15 – Psicanálise.	5%	180
4.16 – Psicologia.	5%	180
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%	-
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5%	-
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%	-
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	-
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	-
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	-
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%	-

SERVIÇO	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5%	180
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%	-
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5%	-
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5%	-
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%	-
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	-
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	-
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%	125
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%	-

SERVIÇO	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	60
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	125
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	175
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	180
6.05 – Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	3%	-
6.06 – Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.	3%	150

SERVIÇO	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	240
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	-
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	240
7.04 – Demolição.	5%	240
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	240
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	200
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	200
7.08 – Calafetação	5%	200
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	100
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	200
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%	200
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	-
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%	200
7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%	-
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	-
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	-
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	175
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos		

topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	240
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	-
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	-

SERVIÇO	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	125
8.02 – Instrução, treinamento, orientação, pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	125
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suíte service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4 %	-
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%	-
9.03 – Guias de turismo.	4%	125

SERVIÇO	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	175
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	180
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	260
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	5%	260
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	260
10.06 – Agenciamento marítimo.	5%	260
10.07 – Agenciamento de notícias.	5%	180
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	180
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	185
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5%	185

--	--	--

SERVIÇO	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%	80
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	4%	80
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%	100
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4%	-

SERVIÇO	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%	
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%	-
12.03 – Espetáculos circenses.	3%	-
12.04 – Programas de auditório.	3%	-
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	-
12.06 – Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	3%	-
12.07 – <i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	-
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	-
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%	-
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	-
12.12 – Execução de música.	3%	100
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	150
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	100
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	-
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	-
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	100

SERVIÇO	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%	180
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%	180
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%	180

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS..	4%	180
---	----	-----

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%	175
14.02 – Assistência técnica.	4%	175
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%	175
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4%	175
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	4%	175
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%	175
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	4%	90
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4%	130
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%	90
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	4%	175
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4%	175
14.12 – Funilaria e lanternagem.	4%	175
14.13 – Carpintaria e serralheria.	4%	175
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4%	175

SERVIÇO	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive os prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	-
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	-
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	-
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	-
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	-
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	-

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	-
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	-
15.09 – Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5%	-
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	-
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	-
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	-
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	-
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	-
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	-
SERVIÇO		
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive os prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	-
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	-
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	-
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	4%	175
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	4%	175
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	200
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%	150

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	200
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%	150
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	-
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%	200
17.08 – Franquia (<i>franchising</i>).	5%	-
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	240
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%	-
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	5%	-
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%	240
17.13 – Leilão e congêneres.	5%	240
SERVIÇO		
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
17.14 – Advocacia.	5%	240
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%	240
17.16 – Auditoria.	5%	240
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5%	240
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%	240
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%	240
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%	240
17.21 – Estatística.	5%	240
17.22 – Cobrança em geral.	5%	240
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	5%	240
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%	240
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%	200
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	240
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	-

SERVIÇO	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	-
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5%	-
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	-
SERVIÇO	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	-
22 – Serviços de exploração de rodovia.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	-
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	200
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	150
25 – Serviços funerários.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%	-
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	-
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5%	-
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%	100
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%	-
SERVIÇO	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.	4%	-
27 – Serviços de assistência social.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
27.01 – Serviços de assistência social.	2%	130
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	200
29 – Serviços de biblioteconomia.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%	200
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	130
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	200
32 – Serviços de desenhos técnicos.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	3%	200
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	240
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	175
SERVIÇO		
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%	200
36 – Serviços de meteorologia.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
36.01 – Serviços de meteorologia.	4%	-
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4%	240
38 – Serviços de museologia.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
38.01 – Serviços de museologia.	4%	200
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador).	4%	175
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	ALÍQUOTA PJ	UFM Anual PF
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	4%	200

ANEXO III - TABELA I – TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO NORMAL – TLF

Folha 01

Valor UFM – valor por estabelecimento para funcionamento em horário normal, fixado em quantidade de UFM anual, mensal ou diária, conforme o caso, inclusive para fracionamento periódico ou considerado o início da atividade; para outros ramos de atividade comercial estabelecida, o Valor da UFM será atribuído por equiparação ou analogia com as atividades especificadas na tabela. Observar o Art. 253 desta lei.

Tipo de Estabelecimento	Forma de Cálculo
1 - Comercial	
1.1 - Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Padarias e Confeitarias, Açougues, Empórios e Mercarias, Minimercados,	
1.1.1 - até 20 m2 de área construída, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.1.2 - acima de 20 até 50 m2 de área construída, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.1.3 - acima de 50 até 75 m2 de área construída, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.1.4 - acima de 75 até 100 m2 de área construída, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.1.5 - acima de 100 m2 até 200 m2 de área construída, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.1.6 - acima de 200 m2 até 350 m2 de área construída, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.1.7 - acima de 350 m2, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.2 - Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias	Forma de Cálculo
1.2.1 - até 50 m2 de área construída, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.2.2 - acima de 50 até 75 m2 de área construída, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.2.3 - acima de 75 até 100 m2 de área construída, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.2.4 - acima de 100 m2 até 200 m2 de área construída, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.2.5 - acima de 200 m2 até 350 m2 de área construída, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.2.6 - acima de 350 m2, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.3 - Lojas, Bazares, Farmácias, Drogarias, Perfumarias, Livrarias e Papelarias, Materiais elétricos, Materiais para Construção, Autopeças e Acessórios, Pneus e Acessórios, Produtos para Agricultura e Pecuária	Forma de Cálculo
1.3.1 - até 50 m2 de área construída, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.3.2 - acima de 50 até 75 m2 de área construída, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.3.3 - acima de 75 até 100 m2 de área construída, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.3.4 - acima de 100 m2 até 200 m2 de área construída, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.3.5 - acima de 200 m2, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.4 - Supermercados, Magazines, Atacadistas, Shoppings, Galerias de Lojas e similares	Forma de Cálculo
1.4.1 - até 200 m2 de área construída, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.4.2 - acima de 200 até 300 m2 de área construída, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.4.3 - acima de 300 até 400 m2 de área construída, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.4.4 - acima de 400 até 500 m2 de área construída, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.4.5 - acima de 500 até 700m2 de área construída, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.4.6 - acima de 700m2 de área construída, por metro quadrado, anualmente	Cf. Art.253
1.5 - Concessionárias e Revendas de veículos novos e usados e de Implementos Agrícolas, Distribuidoras de Bebidas	Cf. Art.253
1.6 - Postos de venda de combustíveis	Cf. Art.253

ANEXO III - TABELA I – TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO NORMAL – TLF

Folha 02

Valor UFM – valor por estabelecimento para funcionamento em horário normal, fixado em quantidade de UFM anual, mensal ou diária, conforme o caso, inclusive para fracionamento periódico ou considerado o início da atividade; para outros ramos de atividade comercial estabelecida, o valor da UFM será atribuído por equiparação ou analogia com as atividades especificadas na tabela. Observar o Art. 253 desta lei.

--	--

Tipo de Estabelecimento	Valor em UFM
2 – Prestação de Serviços	
2.1 - Estabelecimentos bancários, de crédito, de financiamento, de investimentos, e congêneres(matrizes, sucursais, sedes, filiais, agências, postos de serviço ou outras dependências)	4950
2.2 - Empresas de seguros (matrizes, sucursais, sedes, filiais, agências, postos de serviço ou outras dependências)	250
2.3 -“Factorings”, por estabelecimento	248
2.4 - Depósito de combustíveis inflamáveis, explosivos e congêneres, inclusive com venda a consumidor final	350
2.5- Postos de serviços automotivos e similares, inclusive com venda de combustíveis	190
2.6 - Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Casas de Saúde, Clínicas Odontológicas e Laboratório de Análises Clínicas	180
2.7 -Laboratórios de análises clínicas e assemelhados	80
2.8 -Estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza	80
2.9 - Escritórios ou locais de prestação de Serviços Contábeis e de profissionais liberais e autônomos em geral; Consultórios Médicos, Odontológico e afins, Despachantes, Corretores de imóveis e de valores, Representantes Comerciais, Agentes e Prepostos em geral	50
2.10- Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, academias de fisiculturismo, danças, lutas e congêneres	90
2.11 -Empreiteiras, construtoras, incorporadoras e congêneres	130
2.12 -Transportadoras de passageiros e de cargas	130
2.13-Tinturarias e lavanderias	50
2.14-Barbearias e salões de cabeleireiro, estética corporal e congêneres; Banho, tosa e guarda de animais	50

ANEXO III - TABELA I – TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO NORMAL – TLF

Folha 03

Valor UFM – valor por estabelecimento para funcionamento em horário normal, fixado em quantidade de UFM anual, mensal ou diária, conforme o caso, inclusive para fracionamento periódico ou considerado o início da atividade; para outros ramos de atividade comercial estabelecida, o Valor da UFM será atribuído por equiparação ou analogia com as atividades especificadas na tabela. Observar o Art. 253 desta lei.

--	--

Tipo de Estabelecimento		Forma de Cálculo
2 – Prestação de Serviços		
2.15-Oficinas de Consertos em Geral:		
2.15.1 - até 20m ²		Cf. Art.253
2.15.2 -acima de 20 até 75m ²		Cf. Art.253
2.15.3 - acima de 75 até 150m ²		Cf. Art.253
2.15.4 - acima de 150m ²		Cf. Art.253
2.16-Diversões públicas com utilização de equipamentos/aparelhos eletrônicos ou não		Valor em UFM Anual
2.16.1 - até 02 unidades		50
2.16.2 - de 03 a 04 unidades		80
2.16.3 - de 04 a 07 unidades		120
2.16.4 - de 08 a 10 unidades		190
2.16.5 - de 11 a 20 unidades		250
2.16.6– acima de 20 unidades		300
2.17- Cinemas, teatros, auditórios, anualmente		100
2.18- Boates, danceterias e congêneres, por estabelecimento, anualmente.		200
2.19- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por estabelecimento, anualmente.		40
2.20- Boliches, jogos e diversões de pista, anualmente.		80
2.21- Exposições, feiras de amostras, palestras, audições, quermesses, anualmente.		100
2.22- Parques de diversão, circos, brinquedos recreativos, motorizados ou não, anualmente		30
2.23– Outros tipos de diversão pública, anualmente		100
2.24 - Hotéis, Motéis, Pensões e Similares:		Forma de Cálculo
2.24.1- até 100m ² , anualmente		Cf. Art.253
2.24.2 -acima de 100 até 200m ² , anualmente		Cf. Art.253
2.24.3 - acima de 200m ² , anualmente		Cf. Art.253
2.25- Outras atividades de diversão pública, anualmente		100 UFM

ANEXO III - TABELA I – TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO NORMAL – TLF

Folha 04

Valor UFM – valor por estabelecimento para funcionamento em horário normal, fixado em quantidade de UFM anual, mensal ou diária, conforme o caso, inclusive para fracionamento periódico ou considerado o início da atividade; para outros ramos de atividade comercial estabelecida, o Valor da UFM será atribuído por equiparação ou analogia com as atividades especificadas na tabela. Observar o Art. 253 desta lei.

Tipo de Estabelecimento	
--------------------------------	--

3 – Industrial e Agroindustrial	Forma de Cálculo
3.1- até 100m2, anualmente	Cf. Art.253
3.2- acima de 100 até 200m2, anualmente	Cf. Art.253
3.3- acima de 200 até 350m2, anualmente	Cf. Art.253
3.4- acima de 350 até 500m2, anualmente	Cf. Art.253
3.5- acima de 500 até 700m2, anualmente	Cf. Art.253
3.6- acima de 700 até 1.000m2, anualmente	Cf. Art.253
3.7- acima de 1.000 até 1.500m2, anualmente	Cf. Art.253
3.8- acima de 1.500 até 2.000m2, anualmente	Cf. Art.253
3.9- acima de 2.000 até 3.000m2, anualmente	Cf. Art.253
3.10- acima de 3.000 até 4.000m2, anualmente	Cf. Art.253
3.11- acima de 4.000 até 6.000m2, anualmente	Cf. Art.253
3.12- acima de 6.000 até 8.000m2, anualmente	Cf. Art.253
3.13- acima de 8.000m2, anualmente	Cf. Art.253
3.14 – Produção Agroindustrial, anualmente	Cf. Art.253
4 – Demais estabelecimentos, inclusive depósitos fechados	Forma de Cálculo
4.1- até 100m2, anualmente	Cf. Art.253
4.2- acima de 100 até 200m2, anualmente	Cf. Art.253
4.3- acima de 200 até 350m2, anualmente	Cf. Art.253
4.4- acima de 350 até 500m2, anualmente	Cf. Art.253
4.5- acima de 500 até 700m2, anualmente	Cf. Art.253
4.6- acima de 700 até 1.000m2, anualmente	Cf. Art.253
4.7- acima de 1.000 até 1.500m2, anualmente	Cf. Art.253
4.8- acima de 1.500 até 2.000m2, anualmente	Cf. Art.253
4.9- acima de 2.000 até 3.000m2, anualmente	Cf. Art.253
4.10- acima de 3.000 até 4.000m2, anualmente	Cf. Art.253
4.11- acima de 4.000 até 6.000m2, anualmente	Cf. Art.253
4.12- acima de 6.000 até 8.000m2, anualmente	Cf. Art.253
4.13- acima de 8.000m2, anualmente	Cf. Art.253

ANEXO III - TABELA II – TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL – TLF – HE

Valor UFM – valor por estabelecimento para funcionamento em horário especial solicitado pelo contribuinte, fixado em quantidade de UFM anualmente, mensalmente, diariamente ou por determinado período de tempo, conforme o caso

Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial	V
---	----------

	Valor em UFM	
	prorrogação de horário até as 22:00 horas	Anual
Mensal		12
Diário		2
prorrogação de horário para após as 22:00 horas	Anual	400
	Mensal	45
	Diário	10
antecipação de horário	Anual	200
	Mensal	12
	Diário	2

ANEXO III - TABELA III – TAXA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE – TVP

Valor UFM – valor por tipo de veiculação de publicidade, fixado em quantidade de UFM anualmente, mensalmente, diariamente ou por determinado período de tempo, conforme o caso

Tipo de Publicidade	Valor em UFM

1 - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, comerciais, de prestação de serviços e outros – qualquer espécie ou quantidade por interessado na publicidade, por unidade, por ano	Anual	20
2 - no interior de veículos coletivos ou de uso público, não destinados à publicidade como ramo de negócio, de qualquer espécie ou quantidade, por veículo	Anual	25
3 - em veículos destinados à publicidade escrita de terceiros, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por veículo	Anual	93
4 - em veículos destinados à publicidade sonora de terceiros - qualquer espécie ou quantidade, por veículo	Anual	93
5 - exibidas em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou desportivos - qualquer quantidade	Diária	04
	Mensal	10
6 -em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por unidade:	Anual	25
	Mensal	10
	Diária	04
7 –por meio de placas, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante,	Anual	25
8 - Publicidade em painéis e "outdoors", por unidade	Anual	160

ANEXO III - TABELA IV – TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS – TEO

Especificações	Base de Cálculo Incidente	Valor UFM
1 – Construções novas e ampliações de áreas construídas		
1.1 - edificação até 70m ² ,	M2	0,32

1.2 - edificação acima de 70m ² até 200m ²	M2	0,40
1.3 - edificação acima de 200m ²	M2	0,50
1.4 - galpões	M2	0,25
1.5 - barracões	M2	0,25
2 - Reconstruções, reformas e reparos sem ampliação de áreas		
2.1 -Reconstruções e reformas prediais tributáveis	M2	0,50
3 - Demolições	M2	0,09
4 - Parcelamentos de Solo		
4.1- em área até 10.000 m ² , deduzidas as áreas destinadas a logradouros e as destinadas ao Município	M2	0,25
4.2- Loteamento, deduzidas as áreas destinadas a vias e logradouros e as destinadas ao Município	M2	0,15
4.3 - Desmembramento e anexação de área	M2	0,30
4.4 -Desdobro e anexação de área em lote urbano já constituído	M2	1,00
5-Análise de Projetos		
5.1 – Construções novas, ampliações e reformas	M2	0,20
5.2 - Parcelamento de Solo	M2	0,03
6 – Concessão de Habite-se para construções novas, ampliações e reformas		
6.1 - Construções novas, ampliações e reformas até 70m ²	Unitário	10
6.2- Construções novas, ampliações e reformas acima de 70 até 200m ²	Unitário	30
6.3- Construções novas, ampliações e reformas acima de 200m ² até 500m ²	Unitário	60
6.4- Construções novas, ampliações e reformas acima de 500m ²	Unitário	100
7 – Demarcações		
7.1 – Alinhamento do limite entre testada de imóvel e passeio público	Metro Linear	2,00
7.2- Nivelamento do limite entre testada de imóvel e via pública	Metro Linear	2,00

ANEXO III - TABELA V – TAXA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TOV

Valor UFM – valor por estabelecimento para funcionamento em horário fixado na concessão da outorga, atribuído em quantidade de UFM anual, mensal ou diária, conforme o caso, inclusive para fracionamento periódico ou considerado o início da atividade; para outros ramos de atividade comercial estabelecida, o Valor da UFM será atribuído por equiparação ou analogia com as atividades especificadas na tabela.

Objeto	Incidência	Valor UFM
1 - Espaço ocupado por bancas, balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos e locais designados pela Prefeitura, por prazo e por m2	Anual	10
	Mensal	06
	Diária	1,10
2 - Espaço ocupado como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura por prazo e por m2:	Anual	10
	Mensal	06
	Diária	1,10
3 - Espaço ocupado por circos, parques de diversões, rodeios, touradas e congêneres, por prazo e por m ²	Diária	0,10
4 - Espaço ocupado por veículos para comércio eventual em locais designados pela Prefeitura, por prazo	Anual	50
	Mensal	30
	Diária	5,50
5-Espaço ocupado por caminhões de aluguel, em local designado pela Prefeitura, por prazo:	Anual	60
	Mensal	30
6 - Espaço ocupado por táxi em local autorizado, por prazo	Anual	50
	Mensal	25
7 - Espaço ocupado por feirantes em locais designados pela Prefeitura por prazo, por prazo e metro linear	Anual	05
	Mensal	2,50
	Diária	0,50
8 - Espaço ocupado por feiras de veículos automotores, por veículo	Diária	10
9 - Espaço ocupado por mesas, cadeiras e assemelhados, por prazo e m2	Anual	10
	Mensal	06
	Diária	1,10
10 - Espaço ocupado por carrinho de lanche, van's, veículos utilitários, barraca, trailers ou qualquer outro tipo assemelhado que sirva para o comércio em local designado pela Prefeitura:	Anual	10
	Mensal	06
	Diária	1,10
11- Caçambas e similares	Mensal	02
	Diária	0,40
12 -Bancas de Jornal, Livros e Revistas, por unidade	Mensal	05
	Diária	150
13- Postes e similares, por unidade	Mensal	10
14 -Cabinas de telefones, telefones públicos, transformadores e caixas para suporte de equipamentos elétricos e telefônicos ou similares, caixas postais, por unidade	Mensal	10
15 - Postos de Atendimento Bancário, Caixas Eletrônicos ou Similares, por unidade:	Mensal	59,25
16 - Guichês de Vendas Diversas e Similares, por unidade	Mensal	10
17 - Placas, Outdoors, Painéis Eletrônicos e Similares, por unidade	Mensal	19,75
18- Ocupação por outras atividades, por prazo e por unidade	Diária	10

**ANEXO III - TABELA VI – TAXA PARA COMÉRCIO EVENTUAL
E AMBULANTE – TAM**

Produtos Comercializados	Incidência	Valor UFM
1 - Feirantes, ambulantes de flores, plantas, mudas, frutas e demais produtos hortifrutigranjeiros	Diária	25
2 - Demais atividades de comércio ou prestação de serviços em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, locais de diversão públicos ou em recintos fechados	Anual	90
	Mensal	50
3 - Carrinhos, cestos, balaios, pipoqueiros, doceiros, vendedores de bexigas de ar, realejos e congêneres	Anual	25
	Mensal	10
	Diária	05
4 - Venda de produtos em geral, com veículos motorizados do tipo caminhão	Anual	300
	Mensal	150
	Diária	50
5 - Venda de produtos em geral, com veículos motorizados do tipo caminhoneta, van ou perua	Anual	200
	Mensal	125
	Diária	25
6 - Venda de produtos em geral, com veículos de tração animal	Anual	30
	Mensal	20
	Diária	11
7 - Venda de lanches ou qualquer produtos em Carrinhos, Trailers, Barracas, em pontos autorizados pela Prefeitura.	Anual	250
	Mensal	150
	Diária	40
8 – Outras atividades de Comércio eventual e ambulante	Anual	250
	Mensal	150
	Diária	40

ANEXO IV– Cálculo da Dívida Ativa

FORMA DE CÁLCULO DE DÉBITOS REGULARMENTE INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

1 – VALOR TOTAL DO DÉBITO INSCRITO:

$$DA = \text{Valor Originário} + (\text{Valor Originário} \times \% \text{ de Correção Monetária}) + \text{Juros} + \text{Multas}$$

onde,

DA = valor total do débito inscrito

Valor Originário:

a) na Dívida Ativa Tributária

→o valor integral de lançamento do tributo ou o da soma das parcelas não pagas;

b) na Dívida Ativa Não -Tributária proveniente de infrações às leis municipais de obras e posturas, ou ao não pagamento de preços públicos e de obrigações de outra natureza não-tributária

→o valor integral da infração, ou o da soma das parcelas devidas;

c) na Dívida Ativa Não-Tributária proveniente de contrato entre o Município e particulares, pessoas físicas ou jurídicas:

→o valor integral do débito, ou o da soma das parcelas devidas.

Percentual de Correção Monetária:

– variação da inflação medida pelo INPC-IBGE, no período compreendido entre o vencimento integral do tributo, ou o da primeira parcela não paga, até a data da inscrição regular na Dívida Ativa Municipal.

– variação da inflação medida pelo IPC-FIPE, no período compreendido entre o vencimento integral das infrações não-tributárias ou dos preços públicos, ou o da primeira parcela não paga, até a data da inscrição regular na Dívida Ativa.

– variação da inflação medida pelo índice pactuado, no período compreendido entre o vencimento de débito oriundo de contrato, ou o da primeira parcela não paga, até a data da inscrição regular na Dívida Ativa.

Percentual de Juros de Mora:

Salvo disposição diferente aposta em contrato – caso de Dívida Não-tributária – os juros de mora serão calculados em 1% ao mês, 0,033% ao dia, contados da data seguinte à do vencimento do valor integral, ou a da primeira parcela em atraso, até a data da inscrição em D.A.

Multas:

Salvo disposição diferente aposta em contrato – caso de Dívida Não-tributária – aplicar-se a única multa, de 2% do valor total devido atualizado monetariamente na data da inscrição em Dívida Ativa.

2 – CÁLCULO DO VALOR TOTAL INSCRITO, APÓS A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL:

– o valor total será pago em única parcela, sem desconto, ou parcelado mediante processo formal com acréscimos de atualização monetária e juros de mora, com sujeição a multa moratória;

– a aprovação de moratória por lei específica, poderá ou não eliminar parcial ou totalmente o acréscimo de encargos sobre a dívida negociada extrajudicialmente;

– ao débito não recebido por cobrança extrajudicial, voltam a incidir atualização monetária, juros e multa, contados a partir da data da inscrição e pelos mesmos critérios que a constituíram.

– o último valor total calculado é que constará da competente Certidão de Dívida Ativa fornecida junto com a petição de ajuizamento da cobrança.

Anexo V – Planta Genérica de Valores - PGV

Tabela I – Planta Genérica de Valores de Terrenos Urbanos
Exercício Fiscal de 2018

Relação de Valores Tributários de Metro Quadrado conforme a
Localização do Imóvel

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
01	ABRAHAO CHIACHIRI	125	150,00
01	ABRAHAO CHIACHIRI	126	150,00
01	ABRAHAO CHIACHIRI	127	150,00
02	ANGELO BUZATO	087	165,00
02	ANGELO BUZATO	277	165,00
02	ANGELO BUZATO	278	165,00
02	ANGELO BUZATO	279	165,00
02	ANGELO BUZATO	282	165,00
02	ANGELO BUZATO	292	165,00
02	ANGELO LONGUINI	152	200,00
02	ANGELO LONGUINI	155	200,00
02	ANTONIO BOLONHA	087	185,00
02	ANTONIO BOLONHA	088	185,00
02	ANTONIO BOLONHA	108	180,00
02	ANTONIO BOLONHA	165	180,00
02	ANTONIO BOLONHA	288	110,00
02	ANTONIO BOLONHA	324	185,00
02	ANTONIO BOLONHA	354	185,00
02	ANTONIO EVARISTO BARBOSA	299	225,00
02	ANTONIO EVARISTO BARBOSA	B	225,00
02	ANTONIO REIS DE OLIVEIRA	131	200,00
02	ANTONIO REIS DE OLIVEIRA	132	200,00
02	ANTONIO ZAMORA	353	200,00
02	AUGUSTO GADIANI	149	200,00
02	AUGUSTO GADIANI	152	200,00
02	AUGUSTO GADIANI	155	200,00
01	BATISTA FIGUEIREIDO	074	650,00
01	BATISTA FIGUEIREIDO	075	650,00
01	BATISTA FIGUEIREIDO	085	650,00
01	BATISTA FIGUEIREIDO	086	650,00
01	BATISTA FIGUEIREIDO	099	650,00
01	BATISTA FIGUEIREIDO	100	550,00
01	BATISTA FIGUEIREIDO	112	380,00
01	BATISTA FIGUEIREIDO	124	380,00
01	BATISTA FIGUEIREIDO	163	225,00
01	BATISTA FIGUEIREIDO	169	225,00
01	BATISTA FIGUEIREIDO	170	225,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
01	BATISTA FIGUEIREIDO	171	225,00
01	BATISTA FIGUEIREIDO	172	225,00
02	BENEDITO RIBEIRO DA SILVA	166	200,00
02	CACHOEIRA	432	38,10
01	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	002	380,00
01	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	003	380,00
01	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	007	380,00
01	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	008	380,00
01	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	009	380,00
01	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	013	380,00
01	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	014	380,00
01	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	019	550,00
01	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	020	550,00
01	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	021	380,00
01	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	031	650,00
01	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	032	650,00
01	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	035	380,00
01	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	045	380,00
01	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	053	380,00
01	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	059	380,00
01	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	230	380,00
02	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	001	600,00
02	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	002	600,00
02	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	003	600,00
02	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	020	600,00
02	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	021	600,00
02	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	035	600,00
02	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	045	600,00
02	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	053	600,00
02	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	059	600,00
02	Capitao Belarmino Rodrigues Peres	230	600,00
01	Capitao Joao Pinto Fontao	031	1.000,00
01	Capitao Joao Pinto Fontao	044	1.000,00
01	Capitao Joao Pinto Fontao	045	1.000,00
01	Capitao Joao Pinto Fontao	046	1.000,00
01	Capitao Joao Pinto Fontao	060	1.000,00
01	Capitao Joao Pinto Fontao	061	1.000,00
01	Capitao Joao Pinto Fontao	062	1.000,00
01	Capitao Joao Pinto Fontao	074	1.000,00
02	CENTENARIO	119	180,00
02	CENTENARIO	121	180,00
02	CENTENARIO	123	180,00
02	CENTENARIO	125	180,00
01	CENTRO	001	220,00
01	CENTRO	002	220,00
01	CENTRO	003	220,00
01	CENTRO	004	220,00
01	CENTRO	005	220,00
01	CENTRO	006	220,00
01	CENTRO	007	220,00
01	CENTRO	008	220,00
01	CENTRO	009	220,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
01	CENTRO	010	220,00
01	CENTRO	011	220,00
01	CENTRO	012	220,00
01	CENTRO	012	220,00
01	CENTRO	013	220,00
01	CENTRO	013	220,00
01	CENTRO	014	220,00
01	CENTRO	014	220,00
01	CENTRO	015	220,00
01	CENTRO	016	220,00
01	CENTRO	017	380,00
01	CENTRO	018	550,00
01	CENTRO	018	550,00
01	CENTRO	019	550,00
01	CENTRO	019	550,00
01	CENTRO	020	550,00
01	CENTRO	020	550,00
01	CENTRO	021	380,00
01	CENTRO	022	380,00
01	CENTRO	023	380,00
01	CENTRO	024	220,00
01	CENTRO	025	220,00
01	CENTRO	028	380,00
01	CENTRO	029	380,00
01	CENTRO	030	550,00
01	CENTRO	030	550,00
01	CENTRO	031	550,00
01	CENTRO	031	550,00
01	CENTRO	032	550,00
01	CENTRO	032	550,00
01	CENTRO	033	380,00
01	CENTRO	034	380,00
01	CENTRO	035	380,00
01	CENTRO	036	220,00
01	CENTRO	037	220,00
01	CENTRO	042	380,00
01	CENTRO	043	380,00
01	CENTRO	044	550,00
01	CENTRO	044	550,00
01	CENTRO	045	550,00
01	CENTRO	045	550,00
01	CENTRO	046	550,00
01	CENTRO	046	550,00
01	CENTRO	047	380,00
01	CENTRO	048	380,00
01	CENTRO	049	380,00
01	CENTRO	050	220,00
01	CENTRO	051	220,00
01	CENTRO	052	220,00
01	CENTRO	058	380,00
01	CENTRO	059	380,00
01	CENTRO	060	550,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
01	CENTRO	060	550,00
01	CENTRO	061	550,00
01	CENTRO	061	550,00
01	CENTRO	062	550,00
01	CENTRO	062	550,00
01	CENTRO	063	380,00
01	CENTRO	064	380,00
01	CENTRO	065	380,00
01	CENTRO	066	220,00
01	CENTRO	067	220,00
01	CENTRO	068	220,00
01	CENTRO	071	380,00
01	CENTRO	072	380,00
01	CENTRO	073	550,00
01	CENTRO	073	550,00
01	CENTRO	074	550,00
01	CENTRO	074	550,00
01	CENTRO	075	550,00
01	CENTRO	075	550,00
01	CENTRO	076	220,00
01	CENTRO	077	380,00
01	CENTRO	078	380,00
01	CENTRO	079	220,00
01	CENTRO	080	220,00
01	CENTRO	081	220,00
01	CENTRO	082	380,00
01	CENTRO	083	380,00
01	CENTRO	084	550,00
01	CENTRO	084	550,00
01	CENTRO	085	550,00
01	CENTRO	085	550,00
01	CENTRO	086	550,00
01	CENTRO	086	550,00
01	CENTRO	087	380,00
01	CENTRO	088	380,00
01	CENTRO	089	380,00
01	CENTRO	090	220,00
01	CENTRO	091	220,00
01	CENTRO	092	220,00
01	CENTRO	095	237,00
01	CENTRO	096	380,00
01	CENTRO	097	380,00
01	CENTRO	098	550,00
01	CENTRO	098	550,00
01	CENTRO	099	550,00
01	CENTRO	099	550,00
01	CENTRO	100	550,00
01	CENTRO	100	550,00
01	CENTRO	101	380,00
01	CENTRO	102	380,00
01	CENTRO	103	380,00
01	CENTRO	104	220,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
01	CENTRO	105	220,00
01	CENTRO	106	220,00
01	CENTRO	109	380,00
01	CENTRO	110	380,00
01	CENTRO	111	550,00
01	CENTRO	111	550,00
01	CENTRO	112	550,00
01	CENTRO	112	550,00
01	CENTRO	113	380,00
01	CENTRO	114	380,00
01	CENTRO	115	380,00
01	CENTRO	116	220,00
01	CENTRO	117	220,00
01	CENTRO	118	220,00
01	CENTRO	121	237,00
01	CENTRO	122	237,00
01	CENTRO	123	237,00
01	CENTRO	124	550,00
01	CENTRO	124	550,00
01	CENTRO	127	237,00
01	CENTRO	128	237,00
01	CENTRO	129	237,00
01	CENTRO	130	237,00
01	CENTRO	131	237,00
01	CENTRO	132	237,00
01	CENTRO	133	237,00
01	CENTRO	134	237,00
01	CENTRO	145	220,00
01	CENTRO	146	220,00
01	CENTRO	147	220,00
01	CENTRO	150	220,00
01	CENTRO	151	220,00
01	CENTRO	152	220,00
01	CENTRO	153	220,00
01	CENTRO	154	220,00
01	CENTRO	155	220,00
01	CENTRO	158	237,00
01	CENTRO	159	220,00
01	CENTRO	160	237,00
01	CENTRO	162	237,00
01	CENTRO	168	237,00
02	CHACARA DA APARECIDA	149	165,00
02	CHACARA DA APARECIDA	152	165,00
02	CHACARA DA APARECIDA	155	165,00
02	CHACARA DA APARECIDA	158	165,00
03	CHACARA FORTALEZA	223	38,10
02	CHACARA REGINA	001	38,10
02	CHACARA REGINA	510	100,00
02	CHACARA REGINA	511	100,00
02	CHACARA REGINA	512	100,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	002	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	051	165,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	068	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	069	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	070	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	071	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	076	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	077	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	078	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	079	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	080	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	089	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	090	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	091	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	092	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	093	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	098	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	099	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	100	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	101	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	102	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	103	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	104	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	107	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	108	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	109	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	110	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	111	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	112	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	114	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	115	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	116	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	117	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	165	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	227	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	228	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	229	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	230	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	231	165,00
02	CHACARA SANTA TEREZINHA	309	165,00
02	CHACARA VARGEM GRANDE	522	185,00
02	CHACARA VARGEM GRANDE	540	185,00
02	CHACARA VARGEM GRANDE	541	185,00
02	CHACARA VARGEM GRANDE	542	185,00
02	CHACARA VARGEM GRANDE	543	185,00
02	CHACARA VARGEM GRANDE	544	185,00
02	CHACARA VARGEM GRANDE	545	185,00
02	COHAB FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS	371	100,00
02	CONJUNTO HABIT. CRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA FILHO	126	100,00
02	CONJUNTO HABIT. CRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA FILHO	299	100,00
02	CONJUNTO HABIT. CRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA FILHO	300	100,00
02	CONJUNTO HABIT. CRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA FILHO	301	100,00
02	CONJUNTO HABIT. CRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA FILHO	302	100,00
02	CONJUNTO HABIT. CRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA FILHO	303	100,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
02	CONJUNTO HABIT. CRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA FILHO	304	100,00
02	CONJUNTO HABIT. CRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA FILHO	305	100,00
02	CONJUNTO HABIT. CRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA FILHO	306	100,00
02	CONJUNTO HABIT. CRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA FILHO	307	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ALCEU MORANDIN	440	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ALCEU MORANDIN	441	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ALCEU MORANDIN	442	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ALCEU MORANDIN	443	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ALCEU MORANDIN	444	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ALCEU MORANDIN	446	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ALCEU MORANDIN	448	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ALCEU MORANDIN	449	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ALCEU MORANDIN	451	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ALCEU MORANDIN	452	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ALCEU MORANDIN	454	100,00
03	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO CARRIL FILHO	110	100,00
03	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO CARRIL FILHO	138	100,00
03	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO CARRIL FILHO	139	100,00
03	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO CARRIL FILHO	140	100,00
03	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO CARRIL FILHO	141	100,00
03	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO CARRIL FILHO	142	100,00
03	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO CARRIL FILHO	144	100,00
03	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO CARRIL FILHO	145	100,00
03	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO CARRIL FILHO	146	100,00
03	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO CARRIL FILHO	147	100,00
03	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO CARRIL FILHO	148	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO RIBEIRO FILHO	371	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO RIBEIRO FILHO	550	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO RIBEIRO FILHO	551	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO RIBEIRO FILHO	552	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO RIBEIRO FILHO	553	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO RIBEIRO FILHO	554	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO RIBEIRO FILHO	555	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO RIBEIRO FILHO	556	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO RIBEIRO FILHO	557	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO RIBEIRO FILHO	558	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO RIBEIRO FILHO	559	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO RIBEIRO FILHO	560	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO RIBEIRO FILHO	561	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO RIBEIRO FILHO	562	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO RIBEIRO FILHO	563	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL HOMERO CORREA LEITE	242	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL HOMERO CORREA LEITE	243	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL HOMERO CORREA LEITE	244	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL HOMERO CORREA LEITE	245	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL HOMERO CORREA LEITE	246	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL HOMERO CORREA LEITE	247	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL HOMERO CORREA LEITE	248	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL HOMERO CORREA LEITE	249	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL HOMERO CORREA LEITE	250	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL HOMERO CORREA LEITE	251	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL HOMERO CORREA LEITE	368	100,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
02	CONJUNTO HABITACIONAL NOVA VARGEM GRANDE	340	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL NOVA VARGEM GRANDE	341	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL NOVA VARGEM GRANDE	342	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL NOVA VARGEM GRANDE	343	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL NOVA VARGEM GRANDE	344	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL NOVA VARGEM GRANDE	345	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL NOVA VARGEM GRANDE	346	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL NOVA VARGEM GRANDE	347	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL NOVA VARGEM GRANDE	348	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL NOVA VARGEM GRANDE	349	100,00
02	CONJUNTO HABITACIONAL NOVA VARGEM GRANDE	350	100,00
02	DISTRITO INDUSTRIAL JOSE APARECIDO DA FONSECA	525	120,00
02	DISTRITO INDUSTRIAL JOSE APARECIDO DA FONSECA	526	120,00
02	DISTRITO INDUSTRIAL JOSE APARECIDO DA FONSECA	527	120,00
02	DISTRITO INDUSTRIAL JOSE APARECIDO DA FONSECA	528	120,00
02	DISTRITO INDUSTRIAL JOSE APARECIDO DA FONSECA	529	120,00
02	DISTRITO INDUSTRIAL JOSE APARECIDO DA FONSECA	530	120,00
02	DISTRITO INDUSTRIAL JOSE APARECIDO DA FONSECA	531	120,00
02	DISTRITO INDUSTRIAL JOSE APARECIDO DA FONSECA	532	120,00
02	DISTRITO INDUSTRIAL JOSE APARECIDO DA FONSECA	533	120,00
02	DISTRITO INDUSTRIAL JOSE APARECIDO DA FONSECA	534	120,00
02	DISTRITO INDUSTRIAL JOSE APARECIDO DA FONSECA	535	120,00
02	DISTRITO INDUSTRIAL JOSE APARECIDO DA FONSECA	536	120,00
02	DISTRITO INDUSTRIAL JOSE APARECIDO DA FONSECA	537	120,00
02	DISTRITO INDUSTRIAL JOSE APARECIDO DA FONSECA	538	120,00
02	DISTRITO INDUSTRIAL JOSE APARECIDO DA FONSECA	539	120,00
02	DISTRITO INDUSTRIAL JOSE APARECIDO DA FONSECA	T	120,00
01	DO COMERCIO	073	750,00
01	DO COMERCIO	074	750,00
01	DO COMERCIO	084	750,00
01	DO COMERCIO	085	750,00
01	DO COMERCIO	098	750,00
01	DO COMERCIO	099	750,00
01	DO COMERCIO	124	650,00
01	DO COMERCIO	130	650,00
01	DO ROSARIO	001	220,00
02	Dona Maria Candida	070	305,07
02	DONA MARIA CANDIDA	070	380,00
02	Dona Maria Candida	071	305,07
02	DONA MARIA CANDIDA	071	380,00
02	Dona Maria Candida	080	600,00
02	DONA MARIA CANDIDA	080	380,00
02	DONA MARIA CANDIDA	092	380,00
02	Dona Maria Candida	093	600,00
02	DONA MARIA CANDIDA	093	380,00
02	Dona Maria Candida	104	600,00
02	DONA MARIA CANDIDA	104	380,00
02	Dona Maria Candida	111	600,00
02	DONA MARIA CANDIDA	111	380,00
02	Dona Maria Candida	112	600,00
02	DONA MARIA CANDIDA	112	380,00
02	DOS PAULISTAS	051	180,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
02	DOS PAULISTAS	067	180,00
02	DOS PAULISTAS	076	180,00
02	DOS PAULISTAS	077	180,00
02	DOS PAULISTAS	089	180,00
02	DOS PAULISTAS	090	180,00
02	DOS PAULISTAS	098	180,00
02	DOS PAULISTAS	099	180,00
02	DOS PAULISTAS	108	180,00
02	DOS PAULISTAS	165	180,00
02	DOS PAULISTAS	280	180,00
02	DOS PAULISTAS	280	180,00
02	DOS PAULISTAS	288	150,00
02	DOS PAULISTAS	309	165,00
02	ESTANCIA DAS FLORES	506	75,00
02	ESTANCIA DAS FLORES	507	75,00
02	ESTANCIA DAS FLORES	508	75,00
02	ESTANCIA DAS FLORES	509	75,00
02	ESTANCIA DAS FLORES	514	75,00
02	FEPASA	431	195,00
02	ITAMAR DELLA NINA CERVA	506	100,00
02	ITAMAR DELLA NINA CERVA	508	100,00
02	IVAN VENTURA	118	180,00
02	IVAN VENTURA	318	180,00
02	JARDIM AMERICA	141	165,00
02	JARDIM AMERICA	145	165,00
02	JARDIM AMERICA	204	165,00
02	JARDIM AMERICA	285	165,00
02	JARDIM AMERICA	289	165,00
02	JARDIM AMERICA	297	165,00
02	JARDIM AMERICA	298	165,00
02	JARDIM AMERICA	316	165,00
02	JARDIM AMERICA	317	165,00
02	JARDIM AMERICA	445	165,00
02	JARDIM AMERICA	447	165,00
02	JARDIM AMERICA	450	165,00
02	JARDIM AMERICA	500	165,00
02	JARDIM AMERICA	501	165,00
02	JARDIM AMERICA	502	165,00
02	JARDIM AMERICA	503	165,00
02	JARDIM AMERICA	504	165,00
02	JARDIM AMERICA	505	165,00
03	JARDIM BELA VISTA	001	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	002	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	003	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	004	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	005	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	006	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	007	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	008	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	009	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	010	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	011	180,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
03	JARDIM BELA VISTA	012	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	013	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	014	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	015	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	016	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	017	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	018	165,00
03	JARDIM BELA VISTA	019	165,00
03	JARDIM BELA VISTA	020	165,00
03	JARDIM BELA VISTA	021	165,00
03	JARDIM BELA VISTA	022	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	023	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	024	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	025	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	026	165,00
03	JARDIM BELA VISTA	027	165,00
03	JARDIM BELA VISTA	028	165,00
03	JARDIM BELA VISTA	029	165,00
03	JARDIM BELA VISTA	030	165,00
03	JARDIM BELA VISTA	031	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	032	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	033	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	034	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	035	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	042	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	043	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	044	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	045	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	046	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	047	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	055	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	071	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	072	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	073	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	074	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	075	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	076	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	077	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	087	180,00
03	JARDIM BELA VISTA	137	165,00
03	JARDIM BELA VISTA	149	165,00
03	JARDIM BELA VISTA	150	165,00
03	JARDIM BELA VISTA	151	165,00
03	JARDIM BELA VISTA	152	165,00
03	JARDIM BELA VISTA (PROLONGAMENTO)	077	150,00
03	JARDIM BELA VISTA (PROLONGAMENTO)	160	150,00
03	JARDIM BELA VISTA (PROLONGAMENTO)	161	150,00
03	JARDIM BELA VISTA (PROLONGAMENTO)	162	150,00
03	JARDIM BELA VISTA (PROLONGAMENTO)	163	150,00
03	JARDIM BELA VISTA (PROLONGAMENTO)	164	150,00
03	JARDIM BELA VISTA (PROLONGAMENTO)	165	150,00
03	JARDIM BELA VISTA (PROLONGAMENTO)	166	150,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
03	JARDIM BELA VISTA (PROLONGAMENTO)	167	150,00
03	JARDIM BELA VISTA (PROLONGAMENTO)	168	150,00
03	JARDIM BELA VISTA (PROLONGAMENTO)	169	150,00
03	JARDIM BELA VISTA (PROLONGAMENTO)	170	150,00
03	JARDIM BELA VISTA (PROLONGAMENTO)	171	150,00
03	JARDIM BELA VISTA (PROLONGAMENTO)	172	150,00
03	JARDIM BELA VISTA (PROLONGAMENTO)	173	150,00
03	JARDIM BELA VISTA (PROLONGAMENTO)	174	150,00
03	JARDIM BELA VISTA (PROLONGAMENTO)	175	150,00
03	JARDIM BELA VISTA (PROLONGAMENTO)	176	150,00
02	JARDIM BRASILIA	015	220,00
02	JARDIM BRASILIA	025	220,00
02	JARDIM BRASILIA	026	220,00
02	JARDIM BRASILIA	028	220,00
02	JARDIM BRASILIA	029	220,00
02	JARDIM BRASILIA	030	220,00
02	JARDIM BRASILIA	031	220,00
02	JARDIM BRASILIA	032	220,00
02	JARDIM BRASILIA	033	220,00
02	JARDIM CRISTINA	148	165,00
02	JARDIM CRISTINA	170	165,00
02	JARDIM CRISTINA	370	165,00
02	JARDIM CRISTINA II	423	150,00
02	JARDIM CRISTINA II	424	150,00
02	JARDIM CRISTINA II	425	150,00
02	JARDIM CRISTINA II	426	150,00
02	JARDIM CRISTINA II	427	150,00
02	JARDIM CRISTINA II	428	150,00
02	JARDIM CRISTINA II	429	150,00
02	JARDIM CRISTINA II	433	150,00
02	JARDIM CRISTINA II	434	150,00
02	JARDIM CRISTINA II	435	150,00
02	JARDIM CRISTINA II	436	150,00
02	JARDIM CRISTINA II	437	150,00
02	JARDIM CRISTINA II	438	150,00
02	JARDIM DO LAGO I	479	150,00
02	JARDIM DO LAGO I	480	150,00
02	JARDIM DO LAGO I	481	150,00
02	JARDIM DO LAGO I	482	150,00
02	JARDIM DO LAGO I	483	150,00
02	JARDIM DO LAGO I	484	150,00
02	JARDIM DO LAGO I	485	150,00
02	JARDIM DO LAGO I	486	150,00
02	JARDIM DO LAGO I	487	150,00
02	JARDIM DO LAGO II	488	150,00
02	JARDIM DO LAGO II	489	150,00
02	JARDIM DO LAGO II	490	150,00
02	JARDIM DO LAGO II	491	150,00
02	JARDIM DO LAGO II	492	150,00
02	JARDIM DO LAGO II	493	150,00
02	JARDIM DO LAGO II	494	150,00
02	JARDIM DO LAGO II	495	150,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
02	JARDIM DOLORES	174	150,00
02	JARDIM DOLORES	175	150,00
02	JARDIM DOLORES	176	150,00
02	JARDIM DOLORES	177	150,00
02	JARDIM DOLORES	178	150,00
02	JARDIM DOLORES	179	150,00
02	JARDIM DOLORES	180	150,00
02	JARDIM DOLORES	181	150,00
02	JARDIM DOLORES	182	150,00
02	JARDIM DOLORES	183	150,00
02	JARDIM DOLORES	184	150,00
02	JARDIM DOLORES	185	150,00
02	JARDIM DOLORES	186	150,00
02	JARDIM DOLORES	187	150,00
02	JARDIM DOLORES	188	150,00
02	JARDIM DOLORES	189	150,00
02	JARDIM DOLORES	190	150,00
02	JARDIM DOLORES	191	150,00
02	JARDIM DOLORES	192	150,00
02	JARDIM DOLORES	193	150,00
02	JARDIM DOLORES	194	150,00
02	JARDIM DOLORES	195	150,00
02	JARDIM DOLORES	196	150,00
02	JARDIM DOLORES	197	150,00
02	JARDIM DOLORES	198	150,00
02	JARDIM DOLORES	199	150,00
02	JARDIM DOLORES	200	150,00
02	JARDIM DOLORES	201	150,00
02	JARDIM DOLORES	202	150,00
02	JARDIM DOLORES	203	150,00
02	JARDIM DOLORES	311	120,00
02	JARDIM DOLORES	312	120,00
02	JARDIM DOLORES	313	120,00
02	JARDIM DOLORES	314	120,00
02	JARDIM DOLORES	315	120,00
02	JARDIM DOLORES	432	150,00
02	JARDIM FERRI	355	150,00
02	JARDIM FERRI	356	150,00
02	JARDIM FERRI	357	150,00
02	JARDIM FERRI	358	150,00
02	JARDIM FERRI	359	150,00
02	JARDIM FERRI	360	150,00
02	JARDIM FERRI	361	150,00
02	JARDIM FERRI	362	150,00
02	JARDIM FERRI	363	150,00
02	JARDIM FERRI	364	150,00
02	JARDIM FERRI	365	150,00
02	JARDIM FERRI	366	150,00
03	JARDIM FORTALEZA	075	180,00
03	JARDIM FORTALEZA	076	180,00
03	JARDIM FORTALEZA	077	180,00
03	JARDIM FORTALEZA	078	180,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
03	JARDIM FORTALEZA	082	180,00
03	JARDIM FORTALEZA	083	180,00
03	JARDIM FORTALEZA	088	180,00
03	JARDIM FORTALEZA	089	180,00
03	JARDIM FORTALEZA	090	180,00
03	JARDIM FORTALEZA	091	180,00
03	JARDIM FORTALEZA	092	180,00
03	JARDIM FORTALEZA	093	150,00
03	JARDIM FORTALEZA	094	150,00
03	JARDIM FORTALEZA	095	150,00
03	JARDIM FORTALEZA	096	150,00
03	JARDIM FORTALEZA	097	150,00
03	JARDIM FORTALEZA	098	150,00
03	JARDIM FORTALEZA	099	150,00
03	JARDIM FORTALEZA	100	150,00
03	JARDIM FORTALEZA	101	150,00
03	JARDIM FORTALEZA	102	150,00
03	JARDIM FORTALEZA	103	150,00
03	JARDIM FORTALEZA	104	150,00
03	JARDIM FORTALEZA	105	150,00
03	JARDIM FORTALEZA	106	150,00
03	JARDIM FORTALEZA	107	150,00
03	JARDIM FORTALEZA	108	150,00
03	JARDIM FORTALEZA	109	150,00
03	JARDIM FORTALEZA	110	150,00
03	JARDIM FORTALEZA	111	180,00
03	JARDIM FORTALEZA	112	180,00
03	JARDIM FORTALEZA	113	180,00
03	JARDIM FORTALEZA	114	180,00
03	JARDIM FORTALEZA	115	180,00
03	JARDIM FORTALEZA	116	180,00
03	JARDIM FORTALEZA	117	180,00
03	JARDIM FORTALEZA	118	180,00
03	JARDIM FORTALEZA	119	180,00
03	JARDIM FORTALEZA	120	180,00
03	JARDIM FORTALEZA	121	180,00
03	JARDIM FORTALEZA	122	170,00
03	JARDIM FORTALEZA	123	170,00
03	JARDIM FORTALEZA	124	170,00
03	JARDIM FORTALEZA	125	170,00
03	JARDIM FORTALEZA	126	170,00
03	JARDIM FORTALEZA	127	170,00
03	JARDIM FORTALEZA	128	170,00
03	JARDIM FORTALEZA	129	170,00
03	JARDIM FORTALEZA	130	170,00
03	JARDIM FORTALEZA	131	170,00
03	JARDIM FORTALEZA	132	170,00
03	JARDIM FORTALEZA	133	170,00
03	JARDIM FORTALEZA	134	170,00
03	JARDIM FORTALEZA	135	170,00
03	JARDIM FORTALEZA	136	150,00
03	JARDIM FORTALEZA	143	180,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
03	JARDIM FORTALEZA	159	180,00
02	JARDIM IRACEMA	455	170,00
02	JARDIM IRACEMA	456	170,00
02	JARDIM IRACEMA	457	170,00
02	JARDIM IRACEMA	458	170,00
02	JARDIM IRACEMA	459	170,00
02	JARDIM IRACEMA	460	170,00
02	JARDIM IRACEMA	461	170,00
02	JARDIM IRACEMA	462	170,00
02	JARDIM IRACEMA	463	170,00
02	JARDIM IRACEMA	464	170,00
02	JARDIM IRACEMA	465	170,00
02	JARDIM IRACEMA	466	170,00
02	JARDIM IRACEMA	467	170,00
02	JARDIM IRACEMA	468	170,00
02	JARDIM IRACEMA	469	170,00
02	JARDIM IRACEMA	470	170,00
02	JARDIM IRACEMA	471	170,00
02	JARDIM IRACEMA	472	170,00
02	JARDIM IRACEMA	473	170,00
02	JARDIM IRACEMA	474	170,00
02	JARDIM IRACEMA	475	170,00
02	JARDIM IRACEMA	476	170,00
02	JARDIM IRACEMA	477	170,00
02	JARDIM ITALIA	400	150,00
02	JARDIM ITALIA	401	150,00
02	JARDIM ITALIA	402	150,00
02	JARDIM ITALIA	403	150,00
02	JARDIM ITALIA	404	150,00
02	JARDIM ITALIA	405	150,00
02	JARDIM ITALIA	406	150,00
02	JARDIM ITALIA	407	150,00
02	JARDIM ITALIA	408	150,00
02	JARDIM ITALIA	409	150,00
02	JARDIM ITALIA	410	150,00
02	JARDIM ITALIA	411	150,00
02	JARDIM ITALIA	412	150,00
02	JARDIM ITALIA	413	150,00
02	JARDIM MARIUCHA	027	180,00
02	JARDIM MARIUCHA	031	180,00
02	JARDIM MARIUCHA	032	180,00
02	JARDIM MARIUCHA	033	180,00
02	JARDIM MARIUCHA	283	180,00
02	JARDIM MARIUCHA	284	180,00
02	JARDIM MARIUCHA	513	180,00
01	JARDIM MORUMBY	038	141,67
01	JARDIM MORUMBY	053	150,00
01	JARDIM MORUMBY	069	150,00
01	JARDIM MORUMBY	119	150,00
01	JARDIM MORUMBY	135	150,00
01	JARDIM MORUMBY	136	150,00
01	JARDIM MORUMBY	137	150,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
01	JARDIM MORUMBY	138	150,00
01	JARDIM MORUMBY	139	150,00
01	JARDIM MORUMBY	140	150,00
01	JARDIM MORUMBY	141	150,00
01	JARDIM MORUMBY	144	150,00
01	JARDIM MORUMBY	156	150,00
01	JARDIM MORUMBY	158	150,00
01	JARDIM MORUMBY	162	38,10
01	JARDIM MORUMBY	182	150,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	330	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	331	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	332	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	333	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	334	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	335	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	336	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	337	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	338	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	339	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	390	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	391	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	392	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	393	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	394	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	395	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	396	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	397	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	398	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	399	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	414	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	439	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	453	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	478	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	496	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	497	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	498	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	499	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	520	110,00
02	JARDIM NOVA CANAÃ	521	110,00
02	JARDIM NOVO MUNDO	353	165,00
02	JARDIM NOVO MUNDO	415	165,00
02	JARDIM NOVO MUNDO	416	165,00
02	JARDIM NOVO MUNDO	417	165,00
02	JARDIM NOVO MUNDO	418	165,00
02	JARDIM NOVO MUNDO	419	165,00
02	JARDIM NOVO MUNDO	420	165,00
02	JARDIM NOVO MUNDO	421	165,00
02	JARDIM NOVO MUNDO	422	165,00
01	JARDIM PACAEMBU	093	190,00
01	JARDIM PACAEMBU	094	190,00
01	JARDIM PACAEMBU	095	190,00
01	JARDIM PACAEMBU	107	190,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
01	JARDIM PACAEMBU	108	190,00
01	JARDIM PACAEMBU	120	190,00
01	JARDIM PACAEMBU	121	190,00
01	JARDIM PACAEMBU	125	190,00
01	JARDIM PACAEMBU	126	190,00
01	JARDIM PACAEMBU	127	190,00
01	JARDIM PACAEMBU	142	190,00
01	JARDIM PACAEMBU	156	190,00
01	JARDIM PACAEMBU	157	190,00
01	JARDIM PACAEMBU	158	190,00
01	JARDIM PACAEMBU	93	190,00
01	JARDIM PARAISO I	016	38,10
01	JARDIM PARAISO I	065	165,00
01	JARDIM PARAISO I	066	165,00
01	JARDIM PARAISO I	067	165,00
01	JARDIM PARAISO I	088	165,00
01	JARDIM PARAISO I	107	165,00
01	JARDIM PARAISO I	227	165,00
01	JARDIM PARAISO I	275	165,00
01	JARDIM PARAISO I	276	165,00
01	JARDIM PARAISO I	280	165,00
01	JARDIM PARAISO I	281	165,00
02	JARDIM PARAISO I	065	165,00
02	JARDIM PARAISO I	066	165,00
02	JARDIM PARAISO I	067	165,00
02	JARDIM PARAISO I	087	165,00
02	JARDIM PARAISO I	088	165,00
02	JARDIM PARAISO I	107	165,00
02	JARDIM PARAISO I	227	165,00
02	JARDIM PARAISO I	275	165,00
02	JARDIM PARAISO I	276	165,00
02	JARDIM PARAISO I	277	165,00
02	JARDIM PARAISO I	278	165,00
02	JARDIM PARAISO I	279	165,00
02	JARDIM PARAISO I	280	165,00
02	JARDIM PARAISO I	281	165,00
02	JARDIM PARAISO I	282	165,00
02	JARDIM PARAISO I	292	165,00
02	JARDIM PARAISO I	432	165,00
02	JARDIM PARAISO II	320	185,00
02	JARDIM PARAISO II	321	185,00
02	JARDIM PARAISO II	322	185,00
02	JARDIM PARAISO II	323	185,00
02	JARDIM PARAISO II	324	185,00
02	JARDIM PARAISO II	325	185,00
02	JARDIM PARAISO II	326	185,00
02	JARDIM PARAISO II	327	185,00
02	JARDIM PARAISO II	328	185,00
02	JARDIM PARAISO II	329	185,00
02	JARDIM PARAISO II	354	185,00
02	JARDIM PARAISO II	432	185,00
02	JARDIM PAULISTA	252	150,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
02	JARDIM PAULISTA	253	165,00
02	JARDIM PAULISTA	254	165,00
02	JARDIM PAULISTA	255	165,00
02	JARDIM PAULISTA	256	165,00
02	JARDIM PAULISTA	257	165,00
02	JARDIM PAULISTA	258	150,00
02	JARDIM PAULISTA	258	165,00
02	JARDIM PAULISTA	259	165,00
02	JARDIM PAULISTA	260	165,00
02	JARDIM PAULISTA	261	165,00
02	JARDIM PAULISTA	262	165,00
02	JARDIM PAULISTA	263	165,00
02	JARDIM PAULISTA	264	150,00
02	JARDIM PAULISTA	264	165,00
02	JARDIM PAULISTA	265	165,00
02	JARDIM PAULISTA	266	165,00
02	JARDIM PAULISTA	267	165,00
02	JARDIM PAULISTA	268	165,00
02	JARDIM PAULISTA	269	165,00
02	JARDIM PAULISTA	270	165,00
02	JARDIM PAULISTA	271	165,00
02	JARDIM PAULISTA	272	165,00
02	JARDIM PAULISTA	273	165,00
02	JARDIM PAULISTA	274	165,00
02	JARDIM PAULISTA	296	165,00
02	JARDIM PAULISTA	432	165,00
02	JARDIM PRIMAVERA	149	165,00
02	JARDIM PRIMAVERA	150	165,00
02	JARDIM PRIMAVERA	151	165,00
02	JARDIM PRIMAVERA	152	165,00
02	JARDIM PRIMAVERA	153	165,00
02	JARDIM PRIMAVERA	154	165,00
02	JARDIM PRIMAVERA	155	165,00
02	JARDIM PRIMAVERA	156	165,00
02	JARDIM PRIMAVERA	157	165,00
02	JARDIM PRIMAVERA	158	165,00
02	JARDIM PRIMAVERA	159	165,00
02	JARDIM PRIMAVERA	160	165,00
02	JARDIM PRIMAVERA	161	165,00
02	JARDIM PRIMAVERA	162	165,00
02	JARDIM PRIMAVERA	163	165,00
02	JARDIM PRIMAVERA	294	165,00
01	JARDIM QUARTO CENTENARIO	026	210,00
01	JARDIM QUARTO CENTENARIO	027	210,00
01	JARDIM QUARTO CENTENARIO	038	210,00
01	JARDIM QUARTO CENTENARIO	039	210,00
01	JARDIM QUARTO CENTENARIO	040	210,00
01	JARDIM QUARTO CENTENARIO	041	210,00
01	JARDIM QUARTO CENTENARIO	053	210,00
01	JARDIM QUARTO CENTENARIO	054	210,00
01	JARDIM QUARTO CENTENARIO	055	210,00
01	JARDIM QUARTO CENTENARIO	056	210,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
01	JARDIM QUARTO CENTENARIO	057	210,00
01	JARDIM QUARTO CENTENARIO	059	210,00
01	JARDIM QUARTO CENTENARIO	069	210,00
01	JARDIM QUARTO CENTENARIO	070	210,00
01	JARDIM QUARTO CENTENARIO	143	210,00
01	JARDIM QUARTO CENTENARIO	148	210,00
01	JARDIM QUARTO CENTENARIO	149	210,00
03	JARDIM REDENTOR	153	180,00
03	JARDIM REDENTOR	154	180,00
03	JARDIM REDENTOR	155	180,00
03	JARDIM REDENTOR	156	180,00
03	JARDIM REDENTOR	157	180,00
03	JARDIM REDENTOR	158	180,00
03	JARDIM REDENTOR	159	180,00
03	JARDIM SANTA CANDIDA	071	180,00
03	JARDIM SANTA CANDIDA	072	180,00
03	JARDIM SANTA CANDIDA	073	180,00
03	JARDIM SANTA CANDIDA	078	180,00
03	JARDIM SANTA CANDIDA	079	180,00
03	JARDIM SANTA CANDIDA	080	180,00
03	JARDIM SANTA CANDIDA	084	180,00
03	JARDIM SANTA CANDIDA	085	180,00
03	JARDIM SANTA CANDIDA	086	180,00
03	JARDIM SANTA LUZIA	179	170,00
03	JARDIM SANTA LUZIA	180	170,00
03	JARDIM SANTA LUZIA	181	170,00
03	JARDIM SANTA LUZIA	182	170,00
03	JARDIM SANTA LUZIA	183	170,00
03	JARDIM SANTA LUZIA	184	170,00
03	JARDIM SANTA LUZIA	185	170,00
03	JARDIM SANTA LUZIA	186	170,00
03	JARDIM SANTA LUZIA	187	170,00
03	JARDIM SANTA LUZIA	188	170,00
03	JARDIM SANTA LUZIA	189	170,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	205	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	206	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	207	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	208	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	209	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	210	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	211	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	212	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	213	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	214	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	215	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	216	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	217	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	218	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	219	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	220	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	221	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	222	150,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
02	JARDIM SANTA MARTHA	223	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	224	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	225	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	226	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	432	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA	524	150,00
02	JARDIM SANTA MARTHA II	118	150,00
02	JARDIM SANTO EXPEDITO	372	165,00
02	JARDIM SANTO EXPEDITO	373	165,00
02	JARDIM SANTO EXPEDITO	374	165,00
02	JARDIM SANTO EXPEDITO	375	165,00
02	JARDIM SANTO EXPEDITO	376	165,00
02	JARDIM SANTO EXPEDITO	377	165,00
02	JARDIM SANTO EXPEDITO	378	165,00
02	JARDIM SANTO EXPEDITO	379	165,00
02	JARDIM SANTO EXPEDITO	380	165,00
02	JARDIM SANTO EXPEDITO	381	165,00
02	JARDIM SANTO EXPEDITO	382	165,00
02	JARDIM SANTO EXPEDITO	383	165,00
02	JARDIM SANTO EXPEDITO	384	165,00
02	JARDIM SANTO EXPEDITO	385	165,00
02	JARDIM SANTO EXPEDITO	386	165,00
02	JARDIM SANTO EXPEDITO	387	165,00
02	JARDIM SANTO EXPEDITO	388	165,00
02	JARDIM SANTO EXPEDITO	389	165,00
02	JARDIM SANTO HELCIO	290	225,00
02	JARDIM SANTO HELCIO	291	225,00
02	JARDIM SANTO HELCIO	308	225,00
02	JARDIM SANTO HELCIO	352	225,00
02	JARDIM SAO CRISTOVAO	118	150,00
02	JARDIM SAO CRISTOVAO	318	150,00
02	JARDIM SAO CRISTOVAO	319	150,00
02	JARDIM SAO CRISTOVAO	523	150,00
03	JARDIM SAO GABRIEL	074	180,00
03	JARDIM SAO GABRIEL	081	180,00
03	JARDIM SAO GABRIEL	087	180,00
02	JARDIM SAO JOAQUIM	232	190,00
02	JARDIM SAO JOAQUIM	233	180,00
02	JARDIM SAO JOAQUIM	234	180,00
02	JARDIM SAO JOAQUIM	235	180,00
02	JARDIM SAO JOAQUIM	236	180,00
02	JARDIM SAO JOAQUIM	237	180,00
02	JARDIM SAO JOAQUIM	238	180,00
02	JARDIM SAO JOAQUIM	239	180,00
02	JARDIM SAO JOAQUIM	240	180,00
02	JARDIM SAO JOAQUIM	241	180,00
02	JARDIM SAO JOAQUIM	293	180,00
02	JARDIM SAO JOAQUIM	295	180,00
02	JARDIM SAO JOAQUIM	351	180,00
02	JARDIM SAO JOAQUIM	367	180,00
02	JARDIM SAO JOAQUIM	369	180,00
02	JARDIM SAO JOAQUIM	432	180,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
02	JARDIM SAO JOSE	126	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	127	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	128	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	129	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	130	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	131	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	132	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	133	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	134	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	135	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	136	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	137	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	138	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	139	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	140	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	142	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	143	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	144	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	146	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	147	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	148	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	166	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	167	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	168	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	169	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	170	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	171	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	172	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	173	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	353	165,00
02	JARDIM SAO JOSE	432	165,00
03	JARDIM SAO LUCAS	051	165,00
03	JARDIM SAO LUCAS	052	165,00
03	JARDIM SAO LUCAS	053	165,00
03	JARDIM SAO LUCAS	054	165,00
03	JARDIM SAO LUCAS	058	165,00
03	JARDIM SAO LUCAS	059	165,00
03	JARDIM SAO LUCAS	060	165,00
03	JARDIM SAO LUCAS	061	165,00
03	JARDIM SAO LUCAS	063	165,00
03	JARDIM SAO LUCAS	064	165,00
03	JARDIM SAO LUCAS	065	165,00
03	JARDIM SAO LUCAS	066	165,00
03	JARDIM SAO LUCAS	067	165,00
03	JARDIM SAO LUCAS	068	165,00
03	JARDIM SAO LUCAS	069	165,00
03	JARDIM SAO LUCAS	070	165,00
02	JARDIM SAO LUIZ	009	230,00
02	JARDIM SAO LUIZ	010	230,00
02	JARDIM SAO LUIZ	011	230,00
02	JARDIM SAO LUIZ	012	230,00
02	JARDIM SAO LUIZ	013	230,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
02	JARDIM SAO LUIZ	014	230,00
02	JARDIM SAO LUIZ	015	230,00
02	JARDIM SAO LUIZ	016	230,00
02	JARDIM SAO LUIZ	164	230,00
02	JARDIM SAO LUIZ	287	230,00
01	JARDIM SAO PAULO	114	220,00
01	JARDIM SAO PAULO	124	237,00
01	JARDIM SAO PAULO	161	237,00
01	JARDIM SAO PAULO	163	237,00
01	JARDIM SAO PAULO	164	220,00
01	JARDIM SAO PAULO	165	220,00
01	JARDIM SAO PAULO	166	220,00
01	JARDIM SAO PAULO	167	220,00
01	JARDIM SAO PAULO	168	220,00
01	JARDIM SAO PAULO	169	237,00
01	JARDIM SAO PAULO	170	237,00
01	JARDIM SAO PAULO	171	237,00
01	JARDIM SAO PAULO	172	237,00
01	JARDIM SAO PAULO	173	220,00
01	JARDIM SAO PAULO	174	237,00
01	JARDIM SAO PAULO II	175	220,00
01	JARDIM SAO PAULO II	176	220,00
01	JARDIM SAO PAULO II	177	220,00
01	JARDIM SAO PAULO II	178	220,00
01	JARDIM SAO PAULO II	179	220,00
01	JARDIM SAO PAULO II	180	220,00
01	JARDIM SAO PAULO II	181	220,00
03	JOAO GARCIA MIRON	001	180,00
03	JOAO GARCIA MIRON	005	180,00
03	JOAO GARCIA MIRON	006	180,00
03	JOAO GARCIA MIRON	009	180,00
03	JOAO GARCIA MIRON	021	165,00
03	JOAO GARCIA MIRON	022	180,00
03	JOAO GARCIA MIRON	030	165,00
03	JOAO GARCIA MIRON	031	180,00
03	JOAO GARCIA MIRON	041	120,00
03	JOAO GARCIA MIRON	042	180,00
03	JOAO GARCIA MIRON	049	120,00
03	JOAO GARCIA MIRON	050	120,00
03	JOAO GARCIA MIRON	051	165,00
03	JOAO GARCIA MIRON	057	120,00
03	JOAO GARCIA MIRON	058	165,00
03	JOAO GARCIA MIRON	062	120,00
03	JOAO GARCIA MIRON	070	165,00
03	JOAO GARCIA MIRON	149	165,00
03	JOAO GARCIA MIRON	150	165,00
02	JOAQUIM ANTONIO DA SILVA	127	250,00
02	JOAQUIM ANTONIO DA SILVA	128	250,00
02	JOAQUIM ANTONIO DA SILVA	129	250,00
02	JOAQUIM ANTONIO DA SILVA	130	250,00
02	JOAQUIM ANTONIO DA SILVA	131	250,00
02	JOAQUIM ANTONIO DA SILVA	132	250,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
02	JOAQUIM ANTONIO DA SILVA	166	250,00
02	JOAQUIM ANTONIO DA SILVA	A	250,00
02	JOAQUIM ANTONIO DA SILVA	ETEC	250,00
02	JOSE OLIVEIRA FONTAO	149	200,00
02	JOSE OLIVEIRA FONTAO	152	200,00
03	JOSE RIBEIRO DA SILVA	001	150,00
03	JOSE RIBEIRO DA SILVA	149	150,00
02	MANOEL GOMES CASACA	086	250,00
02	MANOEL GOMES CASACA	106	250,00
02	MANOEL GOMES CASACA	108	200,00
02	MANOEL GOMES CASACA	112	250,00
02	MANOEL GOMES CASACA	113	250,00
02	MANOEL GOMES CASACA	114	200,00
02	MANOEL GOMES CASACA	115	250,00
02	MANOEL GOMES CASACA	116	250,00
02	MANOEL GOMES CASACA	117	250,00
02	MANOEL GOMES CASACA	288	110,00
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	001	165,00
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	002	165,00
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	003	165,00
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	004	165,00
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	019	165,00
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	020	180,00
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	021	165,00
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	022	165,00
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	034	180,00
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	035	180,00
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	036	165,00
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	037	165,00
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	043	180,00
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	044	165,00
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	045	165,00
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	046	305,07
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	051	180,00
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	052	165,00
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	053	165,00
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	059	165,00
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	231	165,00
02	NOSSA SENHORA APARECIDA	280	165,00
01	NOVO JARDIM SÃO PAULO	182	200,00
01	NOVO JARDIM SÃO PAULO	183	200,00
01	NOVO JARDIM SÃO PAULO	184	200,00
01	NOVO JARDIM SÃO PAULO	185	200,00
02	PARQUE INDUSTRIAL II	288	110,00
02	PARQUE INDUSTRIAL NESTOR BOLONHA	119	110,00
02	PARQUE INDUSTRIAL NESTOR BOLONHA	120	110,00
02	PARQUE INDUSTRIAL NESTOR BOLONHA	121	110,00
02	PARQUE INDUSTRIAL NESTOR BOLONHA	122	110,00
02	PARQUE INDUSTRIAL NESTOR BOLONHA	123	110,00
02	PARQUE INDUSTRIAL NESTOR BOLONHA	124	110,00
02	PARQUE INDUSTRIAL NESTOR BOLONHA	125	110,00
02	PLAZA DE ESPAÑA	564	180,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
02	PLAZA DE ESPAÑA	565	180,00
02	PLAZA DE ESPAÑA	566	180,00
02	PLAZA DE ESPAÑA	567	180,00
02	PLAZA DE ESPAÑA	568	180,00
02	PLAZA DE ESPAÑA	569	180,00
02	PLAZA DE ESPAÑA	570	180,00
01	QUINZINHO OTAVIO	001	650,00
01	QUINZINHO OTAVIO	002	650,00
01	QUINZINHO OTAVIO	006	650,00
01	QUINZINHO OTAVIO	007	650,00
01	QUINZINHO OTAVIO	008	650,00
01	QUINZINHO OTAVIO	012	650,00
01	QUINZINHO OTAVIO	013	650,00
01	QUINZINHO OTAVIO	018	650,00
01	QUINZINHO OTAVIO	019	650,00
01	QUINZINHO OTAVIO	030	750,00
01	QUINZINHO OTAVIO	031	750,00
02	QUINZINHO OTAVIO	003	550,00
02	QUINZINHO OTAVIO	004	550,00
02	QUINZINHO OTAVIO	021	550,00
02	QUINZINHO OTAVIO	022	600,00
02	RAFAEL MORENO	125	180,00
02	RAFAEL MORENO	126	180,00
02	RAFAEL MORENO	127	180,00
02	RAFAEL MORENO	133	180,00
02	RAFAEL MORENO	135	180,00
02	RAFAEL MORENO	299	180,00
03	RECANTO DAS PALMEIRAS	158	180,00
03	RESIDENCIAL ALTO DA BELA VISTA	206	180,00
03	RESIDENCIAL ALTO DA BELA VISTA	207	180,00
03	RESIDENCIAL ALTO DA BELA VISTA	208	180,00
03	RESIDENCIAL ALTO DA BELA VISTA	209	180,00
03	RESIDENCIAL ALTO DA BELA VISTA	210	180,00
03	RESIDENCIAL ALTO DA BELA VISTA	222	180,00
03	RESIDENCIAL COLINA	177	170,00
03	RESIDENCIAL COLINA	190	170,00
03	RESIDENCIAL COLINA	191	170,00
03	RESIDENCIAL COLINA	192	170,00
03	RESIDENCIAL COLINA	193	170,00
03	RESIDENCIAL COLINA	194	170,00
03	RESIDENCIAL MANACÁS	177	150,00
03	RESIDENCIAL MANACÁS	178	150,00
03	RESIDENCIAL MANACÁS	195	150,00
03	RESIDENCIAL MANACÁS	196	150,00
03	RESIDENCIAL MANACÁS	197	150,00
03	RESIDENCIAL MANACÁS	198	150,00
03	RESIDENCIAL MANACÁS	199	150,00
02	RESIDENCIAL PARQUE DAS MACADAMIAS	515	75,00
02	RESIDENCIAL PARQUE DAS MACADAMIAS	516	75,00
02	RESIDENCIAL PARQUE DAS MACADAMIAS	517	75,00
02	RESIDENCIAL PARQUE DAS MACADAMIAS	518	75,00
02	RESIDENCIAL PARQUE DAS MACADAMIAS	519	75,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
02	RESIDENCIAL PARQUE DAS MACADAMIAS	545	75,00
02	RESIDENCIAL PARQUE DAS MACADAMIAS	546	75,00
02	RESIDENCIAL PARQUE DAS MACADAMIAS	547	75,00
02	RESIDENCIAL PARQUE DAS MACADAMIAS	548	75,00
02	RESIDENCIAL PARQUE DAS MACADAMIAS	549	75,00
02	RESIDENCIAL PARQUE DAS MACADAMIAS	571	75,00
02	RESIDENCIAL PARQUE DAS MACADAMIAS	572	75,00
02	RESIDENCIAL PARQUE DAS MACADAMIAS	573	75,00
02	RESIDENCIAL PARQUE DAS MACADAMIAS	574	75,00
03	RESIDENCIAL PETÚNIA	200	170,00
03	RESIDENCIAL PETÚNIA	201	170,00
03	RESIDENCIAL PETÚNIA	202	170,00
03	RESIDENCIAL PETÚNIA	203	170,00
03	RESIDENCIAL PETÚNIA	204	170,00
03	RESIDENCIAL PETÚNIA	223	170,00
03	RESIDENCIAL VERONA	205	150,00
03	RESIDENCIAL VERONA	211	150,00
03	RESIDENCIAL VERONA	212	150,00
03	RESIDENCIAL VERONA	213	150,00
03	RESIDENCIAL VERONA	214	150,00
03	RESIDENCIAL VERONA	215	150,00
03	RESIDENCIAL VERONA	216	150,00
03	RESIDENCIAL VERONA	217	150,00
03	RESIDENCIAL VERONA	218	150,00
03	RESIDENCIAL VERONA	219	150,00
03	RESIDENCIAL VERONA	220	150,00
03	RESIDENCIAL VERONA	221	150,00
02	RETIRO DO CAMPO	432	38,10
03	RUA ANTÔNIO ANTIONIALI - partes da Chácara Fortaleza	205	170,00
03	RUA ANTÔNIO ANTIONIALI - partes da Chácara Fortaleza	223	170,00
03	RUA EMÍLIO MAZUCO - partes da Chácara Fortaleza	177	150,00
03	RUA EMÍLIO MAZUCO - partes da Chácara Fortaleza	178	150,00
02	SANTA TEREZINHA	051	180,00
02	SANTA TEREZINHA	069	180,00
02	SANTA TEREZINHA	070	180,00
02	SANTA TEREZINHA	079	180,00
02	SANTA TEREZINHA	090	180,00
02	SANTA TEREZINHA	091	180,00
02	SANTA TEREZINHA	101	180,00
02	SANTA TEREZINHA	102	180,00
02	SANTA TEREZINHA	108	180,00
02	SANTA TEREZINHA	114	180,00
02	SAO JORGE	009	230,00
02	SAO JORGE	011	230,00
02	SAO JORGE	014	230,00
02	SAO JORGE	017	165,00
02	SAO JORGE	018	168,00
02	SAO JORGE	027	230,00
02	SAO JORGE	283	230,00
02	SAO JORGE	284	230,00
02	SAO JORGE	513	165,00
02	SARGENTO CASSIANO	205	200,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
02	SARGENTO CASSIANO	206	200,00
02	SARGENTO CASSIANO	207	200,00
02	SARGENTO CASSIANO	208	200,00
02	SARGENTO CASSIANO	209	200,00
02	SARGENTO CASSIANO	210	200,00
02	SENADOR TEOTONIO VILELA	149	225,00
02	SENADOR TEOTONIO VILELA	152	225,00
02	SENADOR TEOTONIO VILELA	155	225,00
02	SENADOR TEOTONIO VILELA	158	225,00
02	SENADOR TEOTONIO VILELA	161	225,00
02	SENADOR TEOTONIO VILELA	253	165,00
02	SENADOR TEOTONIO VILELA	254	165,00
02	SENADOR TEOTONIO VILELA	255	165,00
02	SENADOR TEOTONIO VILELA	256	165,00
02	SENADOR TEOTONIO VILELA	261	200,00
02	SENADOR TEOTONIO VILELA	265	200,00
02	SENADOR TEOTONIO VILELA	267	200,00
02	SENADOR TEOTONIO VILELA	269	225,00
02	SENADOR TEOTONIO VILELA	271	225,00
02	SENADOR TEOTONIO VILELA	A	225,00
02	SENADOR TEOTONIO VILELA	B	225,00
02	SENADOR TEOTONIO VILELA	D	225,00
02	SENADOR TEOTONIO VILELA	F	225,00
04	Todos os imóveis cadastrados	001	38,10
02	VEREADOR JOSE ALEIXO	001	225,00
02	VEREADOR JOSE ALEIXO	002	225,00
02	VEREADOR JOSE ALEIXO	133	225,00
02	VEREADOR JOSE ALEIXO	134	225,00
02	VEREADOR JOSE ALEIXO	135	225,00
02	VEREADOR JOSE ALEIXO	139	225,00
02	VEREADOR JOSE ALEIXO	140	225,00
02	VEREADOR JOSE ALEIXO	146	225,00
02	VEREADOR JOSE ALEIXO	256	200,00
02	VEREADOR JOSE ALEIXO	259	200,00
02	VEREADOR JOSE ALEIXO	262	200,00
02	VEREADOR JOSE ALEIXO	264	200,00
02	VEREADOR JOSE ALEIXO	266	200,00
02	VEREADOR JOSE ALEIXO	268	200,00
02	VEREADOR JOSE ALEIXO	270	200,00
02	VEREADOR JOSE ALEIXO	273	200,00
02	VEREADOR JOSE ALEIXO	355	225,00
02	VEREADOR JOSE ALEIXO	358	225,00
02	VEREADOR JOSE ALEIXO	370	225,00
02	VEREADOR JOSE ALEIXO	B	225,00
02	VEREADOR JOSE ALEIXO	C	225,00
02	VILA ESPERANCA	430	100,00
03	VILA POLAR	036	120,00
03	VILA POLAR	037	120,00
03	VILA POLAR	038	120,00
03	VILA POLAR	039	120,00
03	VILA POLAR	040	120,00
03	VILA POLAR	041	120,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
03	VILA POLAR	048	120,00
03	VILA POLAR	049	120,00
03	VILA POLAR	050	120,00
03	VILA POLAR	056	120,00
03	VILA POLAR	057	120,00
03	VILA POLAR	062	120,00
03	VILA POLAR	159	170,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	051	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	068	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	069	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	070	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	071	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	076	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	077	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	078	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	079	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	080	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	089	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	090	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	091	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	092	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	093	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	098	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	099	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	100	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	101	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	102	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	103	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	104	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	108	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	109	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	110	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	111	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	112	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	114	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	115	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	116	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	117	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	165	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	309	165,00
02	VILA SANTA TEREZINHA	432	165,00
02	VILA SANTANA	005	165,00
02	VILA SANTANA	006	165,00
02	VILA SANTANA	007	165,00
02	VILA SANTANA	008	165,00
02	VILA SANTANA	023	165,00
02	VILA SANTANA	024	165,00
02	VILA SANTANA	038	165,00
02	VILA SANTANA	039	165,00
02	VILA SANTANA	040	165,00
02	VILA SANTANA	041	165,00
02	VILA SANTANA	042	165,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
02	VILA SANTANA	047	165,00
02	VILA SANTANA	048	165,00
02	VILA SANTANA	049	165,00
02	VILA SANTANA	050	165,00
02	VILA SANTANA	054	165,00
02	VILA SANTANA	055	165,00
02	VILA SANTANA	056	165,00
02	VILA SANTANA	057	165,00
02	VILA SANTANA	058	165,00
02	VILA SANTANA	060	165,00
02	VILA SANTANA	061	165,00
02	VILA SANTANA	062	165,00
02	VILA SANTANA	063	165,00
02	VILA SANTANA	064	165,00
02	VILA SANTANA	072	165,00
02	VILA SANTANA	073	165,00
02	VILA SANTANA	074	165,00
02	VILA SANTANA	075	165,00
02	VILA SANTANA	081	165,00
02	VILA SANTANA	082	165,00
02	VILA SANTANA	083	165,00
02	VILA SANTANA	084	165,00
02	VILA SANTANA	085	165,00
02	VILA SANTANA	086	165,00
02	VILA SANTANA	090	165,00
02	VILA SANTANA	094	165,00
02	VILA SANTANA	095	165,00
02	VILA SANTANA	096	165,00
02	VILA SANTANA	097	165,00
02	VILA SANTANA	105	165,00
02	VILA SANTANA	106	165,00
02	VILA SANTANA	113	165,00
02	VILA SANTANA	286	165,00
02	VILA SANTANA	310	165,00
02	VIRGILIO FORLIN	149	250,00
02	VIRGILIO FORLIN	150	250,00
02	VIRGILIO FORLIN	151	250,00
02	VIRGILIO FORLIN	290	250,00
02	VIRGILIO FORLIN	291	250,00
02	VIRGILIO FORLIN	308	225,00
02	VIRGILIO FORLIN	352	225,00
02	WALTER TATONI	037	550,00
02	WALTER TATONI	054	550,00
02	WALTER TATONI	071	550,00
02	WALTER TATONI	080	550,00
02	WALTER TATONI	081	550,00
02	WALTER TATONI	093	380,00
02	WALTER TATONI	094	380,00
02	WALTER TATONI	104	380,00
02	WALTER TATONI	105	380,00
02	WALTER TATONI	112	380,00
02	WALTER TATONI	113	380,00

Setor	Bairro / Rua	Quadra	Valor R\$
01	WASHINGTON LUIZ	098	650,00
01	WASHINGTON LUIZ	111	650,00
01	WASHINGTON LUIZ	112	650,00
01	WASHINGTON LUIZ	123	650,00
03	ZONA RURAL	159	38,10